

Ce-

Celebrar, ou celebraçāo do Santo Sa-
crifício da Missa. Vide verb. Missa,
ou Sacrificio, ou Sacerdote.

Celebrar Matrimonio. Vide verb. Ma-
trimonio.

Cemeterio sendo violado não fica vio-
lada a Igreja, nem outro Cemete-
terio. L. 5. t. 30. C. 2. p. 644.

Censuras, ou censurados, como pode-
rão ter a absolviçāo no foro interior.

L. 1. t. 6. C. 16. p. 97.

E como a poderão ter no foro exte-
rior. ibid. §. 1. p. 98.

Ceremonias da Missa, como devem
ser examinados dellas, os que ou-
verem de dizer Missa nova. ibid. t.
8. C. 8. p. 124.

Ceremonias, que se devem guardar
nas procissōes ordinarias. L. 3. t.
2. C. 3. p. 245.

Ceremonias no administrar cada hum
dos Sacramentos. Vide in singulis
Sacramentis.

Ceremonias, que haja hum mestre del-
las na Sé Cathedral. L. 3. t. 7. C. 4.
p. 315.

Ceremonias, com que se deve fazer a
degradaçāo. L. 5. t. 27. C. 2. p. 622.
Certidoens dos livros do Baptismo,
como, e quem pertença passalas,
e que penas haverão, os que as pas-
sarem falsas. L. 1. t. 3. C. 7. p. 31.
& seqq.

Cessaçāo à Divinis, que causa seja,
como, e quem a poderà pôr. L. 5. t.
29. C. 1. p. 636.

Cessaçāo à Divinis, que effeitos tenha.
ibid. C. 3. p. 637.

Como se relaxe, e levante. ibid. C.
3. p. 639.

Quem a puser sem legitima causa, a
que restituiçāo fica obrigado, e os
que derão a causa para se por. ibid.
p. 640.

E que penas haverão, os que a não
guardarem. ibid. C. 4. p. 639.

Ch

Chaves do tabernaculo do Santissimo
Sacramento, que senão entreguem
a pessoa leiga em quinta feira Ma-
yor, para as ter até Sabbado San-
to, ou dia de Pascoa. L. 1. t. 5. C.
7. §. 2. p. 56.

Chrisma, Sacramento da Confirmaçāo,
qual seja sua materia, forma, e
ministro, e quais seus effeitos. ibid.
t. 4. C. 1. p. 39.

Que idade, e preparaçāo, e requi-
sitos sejaõ necessarios da parte dos
que o ouverem de receber. ibid. C.
2. p. 40.

Que pessoas o poderão receber. ibid.
Havendo duvida, se hum sogeito
o tem já huma vez recebido, como
se proceder à nesse caso. ibid. p. 40.
& seqq.

Quando se receber podesse nelle mu-
dar o nome, que fora posto no Ba-
ptismo. ibid. p. 41. vers. 4.

Havendose de administrar em al-
guma freguesia, que deva o Paro-
cho antecedentemente fazer, e ad-
vertir a seus freguezes a cerca des-
te Sacramento. ibid. vers. 5.

De que Bispo o devaõ, e possaõ re-
ceber os subditos deste Bispado. ibid.
vers. 6.

Que padrinhos devaõ haver no re-
ceber este Sacramento. ibid. C. 3. p.
41. & seqq.

Que sogeitos nelle não poderão ser
padrinhos. ibid. p. 42.

Que parentesco espiritual se con-
trabe neste Sacramento, e entre
que pessoas. ibid.

Chrismados, como se deva de fazer
delle os assentos nos livros do Ba-
ptismo. ibid. p. 42. & seqq.

Chrismados em huma freguesia, sendo
fregueses, e subditos de outro Bis-
pado, como devaõ os Parochos da
freguesia em que se crismaõ, assen-
talos no livro, e de que modo. ibid.
p. 43. vers. 2.

Chrismados no mesmo dia, em que
o fo-

Indice das cousas

- o forem, devem logo assentarse no livro. *ibid.* p. 43.
- Chrismados**, quando os fregueses de huma freguesia forem a outra a receber este Sacramento, que devão fazer os Parochos. *ibid.* vers. 3.
- Chrismados**, quando em algumas freguesias ouverem jogueitos, que o não sejaõ, como devão os Parochos informar aos Visitadores nas visitaçoes. *ibid.* p. 44.
- Christaã doutrina.** *Vide verb.* Doutrina.
- Christãos.** *Vide verb.* Fieis.
- Christo**, que adoração se lhe deva, e ás suas Imagens, e tambem á sua Cruz. *Vide verbo.* Adoração.
- Ci**
- Ciza**, de que a devão pagar os Clerigos. L. 3. t. 12. C. 8. p. 353. vers. 4.
- Citar**, ou citaçoens, que ninguem as faça a pessoas Ecclesiasticas para diante de Juizes seculares em causas espirituais. *ibid.* C. 4. p. 347.
- Citaçoens**, que ninguem obrique aos Clerigos deste Bispado a fazelas, ao menos onde ouver parte. *ibid.* Const. 4. p. 357. & seqq.
- Citaçoens a Clerigos**, como, e em que tempo se devão fazer. *ibid.* C. 5. p. 357. & seqq.
- Cl.**
- Clamores nas procissões**, e outros, abusos, como sejaõ prohibidos. L. 3. t. 2. C. 3. §. 2. p. 249.
- Clausura dos Mosteiros de Freiras**, como pertença aos Bispos o fazela guardar. *Vide verb.* Freiras.
- Clerigos**, se forem de outro Bispado, que não sejaõ admitidos a celebrar neste, nem a exercitar suas Ordens sem demissoria. L. 2. t. 1. C. 9. p. 178.
- Clerigos**, sendo deste Bispado, abscondendo delle para outros, que o não fação sem demissoria, para poderem nelles celebrar, e exercitar suas Ordens. *ibid.* vers. 1.
- Clerigos como sejaõ obrigados a pagar dízimos. *ibid.* t. 4. C. 7. p. 213. & seqq.
- Clerigos, que obrigaçao tenhaõ de viscerem honesta, e virtuosamente. L. 3. t. 1. C. 1. p. 220.
- De que trajes, e vestidos poderão usar. *ibid.* C. 2. p. 221. & seqq.
- Que habitos, e trajes lhe sejaõ prohibidos. *ibid.*
- Qual deva ser a sua tonsura, e coroa. *ibid.* C. 3. p. 225.
- Que dô nos vestidos poderão trazer, e por quanto tempo. *ibid.* C. 2. §. 1. p. 224.
- Como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, e defensivas. *ibid.* C. 4. p. 226. & seqq.
- Que penas haverão os que as trouxerem. *ibid.*
- Como lhes seja prohibido o andarem de noite. *ibid.* C. 5. p. 228.
- Em que casos, sendo achados de noite depois do sino corrido, não encorão pena. *ibid.*
- Como, e por quem poderão ser prezados, sendo achados de noite. *ibid.* §. 1. p. 229.
- Que não comaõ, nem bebaõ nas tavernas, nem vaõ a vodas, e sejaõ moderados no beber vinho. *ibid.* C. 6. p. 230.
- Que não entrem em comedias, torros, justas, torneos, canas, manilhas, lutas, nem sejaõ jograes nem fação cousas semelhantes. *ibid.* C. 7. p. 271.
- Que não joguem jogos prohibidos nem possaõ ter em caça tabolagem de jogo. *ibid.* C. 8. p. 232.
- Como lhes seja prohibido o caçar, ou pescar por officio, e o trazerem comigo caes, e aves de caça. *ibid.* C. 9. p. 233.
- Como lhes sejaõ prohibidos officios seculares, e que officios se lhes não permittaõ. *ibid.* C. 10. p. 234. & seqq.
- Clerigos,

mais notaveis

Clerigos, que trouxerem demandas no juizo secular como se haverão nas suas causas. *ibid.*

Como lhes seja prohibido o ouvir Medicina, ou Leis para se graduarem nessas faculdades. *ibid.* §. 1. p. 236.

Como se lhes não permita exercitar o officio de Medicos, e Cirurgioens. *ibid.*

Que não exercitem officios mecanicos. *ibid.* §. 2. p. 236.

Que não possão servir cargos indecentes a seu estado, em serviço de pessoas seculares. *ibid.* §. 3. p. 237.

Que não possão ser rendeiros, regatоens, tratantes, nem fadoreis por ganho, nem possão vender per si mesmos suas novidades, nem em sua casa mercadorias albeas. *ibid.* §. 4. p. 238

Que não possão ter das portas a dentro mulheres, em que possa haver suspeitas, e perigo. *ibid.* C. 11. p. 239.

Que cautela devão ter em evitar todo o escandolo do trato com mulheres. *ibid.*

Como se lhes prohiba não frequentarem Mosteiroes de Freiras. *ibid.* C. 12. p. 250.

Clerigos que não façao doação, nem deixem legado, nem fideicomissos a mulheres, com quem forão infamados, ou tiverão por mancebas. *ibid.* C. 13. p. 241.

Clerigos, que tiverem filhos, ou netos não sejaõ ajudados por elles à Missa, nem sirvaõ com elles na mesma Igreja. *ibid.* C. 4. p. 241.

Clerigo que tiver algum filho depois de Clerigo, que não assistira a seu Baptismo, Matrimonio, vodas, ou exequias. *ibid.*

Clerigos, que não possão ter em caça filhos illegitimos sem licença. *ibid.* §. 1. p. 242.

Que obrigaçao tenhaõ de rezar as horas Canonicas. L. 3. t. 3. C. 1. p. 257.

Que peccado cometão, e que penas encorraõ os que sem legitima causa deixarem de rezar o Officio Divino. *ibid.*

Clerigo, que nenhum possa ter dous, ou mais Beneficios, que forem incompativeis. *ibid.* t. 5. C. 6. p. 273.

Clerigos, que os ministros da justiça secular os não penhorem, nem lhes entrem em caça, nem tomem seus bens. *ibid.* t. 12. C. 6. p. 350.

Clerigos que se lhes tenha o devido respeito, e que as injurias, que lhes forem feitas sejaõ havidas por atrocies. *ibid.* t. 13. C. 1. p. 354.

Que os seus assinados, e procuraçoens tenhaõ força de escritura publica. *ibid.* C. 2. p. 355.

Que não possão ser prezos por dívidas civeis, nem excomungados, não tendo por onde pagar. *ibid.* C. 3. p. 356.

Que os não obriguem os ministros Ecclesiasticos a fazer citaçoens, ao menos onde ouver parte. *ibid.* C. 4. p. 357.

Clerigos, como devão ser citados, e em que tempo, e lugar o não poderão ser. *ibid.* C. 5. p. 357. & seqq.

Clerigos, que tiverem cura de almas, que se não proceda nos seus feitos no tempo da Quaresma. *ibid.* C. 6. p. 359.

Clerigos, que não sejaõ prezos no Aljube, senão por casos muito graves, e que se lhes faça bom tratamento nas prizoeners. *ibid.* C. 7. p. 359.

Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immunidade Ecclesiastica aos delinquentes, que à Igreja se acoutarem. L. 4. t. 9. C. 14. p. 437.

Clerigos, e Beneficiados como podem testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos por rezão de suas Igrejas, e beneficios, e como se lhes succederá abintestate. *ibid.* t. 10. C. 1. p. 438. & seqq.

Clerigos, que morrerem, ou cahirem

Indice das cousas

- em doudice , ou em prodigalidade , que se lhes faça de seus bens inventrio. *ibid.* C. 6. p. 445.
- Clerigos** se forem homicidas , como serão castigados. *L. 5. t. 17. C. 1.* p. 538.
- Se cometere o crime de Blasfemia que penas encorrerão. *ibid. t. 2. C. unica* p. 498.
- Se cometere o crime de incesto , que penas haverão. *ibid. t. 11. C. 1.* p. 523.
- Clerigo** , que dormir por força com mulher , que penas terá por este crime. *ibid. t. 14. C. 1.* p. 528.
- Se cometere o crime de Rapto , ou para elle der ajuda , como será castigado. *ibid. C. 2.* p. 529.
- Clerigos amancebados** como se procederá contra elles. *ibid. t. 15. C. 2.* p. 534.
- Como contra as suas concubinas , ou mancebas. *ibid.*
- Como contra , os que tiverem em Caza mulheres de ruim fama , e suspeita , e forem incontinentes , e fornicarios. *ibid. §. 1.* p. 536.
- Clerigos** , que ferirem , ou espancarem alguma pessoa , que castigo terão. *ibid. t. 17. C. 3.* p. 539.
- Clerigos** , que atirarem , ou apontarem com alguma espingarda , pistolete , ou outra arma , contra alguma pessoa , posto que não matem nem firaõ. *ibid. t. 17. C. 3.* p. 540.
- Clerigos** que injuriaõ buns aos outros , que penas terão. *ibid. t. 18. Const. unica.* p. 541.
- Clerigos comprehendidos** no crime de furto , que castigo haverão. *ibid. t. 20. C. unica.* p. 545.
- Clero congregado** no Synodo , que eleja procuradores , para que em seu nome assistão ás congregaçõens que se fizerem sobre as Constituiçõens , e mais cousas pertencentes ao mesmo Clero. *L. 3. t. 8. C. 5.* p. 326.
- Clero** , ou estado Ecclesiastico , que contra elle se não façaõ Leys , Estatutos , ou acordãos , e os jáfeitos se revoguem , e não se use delles. *ibid. t. 12. C. 7.* p. 351.
- Clero** , que os seculares lhe não possam pôr tributos , e em que casos deva pagar cizas. *ibid. C. 8.* p. 352.

Co

- Coadjutores dos Parochos nas Igrejas , que sufficiencia , e qualidade haõ de ter. *L. 3. t. 5. C. 13.* p. 281.
- Que exame delles se deva fazer , e cartas de Coadjutoria , que haõ de tirar. *ibid.*
- Que o não sejaõ Religiosos Mendicantes , e translatos de huma Religião a outra. *ibid. §. 1.* p. 283.
- Em que tempo se poderão despedir , e serem despedidos. *ibid. §. 2.* p. 284.
- Que estipendio haõ de ter. *ibid. C. 14.* p. 285.
- Como , e quando pertença aos Ordinarios porem coadjutores nas Igrejas. *ibid. C. 16.* p. 287. & seqq.
- Coadjutores , ou Curas , que cuidado deva ter o Provisor de saber se estão delles providas as Igrejas *ibid. C. 15.* p. 287.
- Coadjutores. Vide. verbo. Curas , ou Parochos.
- Coelheiras , como se pagaráõ dellas os dízimos. *L. 2. t. 4. C. 5. §. 3.* p. 211.
- Cognação espiritual como se contrabe no Baptismo , e entre que pessoas. *L. 1. t. 3. C. 10.* p. 34. & seqq.
- Como se contrabe pelo Sacramento da Confirmação , e entre que pessoas. *ibid. t. 4. C. 3.* p. 42.
- Collar , ou Collação de benefícios , qual deva ser o titulo , e mais requisitos para os providos nos benefícios se collarem , e poderem tomar posse. *L. 3. t. 5. C. 10.* p. 277.
- Collegiada deste Bispado , que deva nella guardar as Dignidades , Conegos no serviço do Coro , e residencia pessoal. *ibid. t. 7. C. 1.* p. 311.
- Collo-

mais notaveis.

Collocaçoes de imagens novas nos

Altares para serem veneradas, que senao façao sem licença do Bispo, e sem que se benzao primeiro as tais imagens, antes de se collocarem. L. 4. t. 2. C. 1. §. 1. p. 374.

Comedias, ainda sendo de causas sagradas, com que licença se devaô fazer neste Bispado L. 1. t. 1. C. 4. §. 1. p. 8. vers. 12.

Representalas sem a dvida licença como serâ castigado. ibid. p. 8. vers. 2. Havendo de se representar, aquem pertenço o revelas, e dar licença. ibid.

Comer nas Igrejas, como seja prohibido. L. 4. t. 9. C. 6. p. 426. & seqq.

Comer nos dias de jejum quando, e que horas, e que manjares, e em que quantidade se poderá fazer, sem se quebrar o jejum. L. 2. t. 3. C. 1. §. 1. p. 193. & seqq.

Comer carne nos dias prohibidos como seja vedado. ibid. C. 3. p. 197.

Com seja prohibido na Quaresma. ibid. C. 4. p. 197. & seqq.

Que condenaçao haverão os que nella comerem carne. ibid.

Como se havâ a licença para nos dias prohibidos se comer carne. ibid. C. 5. p. 199.

Comer ovos, leite, manteiga, e queijo, que senao permita nos lugares em que não ouver costume legitimamente prescripto. ibid. C. 4. §. 1. p. 198.

Comer ovos, e laeticinios na Quaresma como se não prohibe onde ouver costume legitimamente prescripto de os comer. ibid.

Comungar, ou Comunhaõ. Vide verb. Eucaristia.

Communidades Ecclesiasticas, que ninguem lhes usurpe os seus bens, e frutos. L. 3. t. 2. C. 5. p. 349. & seqq.

Commutar, ou commutacões das ultimas vontades dos testadores por quem se devaô fazer. L. 4. t.

10. C. 12. p. 453.

Commutaçao de penas, e de condenaçoes, quando se fiz erem, a quem se devaô applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituiçoes.

L. 5. t. 24. C. 1. p. 568.

Commutaçao das penas, e condenaçoes depois de passarem em causa julgada, que só pertenço ao Bispo. ibid. Cons. 2. §. 1. p. 570.

Commutaçao de votos aquem seja reservada. Vide verb. Caços Reservados.

Compromissos, ou Estatutos de Confrarias em que forma devaô ser para se haverem de confirmar. L. 4. t. 13. C. 1. §. 1. p. 483.

Compromissos, ou Estatutos, que em todas as Confrarias os haja aprovados. ibid. C. 1. p. 483. & seqq.

Compras, ou Comprar que o não possoâ fazer os testamenteiros dos bens dos defuntos, de que ficaraô testamenteiros. ibid. t. 10. C. 10. p. 451. & seqq.

Concubinatos. Vide verb. Amancebamentos, ou Amancebados.

Concursos. Vide verb. Provimento de Igrejas.

Condenar, ou condenaçoes como se farão contra os que trabalharem os Domingos, e dias Santos de guarda, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço. L. 2. t. 2. C. 3. p. 186.

Por quem devaô ser executadas as tais condenaçoes. ibid. §. 1. p. 189.

Condenaçao, que haverà contra os que comerem, venderem, ou cortarem carne na Quaresma. ibid. t. 3. C. 4. p. 197.

Condenaçoes de penas pecuniarias; quando se commutarem aquem se devaô applicar as impostas nestas constituiçoes. L. 5. t. 24. C. 1. p. 568.

Condenaçoes de penas temporais dos delictos, que nellas se tenha respeito

Indice das cōusas

- às circunstancias, e provas delles para as diminuir, ou aumentar. *ibid. C. 2. p. 569.*
- Condenaçōens como se poderão mudar, ou moderar.** *ibid.*
- Condenaçōens das penas depois de passarem em causa julgada, que só pertence ao Bispo commutalas.** *ibid. S. I. p. 570.*
- Condenaçōens impostas nas Visitações como as não podem perdoar os Visitadores.** *L. 5. t. 32. C. 9. p. 665.*
- Condenaçōens como as poderão fazer os Parochos a seus fregueses.** *Vide verb. Parochos.*
- Condisional quando se deva, e possa fazer o Baptismo, e em que casos.** *L. 1. t. 3. C. 7. p. 31. & seqq.*
- Conegos da Cathedral, e Collegiada do Bispado, que devão guardar no tocante ao serviço do Coro, e residencia pessoal.** *L. 3. t. 7. C. 1. p. 311. & seqq.*
- Conegos da Cathedral, que obrigaçāo tenhaõ de assistir, e administrar quando o Bispo nella faz actos de Pontifical.** *ibid. C. 3. p. 314.*
- Conegos:** *Vide verb. Beneficiados.*
- Confessar, ou Confissāo, em quanto Sacramento da Penitencia, que contrição para ella haja de preceder.** *L. 1. t. 6. C. 2. p. 71. & seqq.*
- Confissāo vocal dos peccados qual deva ser para este Sacramento.** *ibid. p. 72.*
- Confissāo Sacramental de seus peccados, quando seja obrigado hum Christão a fazela por preceito Divino.** *ibid. C. 3. p. 73.*
- Confissāo, ou confessarse, como se encomende a todos, não só pela obrigaçāo da Quaresma, mas em alguns tempos, e festas do anno.** *ibid. p. 74.*
- Fazerse de oito em oito dias, como se encomende aos Sacerdotes.** *ibid. p. 74. vers. 3.*
- Com de quinze em quinze dias se encomende aos outros Clerigos de**
- Ordens Sacras não Sacerdotes, a confessaremse, e de mez em mez aos outros Beneficiados.** *ibid. p. 74.*
- Confissoens de Clerigos para as fazerem com essa frequencia, que confessores poderão eleger, e de que casos os poderão, ou não poderão absolver.** *ibid. p. 74.*
- Confissāo pelo preceito Ecclesiastico da Quaresma, como, e quando deva ser, e a que Confessores.** *ibid. p. 74.*
- Confissāo nullamente feita por culpa do Penitente não satisfaz ao preceito da Igreja.** *ibid. p. 76. vers. 1.*
- Confessados pela obrigaçāo, como se farão o rol delles neste Bispado.** *ibid. C. 5. p. 76. & seqq.*
- Quando serão os Parochos obrigados a trazer o rol delles ao Provisor, e como será registrado.** *ibid. p. 77.*
- Confissāo Sacramental, ou Sacramento da Penitencia, em que consista, qual seja a sua instituiçāo, e importância para a salvaçāo.** *ibid. t. 6. C. 1. p. 70.*
- Confissāo Sacramental para ser valida, e fructuosa, que requisitos ha de ter.** *ibid. C. 2. p. 71. & seqq.*
- Confessaremse por obrigaçāo de preceito Divino, e por devoçāo, com que frequencia o devão fazer todos.** *ibid. C. 3. p. 73.*
- Confissoens por obrigaçāo do preceito ecclesiastico em os de menor idade, como se haverão os Parochos com elles.** *ibid. C. 4. p. 74. & seqq.*
- Confissoens no tempo determinado pela Igreja, como dellas se desobrigarão os absentes.** *ibid. C. 5. p. 76. & seqq.*
- Como se procederá contra os declarados, que senão confessarem dentro do tempo determinado.** *ibid.*
- Como se farão o rol dos confessados.** *ibid.*
- Confissoens da Quaresma como nelas**

mais notaveis.

las se haverão os Parochos com os prezos das cadeas, e enfermos dos hospitais; e nas confissões em tempo da doença. *ibid.* C. 6. p. 80.

Como se haverão os Parochos no tempo da Quaresma com as confissões dos vagabundos, Peregrinos, caminhantes, tratantes, trabalhadores, e officiais, que tem seus domicílios em outras Paróchias. *ibid.* C. 7. p. 81.

Confessados, aquem de conselho do confessor se dilatou a absolvição, e comunhão, como se haverão os Parochos com elles. *ibid.* C. 8. p. 82.

Confissões dos clérigos por obrigação da Quaresma, em que Igrejas deva ser, e de que modo. *ibid.* C. 9. p. 83.

Confissões dos Beneficiados, e Clerigos que servem em huma Igreja, e tem a morada em outra freguesia, em que Igrejas deva ser, para se desobrigarem, e de que modo. *ibid.* C. 9. p. 83.

Confissões dos caminhantes, que vão de passagem, e se achão na Quaresma em huma freguesia, como se farão para se desobrigarem do preceito. *ibid.* C. 7. p. 81.

Confissões dos fregueses de huma freguesia, em que casos as poderão fazer à outro Confessor que não seja o próprio Parócho. *ibid.* C. 10. p. 83. & seqq.

Confessar os enfermos da freguesia com que cuidado o deva fazer os próprios Parochos. *ibid.* C. 11. p. 85. Com os que estiverem em artigo, ou provável perigo de morte como se haverão o próprio Parócho em suas confissões. *ibid.* §. 1. p. 86.

Que penas haverão os Parochos, e Confessores, e pessoas que tiverem a seu cargo os doentes, morrendo algum sem confissão por sua culpa. *ibid.* §. 2. p. 87.

Confessar como deva os Medicos, e

Cirurgioens admoestar aos doentes, que curarem, e deixar de curar aos que ao terceiro dia da cura senão tiverem confessado. *ibid.* C. 12. p. 88.

Confessores, quais deva ser suas qualidades para poderem validamente, e fructuosamente ouvir as confissões dos penitentes. *ibid.* C. 13. p. 89.

Confessores como no artigo da morte qualquer Sacerdote o possa ser, e absolver de qualquer peccados, e censuras, ainda reservados. *ibid.* §. 1. p. 91.

Confessores, que advertencias lhes sejaão necessárias para fazerem o que devem no ministerio de confessar. *ibid.* §. 2. p. 92.

Que não recebaão dinheiro, ou couça alguma dos penitentes nos confessionários, nem a titulo de esmola. *ibid.* C. 14. p. 94.

Que casos lhes sejaão reservados neste Bispo de que não possaão absolver sem licença do Bispo, ou Privilégio. *ibid.* C. 15. p. 95. & seqq.

Em que forma, e de que modo darão a absolvição dos peccados, e censuras para que tiverem licença de absolver no foro interior da consciencia. *ibid.* C. 16. p. 97.

Em que forma darão a absolvição das censuras no foro exterior quando para isso se lhe conceda licença. *ibid.* §. 1. p. 98.

Com que forma deva absolver quando absolverem por Bulla, ou Jubileu, dos peccados, e Censuras. *ibid.* §. 2. p. 99.

Como absolverão aos que estiverem em artigo, ou perigo de morte, e como se haverão com os que perderão a falla. *ibid.* §. 3. p. 100.

Confessores qual seja o sigillo, e segredo, que devem guardar das confissões, e que penas haverão os que o revelarem. *ibid.* C. 17. p. 101. & seqq.

Confessionários, como em todas as Igrejas

Indice das cousas

- Igrejas os deva haver em lugares publicos, e não retirados, e secretos. *ibid.* C. 14. p. 94.
Que ninguem se confessasse fóra delles. *ibid.*
- Confissão da Fé, que pessoas a deva fazer. *Vide verb.* Protestação da Fé.
- Confirmação Sacramento. *Vide supra in verb.* Chrisma.
- Confrades, e confrarias, que nas Igrejas as haja, e que todas tenham Estatutos aprovados. L. 4. t. 13. C. 1. 483. & seqq.
- Confrarias, em que forma deva ser os seus Estatutos, e compromissos para se haverem de confirmar. *ibid.* §. 1. p. 483.
Que em todas haja livros de Confrades, de receita, e despesa. *ibid.*
Que senão instituaõ de novo sem licença de quem a pode dar. *ibid.* §. 2. p. 484.
Que nellas haja obrigação de algumas Missas pelos irmãos Confrades, vivos, e defuntos. *ibid.* C. 2. p. 485.
Como se deva fazer a eleição de seus novos officiais. *ibid.* C. 3. p. 486.
Como estes devaõ tirar per si as esmolas. *ibid.*
Que os officios velhos das Confrarias dem conta com entrega aos officiais novos. *ibid.* §. 1. p. 487.
Como serão visitadas as Confrarias, e das contas, que se hão de tomar dos seus gastos, e rendimentos. *ibid.* C. 4. p. 487. & seqq.
- Conhecenças, que cousa sejaõ, e como se pagaraõ. L. 2. t. 4. C. 6. p. 212.
- Confirmação, ou consagrar, que não podem deixar de fazer os Sacerdotes celebrando em nenhum caso. *ibid.* t. 1. C. 10. p. 178.
- Como se procederá contra o Sacerdote, que celebrando, não consagrará. *ibid.*
- Como contra os Sacerdotes, que celebrando consagrarem sobre cousas acommodadas para dellas se fazem malefícios. *ibid.*
- Consagrada a Igreja se se violar, quem a poder a desinvolar, e como. L. 5. t. 30. C. 3. p. 645.
- Constituições do Bispado, que faltaõ na materia de díssimos como as devaõ ler os Parochos nas estações a seus fregueses. L. 2. t. 4. C. 3. p. 202.
- Constituições Synodais fazendo se de novo em Synodo como deva o Clero eleger procuradores, que assitão ás constituições que sobre elas se fizerem. L. 3. t. 8. C. 5. p. 326.
- Constituições do Bispado, que pessoas serão obrigadas a telas. L. 5. t. 33. C. 1. p. 668.
- Constituições do Bispado, quais sejaõ as que os Parochos devaõ ler a Jeus freguezes. *ibid.* C. 2. p. 669.
- Contas aquem pertença tomadas dos testamentos, e em que tempo se devaõ tomar. L. 4. t. 10. C. 10. p. 451.
- Contas, que os officiais velhos das Confrarias as devaõ dar aos que de novo entrarem. *ibid.* t. 13. C. 3. §. 1. p. 487.
- Contas, que se devaõ tomar aos administradores das Capellas, hospitais, e outros lugares pios. *ibid.* C. 4. p. 487. & seqq.
- Conta, que a devaõ dar os Parochos, quando as obras mandadas em Visitação senão fizerem no termo limitado L. 5. t. 32. C. 8. p. 664.
- Contrição verdadeira, e perfeita, que ha de preceder ao Sacramento da Penitencia, e qual seja o seu acto. L. 1. t. 6. C. 2. p. 71. & seqq.
- Convenções, ou paçôs, que os não haja nos provimentos dos benefícios, e que penas haverão, os que fizerem o contrario. L. 3. t. 5. C. 12. p. 279.

Conven-

mais notaveis

Convençens, que senão façāo sobre esmolas deixadas em testamento para alguma causa pia. L. 4. t. 10. C. 10. p. 451.

Que se não façāo sobre os officios, exequias dos defuntos, oblações, e offertas, se o defunto for enterrado fora da Igreja de sua freguesia. ibid. t. 11. C. 10. p. 472.

Convençens, que senão façāo sobre as distribuiçōes quotidianas não vencidas, para que se perdoem, ou remitāo. L. 3. t. 7. C. 2. p. 313.

Convençens. Vide verb. Pactos.

Conventos de Religiosos, ou Religiosas. Vide verb. Mosteiros.

Conventuais Igrejas. Vide verb. Igrejas.

Conventuais Missas. vide verb. Missa. Coroa, ou tonsura dos Clerigos, como deva ser, e que forma se dé para cada huma das Ordens. L. C. 3. p. 225.

Coro onde se cantão, e resão os Offícios Divinos, q̄ devião nelle guardar os Conegos da Cathedral, e Collegiada do Bispado no tocante ao serviço delle ibid. t. 7. C. 1. p. 311. & seqq.

Coro, que haja nelle hum apontador, e modo que será eleito. Vide verb. Apontador.

Corpos dos fieis Christãos defuntos, que sejam sepultados nas Igrejas, e lugares sagrados. L. 4. t. 12. C. 1. p. 473. & seqq.

Corpos, ou ossos dos defuntos, que senão desenterrem sem licença do Bispo. ibid. C. 4. p. 476.

Correção fraterna, e denunciaçāo Evangelica, quando, e como se deva fazer. L. 5. t. 23. C. 4. p. 558.

Cortar carne como seja prohibido no tempo da Quaresma. L. 2. t. 3. C. 4. p. 197. & seqq.

Costume, onde o ouver legitimamente prescripto de comer ovos, e lactícios na Quaresma, não se prohibe comelos. ibid. t. 3. C. 4. §. 1. p. 198.

Costume no pagar os disimos, que poderá obrar nesta materia. ibid. t. 4. C. 1. p. 200.

Cr.

Crer, ou crença de hum Catholico qual deva ser. Vide verb. Fé.

Crer bem, como para isso seja necessário saber o Credo, e Artigos da Fé. L. 1. t. 1. C. 2. p. 2. vers. 1.

Criados como seus amos lhes devem ensinar, ou mandar ensinar a doutrina Christã. ibid. p. 2.

Criados de soldado morrendo, como se lhes farão os bens de alma. Vide verb. Suffragios.

Cruz de Christo, que adoraçāo, e culto se lhes deva, ou seja o Santo Lenho, ou qualquer outra Cruz. L. 1. t. 1. C. 7. p. 12. vers. 3.

Cruz, ou imagem della, que senão levante, nem pinte em lugares immundos. L. 4. t. 2. C. 2. p. 376.

Cruzes das Freguesias desta Cidade, como devão ir na Procissão da Corpo de Deos.

Vide verb. Procissões.

Cu.

Culto, qual se deva a Deos. L. 1. t.

I. C. 7. p. 10.

Qual se deva a Christo. ibid. p. 11. vers. 1. & 2.

Qual se deva à Virgem Nossa Senhora. ibid. §. 1. p. 11.

Culto, qual se deva aos Anjos, e Santos. ibid. §. 2. p. 12.

Qual se deva às Sagradas Reliquias dos Santos. ibid. §. 3. p. 12.

Culto. Vide verb. Adoração.

Curas annuas, que qualidades, e sufficiencia devão ter. L. 3. t. 5.

Const. 13. p. 281. & seqq.

Que exame delles se devão, e cartas, que hão de tirar. ibid.

Que o não sejam Religiosos Mendicantes, e translatos de huma Religião a outra. ibid. §. 1. p. 283.

Em que tempo se poderão despedir,

Indice das cousas

on ser despedidos. *ibid.* §. 2. p. 284.
Que estipendio, e porçao hão de ter. *ibid.* L. 14. p. 285.
Curas necessarios como deva o Provisor saber, se delles estão providas as Igrejas. *ibid.* C. 15. p. 287.
Curas, que modo terão no fazerem, ou escreverem os testamentos das pessoas que lhos requererem. L. 4. t. 10. C. 4. p. 442.
Curados, Benefícios. *Vide verb.* Benefícios, ou Igrejas, ou Parochos.
Custos nas obras, e fabricas das Igrejas a quem pertença fazelos. *Vide verb.* Fabrica de Igrejas.
Custos feitos no agazalho dos Visitadores. *Vide verb.* Visitadores.
Custas feitas em demandas sobre bens das Igrejas. *Vide verb.* Demandas.
Custos. *Vide verb.* Gastos.

D.

Da.

Dadivas. *Vide verb.* Donativos.
Datas, ou dar. *Vide verb.* Doações, ou Doar.
Decencia, quanta deva haver nos ornamentos, Calices, e mais cousas das Igrejas. L. 4. t. 3. C. 3. p. 381.
Decencia, qual seja, a que deve haver no trato dos vasos, ornamentos, e mais cousas moveis das Igrejas, que por velhos gastados, e quebrados não estiverem já para servir. *ibid.* C. 7. p. 384.
Decencia, com que se deve tratar a madeira, pedra, e telha das Igrejas, que se desfizerem. *ibid.* §. 1. p. 385.
Declarados por excomungados, quais sejaõ, e como devão ser evitados. L. 5. t. 25. C. 4. p. 576.
Declarados por excomungados, que em todas as Igrejas haja huma taboa, em que se escrevaõ, os que estiverem, e no primeiro Domingo de cada mez os Parochos os denunciem ao Povo para os evitarem. *ibid.* §. 1. p. 577.
Declarados por excomungados, que penas haverão, os que se deixarem andar evitados sem se absolverem. *ibid.* C. 5. p. 578. & seqq.
Em que casos se poderão mandar absolver antes de satisfazerem. *ibid.* C. 6. p. 580.
Declarados por excomungados, como se haverão os Parochos com os que o estiverem no tempo da desobrigação da Quaresma. L. 1. t. 6. C. 5. p. 76.
Declarados. *Vide verbo.* Excomungados.
Decretos. *Vide verb.* Estatutos, ou Constituições.
Defensivas armas, que nem ainda estas as possão trazer os Clerigos, e que penas haverão, os que as trouxerem. L. 3. t. 1. C. 4. p. 226.
Desfechos livros como sejaõ proibidos leremse, ou emprimiremse, ou fazeremse emprimir. L. 1. t. 1. L. 6. p. 10.
Desfeitos, quais sejaõ os que induzem irregularidade ex defectu, nos sogeitos, que os tiverem. L. 5. t. 31. C. 2. p. 648. & seqq.
Defuntos, como se cumprirão seus legados pios, que deixão, e como se hão de fazer por elles os suffragios. L. 4. t. 10. L. 9. p. 449.
Defuntos, como senão podem alterar as suas disposições, que deixão em seus testamentos, e o que se guardará na declaração dellas, havendo dúvida. *ibid.* p. 449.
Defuntos, como as esmolas, que deixão declaradas em seus testamentos, e ultimas disposições, nenhuma as possa diminuir. *ibid.* C. 10. p. 451.
Como os bens, que delles ficão, não possão ser comprados pelos testamenteiros. *ibid.* p. 451.
Defuntos, como se haverão os Parochos em os encomendar, sendo de sua

mais notaveis.

sua Parochia, e nos enterramentos delles. ibid. t. 11. C. 1. p. 454.
Que se deva guardar nos acompanhamentos delles á sepultura, e como os Parochos os acompanham. ibid. C. 2. p. 456.

Defuntos, sendo Clerigos como devão ser levados á sepultura, e enterrados, sendo Sacerdotes. ibid. C. 3. p. 458.

Defuntos, que sinais se devão fazer por elles. ibid. C. 4. p. 459.

Como se farão delles os assentos no livro. ibid. C. 5. p. 461.

Que officios se hão de fazer por elles, e com quantos Clerigos, e que esmola se lhes ha de dar. ibid. C. 6. p. 462.

Defuntos, que morrerem abintestado, e menores, que estando debaixo da administração de seus pais fallecerem, como se lhes farão as exequias. ibid. §. 1. p. 464.

Sendo mocos, ou criados de soldada que estão servindo, ou sendo escravos, como se lhes farão as exequias, e suffragios. ibid. p. 464. & seqq.

Defuntos, que falecerão absentes da Parochia, ou que são tidos, e havidos por mortos fóra della, que suffragios se devão fazer por elles. ibid. §. 2. p. 466.

Defuntos, que os Parochos não obriguem a seus herdeiros a fazerem por elles mais suffragios, que os que nestas Constituições se ordenão. ibid. p. 467. vers. 4.

Defuntos, que por elles senão fação Offícios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem no mesmo dia dous, ou mais officios, que buns. ibid. C. 7. p. 468.

Como nos officios, que por elles se fizerem devão assistir os Clerigos com sobrepelizes, e rezar com pauza, e quietação, e que senão ponhaão nelles offertas fingidas. ibid. p. 469. vers. 3.

Defuntos, quando forem enterrados fóra das Igrejas de suas freguesias, e que se deva observar a respeito das offertas, Missas, e officios. ibid. C. 8. p. 469.

Como em seus enterros, acompanhamentos, exequias, Trintarios, e Missas senão consinta abusos, ou superstiçãoens. ibid. C. 9. p. 471.

Como sobre seus officios, exequias, e offertas senão fação pactos, nem convenções reprovadas. ibid. C. 10. p. 472.

Defuntos, que em cada Igreja se cumprão inteiramente as obrigações que deixão. ibid. C. 11. p. 472.

Que seus corpos, sendo de fiéis Cristãos, sejaão sepultados em Igrejas, e lugares sagrados. ibid. t. 12. C. 1. p. 473.

Defuntos, que cada hum seja enterrado na sepultura, que ouver escolhido, e não em outra, ou na própria, se a tiver, e o que se observará, não a tendo propria, nem a elegendo. ibid. C. 2. p. 474.

Que senão desenterrem os seus ossos sem licença do Bispo. ibid. C. 4. p. 476.

Defuntos em que casos se lhe deva negar ecclesiastica sepultura. ibid. C. 7. p. 479.

Degradação das ordens, que cousa seja, e das Ceremonias, e solenidades com que se faz. L. 5. t. 27. C. 2. p. 622.

Delegados, em que casos sejaão também os Ordinarios. Vide verbo Ordinario.

Delinquentes, em que Igrejas, e lugares sagrados gozão da imunidade para os não poderem prender. L. 4. t. 9. C. 10. p. 430.

Delinquentes, quando se acoutão á Igreja, que forma se ha de guardar para se resolver se lhes vale a imunidade. ibid. C. 12. p. 433.

Delinquentes acoutados ás Igrejas, que esteja honesta, e decentemente

Indice das cousas

- em quanto nellas assistirem. *ibid.* C. 13. p. 436.
- Delictos**, em que não valerá a imunidade aos delinquentes, que se acoutarem às Igrejas, e lugares sagrados. *ibid.* C. 11. p. 431.
- Delictos**, que nas penas temporais, e condenações, que se lhe impuserem se tenha respeito às circunstâncias, e provas delles, para as diminuir, ou aumentar. *L.* 5. t. 24. C. 2. p. 569.
- Delictos** quais sejaão, os que induzem irregularidades ex delicto, em quem os tiver cometido. *ibidem* t. 30. C. 3. p. 650. & seqq.
- Demandas**, que ninguem as faça a pessoas Ecclesiasticas diante de juizes seculares sobre causas espirituais. *L.* 3. t. 12. C. 4. p. 347.
- Demandas** sobre causas espirituais diante de juizes seculares, que as não haja, nem para isso se imprimetrem provisões dos Príncipes, e senhores seculares. *ibid.*
- Demandas** sobre os bens das Igrejas, que alguém possuir sem justiça como se deva fazer, e prosseguir, até final sentença. *L.* 4. t. 4. C. 1. §. 1. p. 386.
- Demasiadas nos vestidos**, e trajes dos Clerigos. *Vide verb.* Clerigos.
- Demasiadas no beber vinho** como sejaão proibidas aos Clerigos. *Vide verb.* Beber.
- Demencia**, cabindo nella algum Clerigo, como se lhe deva fazer inventario de seus bens. *L.* 4. t. 10. C. 6. p. 445.
- Demissorias**, ou Reverendas, como se passarão para Ordens aos subditos deste Bispado havendo de os tomar em outro. *L.* 1. t. 8. C. 7. p. 122.
- Demissorias**, dos que vêm de outros Bispados a este como se guardaráo. *ibid.*
- Que exame** se deve fazer dellas. *ibid.* C. 8. p. 224.
- Demissorias**, como sem elles senão permita aos Clerigos de outros Bispados o celebrarem, e exercitarem neste suas ordens. *L.* 2. t. 1. C. 9. p. 178.
- Como sem demissoria senão absentarião os Clerigos deste Bispado para outros, para nelles poderem celebrar, e exercitar suas ordens. *ibid.*
- Denunciações** matrimoniais para casarem, que se tornem a fazer se depois de serem feitas as primeiras se dilatar o recebimento mais de dous mezes. *L.* 1. t. 10. C. 5. p. 137.
- Denunciações** para casar, como no dia, em que se fizer a terceira denunciação, senão deva celebrar o matrimônio das talis denunciações, mas esperar-se outro dia. *ibid.* §. 3. p. 139.
- Como se deva fazer, quando concorrem tres dias Santos, que imediatamente se seguirão uns aos outros. *ibid.* §. 4. p. 140.
- Que penas haverão, os que se casarem sem precederem as denunciações. *ibid.* §. 4. p. 140.
- Denunciar**, e descobrir os impedimentos do matrimônio, que prova bastará para o fazer, e quais possão ser obrigados aos denunciar, e descobrir. *ibid.* C. 6. p. 142.
- Denunciados**, como deva ser os heretiques, ou suspeitos de heresia ao Tribunal do Santo Offício. *L.* 5. t. 1. C. 1. p. 495.
- Como deva ser tambem os Blasfemios, que cometerão Blasfemia heretical. *ibid.* t. 2. C. 2. p. 499. vers. 2.
- Denunciar** do crime de Simonia, como se procederá na tal denunciaçao. *ibid.* t. 4. C. 1. p. 503.
- Denunciar** nos crimes de Sodomia, Bestialidade, ou Mollice como, e a quem se deva fazer a denunciaçao. *ibid.* t. 9. C. 3. §. 1. p. 522.
- Denunciar**

mais notaveis.

Denunciaçāo Evangelica , que coufa seja , e como se deva fazer. ibid. t. 23. C. 4. p. 558.

Denunciaçāo judicial , que coufa seja , e como se deva fazer. ibid. C. 5. p. 559.

Denunciaçōens , ou denunciar. Vide verb. Accusaçōens , ou Accusar. Deos , que culto , e adoraçāo se lhe deva dar. Vide verb. Accusaçōens ou Accusar.

Deos , que culto , e adoraçāo se lhe deva dar. Vide verb. Adoraçāo , ou Reverencia.

Deposiçāo , que coufa seja , como se divida , e porque crimes se possa pôr. L. 5. t. 27. C. 1. p. 621.

Deposiçāo , quais sejāo os seus effeitos , e quem nella poderá dispensar. ibid.

Deszacato , quando algum freguez o fizer a seu Parochio , como se procederá contra elle. L. 3. t. 6. C. 7. p. 308.

Deszatio , que prohibiçāo tenhaõ , e que penas encorrerão os Clerigos , ou leigos , que se desafiarem , e como se proceder à contra elles. L. 5. t. 18. C. unica. p. 541. & seqq.

Descobrir. Vide verb. Denunciar.

Desinviolar Igreja , que for consagrada , quem , e como o deva fazer. L. 5. t. 30. C. 3. p. 645.

Desinviolar Igreja , que for sómente benta , quem o poderá fazer , e como. ibid. p. 645.

Desobrigar na Quaresma , como , os que o não fizerão , serão declarados por excommungados , e como se haverão os Parochos contra elles. L. 1. t. 6. C. 5. p. 78. & seqq.

Desobrigar na Quaresma , como o farão os que não tem certo domicilio , quais são os vagabundos , caminhantes , e tratantes , trabalhadores , e officiais , ou tem o domicilio em outra parte. ibid. C. 7. p. 81. & seqq.

Como se haverão os Parochos

com estes tais na desobrigação da Quaresma. ibid.

Desobrigar na Quaresma , como o devão fazer os Clerigos , e em que Igrejas. ibid. C. 9. p. 83.

E como se desobrigarão os Clerigos , ou Beneficiados , que servem em huma Igreja , e são de outra Parochia onde tem a morada. ibid.

Despachos de provisoens , e outros pa- peis publicos , e judiciaes , quem nelles cometer falsidades , como será castigado. L. 5. t. 7. Conf. 1. p. 512.

Despedir , e serem despedidos os Curas , ou Coadjutores annuais das Igrejas , em que tempo se poderá fazer. L. 3. t. 5. C. 13. p. 284.

Despeza. Vide verb. Gastos.

Desposorios , ou Esposorios de futuro matrimonio , que idade se requer para elles. L. 1. t. 10. C. 2. p. 132. & seqq.

Desposorios como não passem em matrimonio de presente , ainda que se siga copula. ibid.

Desposados duas vezes com duas mulheres ambas vivas , e que cazano com huma estando desposados já com outra , que penas haverão. ibid.

Desposados , que coabitarem sem estarem recebidos , que penas haverão. ibid.

Como os Parochos senão devão achar presentes aos tais desposorios. ibid.

Desposorios , ou promessas de cazar , que senão façāo havendo impedimento para cazar , senão debaixo de condição , se o Papa dispensar. ibid. C. 3. p. 133.

Que penas haverão os que fizerem o contrario. ibid.

Devassas , ou inquiricoens , que coufa sejāo , e como se devão tirar. L. 5. t. 23. C. 6. p. 561.

Devoçāo , com que se devem rezar as Horas Canonicas no Coro. L. 3. t. 3. C. 3. p. 260.

Devoçāo

Indice das coisas

Devoção com quē se deve comungar.
Vide verb. Eucaristia.

Devoção, e reverencia, com que se deve assistir nas Igrejas, e lugares sagrados. Vide verb. Igrejas.

Di.

Dia, e não noite, deve ser o tempo, em que se celebra o matrimonio. L. 1. t. 10. C. 7. p. 145.

Dias Santos de guarda, que senão diga nelles Missa em Ermidas, antes de se dizer a da freguesia. L. 2. t. 1. §. 2. p. 174.

Dias Santos de guarda, que obrigação haja de ouvir Missa nelles. ibid. C. 11. p. 179.

Como devaõ todos ouvir nesses dias Missa, na sua Igreja Parochial, e mandar a ella seus filhos, criados, e escravos. ibid. C. 12. p. 180.

Como nesses dias obrigue o preceito de os guardar. ibid. t. 2. C. 1. p. 182.

Dias Santos de guarda de preceito, quais sejaõ neste Bispado. ibid. C. 2. p. 183. & seqq.

Dias, em que por devoção se devaõ todos confessar no anno. L. 1. t. 6. C. 3. p. 73.

Dias dentro dos quais se devaõ os fieis de confessar por obrigação do preceito Ecclesiastico. ibid. C. 4. p. 74. **Dias** em que devaõ celebrar os Parochos, e mais Sacerdotes, e comungar as mais pessoas Ecclesiasticas. ibid. t. 5. C. 5. p. 52.

Dias, em que nenhum Beneficiado, ou Economo poderá deixar a sua Igreja. L. 3. t. 7. C. 6. §. 1. p. 318.

Diáconos, quando sejaõ obrigados a comungar. L. 1. t. 5. C. 5. p. 52.

Diácono, ou Diaconado para receber esta ordem, que seja necessário no Ordinando. ibid. t. 8. C. 2. §. 2. p. 110.

Que diligencias se devaõ fazer para se ordenar de Diácono. ibid. C. 3. p. 13.

Diferenças, ou duvidas que se movessem sobre as precedencias nas processões, como se comporão. Vide verb. Processões.

Diferenças, ou controvérsias, se as houver sobre o valer, ou não valer a imunidade aos delinqüentes, e acotados à Igreja, como se resolverão. Vide verb. Imunidade.

Dignidades da Cathedral, e collegiada do Bispado, que devaõ guardar no tocante ao serviço do Coro, e residência pessoal de seus benefícios. 3. t. 1. C. 1. p. 311.

Dignidades da Cathedral, que obrigação tenhaõ de assistir, quando os Bispos nella fizerem actos de Pontifical. ibid. t. 7. C. 3. p. 314.

Dignidades da Cathedral, que obrigação tenhaõ de mandar os Santos Oleos às Igrejas que lhes competem. Vide verb. Oleos Santos.

Dilatados na confissão, e comunhão pela obrigação da Quaresma, por conselho do confessor, como se haverão os Parochos com elles. L. 1. t. 6. C. 8. p. 82.

Diligencia, quanta deva haver na administração do Sacramento do Baptismo. L. 1. t. 3. C. 9. p. 33.

Diligencia, que devem ter os Parochos em visitar os doentes da sua freguesia, e lhes administrar o Sacramento da Confissão. ibid. t. 6. C. 1. p. 85.

Diligencias, que se requerem fazermse para todas Ordens, e da forma, com que se farão para cada huma se haver de receber. ibid. t. 8. C. 4. p. 13.

Diligencias, que se devem fazer à cerca do beneficio, pensão, ou património, que he necessário aos Ordinandos de Ordens Sacras. ibid. §. 1. p. 117.

Diminuir as esmolas que deixão os defuntos declaradas em seus testamentos, e ultimas disposições, que ninguem o poderá fazer. L. 4. t. 10. Conſt. 10.

mais notaveis.

Const. 14. pag. 94.

Direitos da mesa Pontifical, e Capitular, que se não ponha interdicto por elles, quando se não guardarem, mas que se use de outros meios. L. 5. t. 28. C. 6. p. 633.

Direitos da mesa Pontifical, e Capitular, e das Igrejas, e Benefícios do Bispado. Vide verb. Rendas.

Direito Civil, ou Leys, que o não estudem os Clerigos para nelle se graduarem. Vide verb. Clerigos.

Direito Canonico, comum, Sagrado Concilio Tridentino, e Constituições Apostolicas, que excomunhoens se achem por elle impostas, que se encorrem ipso facto. L. 5. t. 25. C. 10. p. 590. & seqq. & C. 11. p. 597. & seqq.

Direito particular do Bispado, ou Constituições Diecesianas, que excomunhoens se achem por elle impostas, que se encorrem ipso facto. ibid. C. 12. p. 601. & seqq.

Direito Divino, ou humano, de qual delles provenha a obrigação de pagar dísimos, e primícias. Vide verb. Dísimos, ou Prímicias.

Dirimentes impedimentos, que anulam o matrimônio. Vide verb. Impedimentos, ou Matrimônio.

Discrição, como chegando aos annos della devaõ communigar os ministros. L. 1. t. 5. Const. 4. p. 49. vers. 5.

Disimar, ou pagar dísimos que causa seão dísimos, e quantas espécies haja delles. L. 2. t. 4. Const. 1. p. 200.

De que direito provenga a obrigação de os pagar, e de que nesta matéria possa obrar o costume. ibid.

Que todos os fieis os paguem inteiramente, que peccado, e penas encorram, os que os não pagarem. ibid. C. 2. p. 201.

Que a Constituição 2. do tit. 4. do Livro. 2. que trata dos dísimos a

leão os Parochos na Estação a seus fregueses. ibid. C. 3. p. 202.

Como os Pregadores em seus Serviços devão tratar da obrigação de pagar dísimos. ibid.

Dísimos prediais como se devaõ pagar de todas as novidades, e frutos, que se colhe da terra, ou sejaõ naturais, ou industriais. ibid. C. 4. p. 203.

Dísimos que se paguem de todo o monte sem se tirar a semente, nem gastos. ibid. §. 1. p. 204.

Quando se pagarem, que se tirem primeiro, que qualquer outro foro, pensão, tributo, ou raçao. ibid. §. 2. p. 204.

Que ninguem disime levando pão do agro, nem outros frutos, sem chamar o Abbade, rendeiro, ou dissemeiro, e que se fará, quando chamado não vier. ibid. §. 3. p. 205.

Dísimos prediais, como se pagaraõ, quando as propriedades estão em huma freguesia, e os donos vivem em outra. ibid. §. 4. p. 206.

Dísimos daquellas causas, a que os Doutores chamaõ Mistos, como se pagaraõ ibid. C. 5. p. 208. & seqq.

Como se pagaraõ dos gados, e enxames, que pastaõ, e enxameão em diversas freguesias. ibid. §. 2. p. 210.

Como se devaõ pagar dos Moinhos, atafonas, pizoens, lagares, fornos, pesqueiras, coelheiras, e pombais. ibid. §. 3. p. 211.

Dísimos pessoais, a que chamaõ conhecências como se pagardo. ibid. C. 6. p. 212.

Dísimos como sejaõ obrigados os Clerigos, e Religiosos a pagar. ibid. C. 7. p. 213.

Em que forma os devaõ pagar os Commendadores, e Cavalleiros. ibid. C. 8. p. 214.

Dísimos, como se devaõ arrendar. L. 4. t. 8. C. 2. p. 416.

Dispensar, ou dispensação, nas denunciações

Indice das cousas

- nunciaçõens matrimoniais , em que casos poderão o Bispo dispensar , e como então se procederá . L. 1. t. 10. C. 5. §. 2. p. 138.
- Dispensaçāo , quando os incestuosos a quizerem haver para cazarém , como se procederá com elles , havendo cometido o incesto . L. 5. t. 11. C. 2. §. 1. 525.
- Dispensar em impedimentos do Matrimonio . Vide verb. Matrimonio .
- Dispensar em irregularidade . Vide verb. Irregularidade .
- Dispor , ou disposiçõens , para administrar , e receber Sacramentos dignamente , que disposiçõens sejaão necessarias , no que administra , e recebe . L. 1. t. 2. C. 4. p. 19.
- Disposiçāo interior qual deva ser nos Sacerdotes para disserem Missa . L. 2. t. 1. C. 2. p. 161.
- Disposiçõens com que se deve receber a Eucaristia . Vide verb. Eucaristia .
- Disposiçõens de ultimas vontades de testadores . Vide verb. Testamentos .
- Disputar , ou disputas em materias de fé como seja prohibido aos leigos o disputar . L. 1. t. 1. Conf. 4. p. 8.
- Distribuiçõens quotidianas como se vencerão , e que sobre ellas sejaão façāo pactos , e convençoens , em que se perdoem , e renitaõ . L. 3. t. 7. C. 2. p. 313.
- Distribuiçõens dos frutos , porçoens , e estipendios dos Beneficiados , e outros ministros da Igreja no anno , em que morrem , como se fará . L. 4. t. 10. C. 2. p. 440.
- Dividas , sendo Civis , que não possão os Clerigos ser prezos , nem excomungados por elles , não tendo por onde pagar . L. 3. t. 13. C. 3. p. 356.
- Dividas , sendo criminais , que procedem de dílio , ou quasi delílio , como possão os Clerigos ser executados , e prezos por elles . ibid. p. 356. vers. 1.
- Dividir , ou divisão , que sejaão fãs nos prazos sem licença dos sacerdrios , e commissos . L. 4. t. 7. C. 8. p. 413.
- Divinos ofícios , a Cessaçāo delles , que couisa seja , como , e por quem se possa por , e que efeitos tenha , e que penas haverão os que a não guardarem . Vide verb. Cessaçāo à Divinis .
- Divinos ofícios , quando nas Igrejas celebrando se , assistirem pessoas excomungadas , ou nomeadamente interdictas , como se haverão os Parochos . L. 3. t. 6. C. 8. p. 310.
- Divinos ofícios , como , e em que casos poderão os Parochos evitár delles a seus freguezes . Vide verb. Parochos .
- Divinos ofícios em quanto se celebrarem nas Igrejas , que não estejam os leigos na Capella Mór , ou Coro delles . L. 4. t. 9. C. 3. p. 422.
- Divinos ofícios com que reverencia se deve assistir a elles nas Igrejas . Vide verb. Ofícios , ou Igrejas .
- Divino officio , como o devaão rezar os Clerigos , e Beneficiados . Vide verb. Horas Canonicas .
- Do.
- Dó , ou luto por parentes defuntos , qual deva ser o dos Clerigos , quando lhes morrerem parentes e para quanto tempo o devaão trazer . L. 3. t. 1. C. 2. §. 1. p. 224.
- Doaçõens , ou doar , que os Clerigos não façāo doaçõens , nem deixem legados , ou fideicomissos a mulheres , com que forão infamados , ou tiverão por mancebas . ibid. C. 13. p. 241.
- Doaçõens que fizerem as Freiras . Noviças antes de professarem , como devaão ser feitos com licença do Bispo , ou de seu Provisor . ibid. tit. 11.

mais notaveis.

tit. II. Const. 5. p. 340.

Doaçãoens inter vivos , em que se deixem algumas couças ás Igrejas, que se facão dellas treslados authenticos , e se ponhaõ nos cartorios assim das Igrejas , como do Bispado. L. 4. t. 4. Const. 2. §. 1. p. 391.

Donativos , que se derem ás Igrejas de peças , mortalhas , e outras couças que se offerecerem , como se disporá delles. L. 2. t. 4. C. 10. §. 2. p. 216.

Doentes , de que modo se lhes administrará o Sacramento da Eucaristia. L. 1. t. 5. C. 9. p. 60.

Doentes , que vivem longe da Igreja Parochial , como se lhes administrará a Comunhão. ibid. §. 1. p. 65.

Doentes , que se lhes não leve a Comunhão de noite. ibid. C. 10. p. 66.

Que cuidado devaõ ter os Parochos em visitar os doentes de sua freguesia , e lhes administrar o Sacramento da Confissão. ibid. t. 6. C. 11. p. 85.

Comos que estiverem em provavel perigo de morte como se haverão os Parochos. ibid. §. 1. p. 86.

Doente , morrendo algum sem Confissão por culpa do Parochio , ou dos Confessores , que o tiverem á seu cargo , que penas terão os Confessores , Parochos , e pessoas , que otiverem á seu cargo. ibid. §. 2. p. 87.

Doentes , devem ser admonestados pelos Medicos , a que se confessem , e comunguem ; e como se haverão os Medicos com aquelles doentes , que ao terceiro dia da doença senão tiverem confessado. ibid. C. 12. p. 88.

Domicilio , os que o não tiverem certo , quais saõ os vagabundos , e peregrinos , ou que o tem em outra parte como se haverão os Parochos com elles , nas desobrigações da Quaresma. ibid. C. 7. p. 81.

Domicilio , os que o tem em huma freguesia , e tem as terras , e pro-

priedades em outra , como pagarão o dísmo. L. 2. t. 4. C. 4. §. 4. p. 206.

Domingos , e dias Santos de guarda , que obrigaçao haja de ouvir nelles Missa. L. 2. t. 1. C. 11. p. 179.

Domingos , e dias de guarda , que se não diga nelles Missa nas Ermidas , antes de se dizer a da freguesia. ibid. C. 7. §. 2. p. 174.

Que todos ouçaõ Missa aos Domingos em suas Parochias , e mandem a ella seus filhos , criados , e escravos. ibid. C. 12. p. 180.

Domingos , e dias Santos , como obrigue nelles o preceito de não trabalhar , e de os guardar. ibid. t. 2. C. 1. p. 182. & seqq.

Domingos , que nelles senão façao officios de defuntos. L. 4. t. 11. C. 7. p. 468.

Domingos como nelles devaõ os Parochos ensinar a doutrina Christã a seus fregueses. L. 1. t. 1. C. 2. §. 2. p. 4.

Domingos . e dias de festa , que nemhum Beneficiado , ou Econimo possa nelles deixar a sua Igreja. L. 3. t. 7. C. 6. §. 2. p. 318.

Domingos , como farão os Parochos nelles o Asperges , e o offertorios nas Igrejas. L. 3. t. 6. C. 4. §. 1. p. 297.

Dote de Freira , ou esmola dotal , como , e quanto deva dar cada Novicia , de que modo , e forma se deva pagar. ibid. t. 7. C. 3. p. 336.

Doudos , ou amentes , quando se lhe deva dar , ou negar a Comunhão. L. 1. t. 5. C. 4. p. 50. vers. 9.

Doudice. Vide Verb. Demencia , ou Amentes.

Doutrina Christã como a devaõ os pays ensinar a seus filhos , amos a seus criados , e senhores a seus escravos. L. 1. t. 1. C. 2. p. 2.

Doutrina Christã como os mestres , e mestras a devaõ ensinar a seus discipulos , e discípulas. ibid. §. 1. p. 3.

D

Don-

Indice das cousas

Doutrina Christã como os Parochos
a devão ensinar todos os Domingos a seus fregueses. *ibid.* §. 2. p. 4.
Que obrigaçāo tenhão os Parochos de a ensinar a seus fregueses.
L. 3. t. 6. *C.* 5. p. 298.
Em que fórmā a devão ensinar.
ibid. p. 299. & seqq.

Du.

Dulia, adoraçāo de Dulia a quem se deva dar. *L.* 1. t. 1. *C.* 7. §. 2. p. 12.

Duvidas, ou contendas, quando se moverem sobre as precedencias nas procissōens como se comporão. *Vide verb.* Procissōens.

Duvidas, quando as houver sobre o valer, ou não valer a immunidade do delinquente que se acoutou ao lugar sagrado, como se decidirão.
Vide verb. Immunidade.

E.

Ec.

Ecclesiastico jejum, como se deva guardar. *L.* 2. t. 3. *C.* 1. §. 1. p. 193.

Ecclesiastica jurisdiçāo dos Ordinarios, que nenhuma pessoa a usurpe, impida, ou prohiba. *L.* 3. t. 12. *C.* 2. p. 345.

Ecclesiastica liberdade, ou immunidade, que senão façāo contra ella Ordenaçōens, e Estatutos, ou acordāos por pessoas seculares. *ibid.* C. 7. p. 351.

Ecclesiasticas rendas, e bens das Igrejas, que ninguem as usurpe. *ibid.* C. 5. p. 349.

Ecclesiasticas rendas, quando se arrendāo, que nenhuma pessoa impida os lanços que se lançāo nellas, nem façāo lanços falsos. *L.* 4. t. 8. *C.* 3. p. 419.

Ecclesiasticos officios da justiça, que

senão arrendem sem licença do Bispo. *ibid.* C. 4. p. 419.

Ecclesiastico preceito. *Vide verb.* Preceito.

Ecclesiasticos prazos infra in verb. Emprazar.

Ecclesiasticas cousas. *Vide supra in verb.* Bens das Igrejas.

Ecclesiasticas pessoas. *Vide verb.* Crigos.

Ecclesiastico estado. *Vide verb.* Clero.

Economos, ou **Economias**. *Vide verb.* Inconimos, ou Iconimia.

Ed.

Edificar de novo Igrejas, Mosteiros, ou Ermidas, que se não possa fazer sem licença do Bispo. *L.* 4. t. 1. *C.* 1. p. 361.

Edificação das Igrejas Parochiais como deva ser. *ibid.* C. 2. p. 362.

Edificio das Igrejas Parochias, que coufas sejaõ necessarias para a perfeição delle. *ibid.* C. 4. p. 365. & seqq.

Edificar, fundar, ou erigir Igrejas Filiais, quando, e à conta de quem deva ser. *ibid.* C. 3. p. 364.

Edificação dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas, que deva correr para se fazer, e como se dará licença para ella. *ibid.* C. 6. p. 470.

Edificios de Ermidas, que estiverem ruinosas, ou im dispoado, que se fará delles. *ibid.*

Edificios de Igrejas, Ermidas, ou Capellas, quando se fizerem, que senão ponhão nelles escudos de armas, ou insignias de familias sem licença do Bispo. *ibidem.* C. 8. p. 372.

Editoral, ou **Editais**, como os devão mandar os Visitadores alguns dias dantes da Visitacāo para se lerem em cada Igreja. *L.* 5. t. 32. *C.* 4. p. 659.

Editoral, como, e quem o mandará publicar antes da Procissāo do Corpo de Deos, para as pessoas que a hon-

mais notaveis.

verem de acompanhar. Vide verb.
Proclisloens.

Ef.

Effeitos, e efficacia dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em commun. L. 1. t. 2. C. 3. p. 17. & seqq.
Effeitos de cada hum dos Sacramentos em particular. Vide in singulis Sacramentis.

Effeitos da Excomunhaõ. Vide verb. Excommunhaõ.

Effeitos da suspensaõ. Vide verb. Suspensaõ.

Effeitos do Interdicto. Vide verb. Interdicto.

Effeitos da Cessação à Divinis. L. 5. t. 29. C. 1. p. 637.

Effeitos da Irregularidade quais se jaõ. ibid. t. 31. C. 1. p. 646. & seqq.

Efeito do Santo Sacrificio da Missa. L. 2. t. 1. C. 1. p. 160.

Effusaõ, quando por ella se deva fazer o Baptismo. Vide verb. Baptismo.

Ei.

Eiras, que se não façõ nos adros das Igrejas, ou hermidas. L. 4. t. 9. C. 2. p. 422. vers. 1.

El.

Eleger, ou eleição de officiais de Confrarias, que não tratem dellas os Parochos nas estaçãoens. L. 3. t. 6. C. 6. p. 307. vers. 4.

Eleição dos officiais das Confrarias, como se devão fazer. L. 4. t. 13. C. 3. p. 486.

Eleição do apontador do Coro como se fará. ibid. t. 7. C. 7. p. 319.

Eleição de Examinadores Synodais, como se fará, e para que, e quantos devão ser os eleitos. ibid. t. 8. C. 3. p. 324.

Eleição de Juizes Synodais como se fará. ibid. C. 4. p. 326.

Eleição de sepultura, que se guarda, quando morrendo algum, a não

elegeo. L. 4. t. 12. C. 2. p. 474.

Eleger sepultura, que nenhum Parochio, ou outro qualquier Clerigos, ou Regular induſa, ou obrigue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteiro, nem a que não mude, a que já tiver eleita. ibid. C. 3. p. 475.

Eleição para Benefícios, quem nella cometer Simonia, que penas haverá. ibid. t. 4. C. 2. p. 504.

Eleiçãoens de Abbadeſſas, ou Prioreſſas de Freiras como possão os Ordinarios presidir a ellas ainda nos Mosteiros exceptos da ordinaria juſdição. ibid. t. 11. C. 6. p. 340.

Em.

Embargos postos aos Capitulos de Visitação, que fórmā haverá em conhacer delles. L. 5. t. 32. C. 8. p. 446.

Empenho, ou empenhar, que os bens das Igrejas senão possão empenhar. L. 4. t. 3. C. 5. p. 383.

Emprasar, ou emprazamentoſ, como o Cabido, Sè vacante, os não possa fazer de novo dos pertencentes à mesa Pontifical, nem renovar os prazos antigos da mesma mesa. ibid. t. 6. C. 3. p. 402.

Emprazamentoſ dos bens das Igrejas, porque causas, e com que solemnidades se farão. ibid. t. 7. C. 1. p. 403.

Emprazamentoſ dos bens das Igrejas, que se façõ ſomente por tres vidas e em que caſos se poderão fazer perpetuos. ibid. C. 2. p. 407.

Emprazamentoſ feitos, que se confirmem dentro em tres mezes. ibid. C. 2. §. 1. p. 408.

Emprazar os bens, das Igrejas, quais sejaõ os bens, que se não poderão emprazar. ibid. C. 3. p. 408. & seqq.

Emprazamentoſ dos bens das Igrejas que pessoas senão poderão fazer. ibid. C. 4. p. 409.

Que pessoas serão nelles tidas por

Indice das causas

- terceira vida, tendo posse de quarenta annos, ainda que não tenha títulos dos prazos. *ibid.* C. 5. p. 411.
- Emprazamentos das Igrejas removados, em que casos, e aquem se devia fazer as renovações. *ibid.* C. 6. p. 412.
- Emprazamentos, que se não façam, nem prometam antes de vagarem. *ibid.* p. 412.
- Emprazamentos das bens das Igrejas, que por elles se não leve entrada. *ibid.* C. 7. p. 413.
- Emprestar, ou empréstimos que se não façam da prata, ornamentos, e outros moveis das Igrejas para servirem em outros usos. L. 4. t. 3. C. 4. p. 482.
- En.*
- Encanto, ou encantamento. *Vide verb.* Magia.
- Encomendar, ou Encomendados, como as Igrejas curadas tanto que vagarem se devia encomendar a Sacerdotes idoneos até serem providas de Parochos proprietarios. L. 3. t. 5. C. 4. p. 271.
- Encomendado em Igreja algum Sacerdote em lugar de Parochos, que salario terá, e quais os seus poderes nella. *ibid.* p. 272.
- Encomendar os defuntos de suas Parochias, como o devia fazer os Parochos. C. 4. t. 11. C. 1. p. 454.
- Endoénças, como se exporão nelloas o Santissimo Sacramento, e como se guardará para os enfermos. L. 1. t. 5. C. 12. p. 67.
- Endoénças, que na quinta feira de Endoénças, se não dé a chave do tabernáculo do Santissimo Sacramento a pessoas leigas para a guardarem até Sabbado Santo, ou dia de Pascoa. *ibid.* C. 7. §. 2. p. 56.
- Endoénças, de que causas se não devia usar no concerto dos Sepulcros, e armações nas Endoénças. L. 4. t.
9. Const. 9. p. 429.
- Enfermos. *Vide verb.* Doentes.
- Engano, ou enganar, que ninguém pôr engano iniçida aos testadores o disparem livremente de seus bens. L. 4. t. 10. C. 3. p. 441.
- Enganar nos ornamentos das Igrejas aos Visitadores, se o fizerem os Parochos, como serão castigados. L. 5. t. 32. C. 11. p. 667.
- Educar, ou ensino da Doutrina Cristã, como o devia dar os pais aos filhos, os annos a Jesus criados, os senhores a seus escravos. L. 1. t. 1. t. 2. p. 225.
- Ensino como o devia dar os mestres, e mestras a seus discípulos, e discipulas. *ibid.* §. 1. p. 3.
- Como o devia dar os Parochos a seus fregueses todos os Domingos. *ibid.* §. 2. p. 4.
- Ensinar como devia os Parochos a seus fregueses o modo de Baptizar em caso de necessidade. *ibid.* t. 3. C. 8. p. 33.
- Ensinar. *Vide verb.* Doutrina.
- Enterramentos, ou enterrar, como se haverão os Parochos no enterrar os defuntos de suas Parochias. L. 4. t. 11. C. 1. p. 454.
- Enteramentos de defuntos, que ordem se devia guardar nelles, e como os Parochos os acompanhariais às sepulturas. *ibid.* C. 2. p. 456.
- Enteramentos de Sacerdotes, e Clerigos defuntos, como se devia fazer, e como serão levados e sepulturas. *ibid.* C. 3. p. 458.
- Enteramentos de defuntos, que se devia observar a respeito das ofertas, Missas, e officios, se o defunto for enterrado fora da Igreja da sua freguesia. *ibid.* C. 8. p. 469.
- Enterros de defuntos, que nello se não constitua abusos, nem superstiçãoens. *ibid.* C. 9. p. 471.
- Enterrar os corpos dos fiéis defuntos, como devia ser nas Igrejas, e lugares sagrados. *ibid.* t. 12. C. 1. p. 473.

mais notáveis.

Enterrar, que cada pessoa se interre na sepultura, que escolher, ou na propria, e que se fará rão a tenu-
da propria, nem a elegento. *ibid.*
Conf. 2. t. 474.

Entrar. *Vide verb. Sepultar, ou Sepultura.*

Entradas nos embrazamentos, e re-
novações de prazos das Igrejas, como
seuão permitido levar. *L. 4.*
t. 7. C. 7. p. 413.

Enxames de abelhas, como se devão
pagar delles os dísimos. *L. 2. t. 4.*
C. 5. p. 108.

Enxames, que pastão, e enxameão
em diversas freguesias, como delles
se pagará os dísimos. *ibid. §. 3.*
p. 210.

Exerqueiros, como devão guardar
os Domingos e dias Santos. *L. 2.*
t. 2. C. 3. p. 187. vers. 4.

Ep.

Epistola, ou ordem de Subdiacono, que
requisitos, e diligencias devão pre-
ceder para se tomar. *Vide verb. Ordem.*

Er.

Ercetas Igrejas, ou erigir de novo
Igrejas Filiais, quando, e à conta
de quem deva ser. *L. 4. t. 1. C. 3.*
p. 364.

Erigir, ou fundar Mosteiros de Reli-
giosos, ou Religiosas, que deva
concorrer para se erigirem, e fun-
darem, e como se haverá para isso
licença. *ibid. C. 6. p. 370.*

Erigir. *Vide verb. Edificar, ou Fun-
dar.*

Ermidas, que nos Domingos, e dias
Santos seuão diga Missa nellas, an-
tes da Missa da freguesia na Par-
rochial. *L. 2. t. 1. C. 7. §. 2. p. 194.*

Ermidas, que se não edifiquem sem
licença do Bispo. *L. 4. t. 1. C. 1.*
p. 361.

Como se edificaraõ, quando se fiz-
zem de novo, e o que se fará das

que estiverem ruinosas, ou em des-
povoado. *ibid. C. 7. p. 370.*

Ermidas, ou Capellas, quando de
novo se edificarem, que nellas se-
não ponhaõ escudos de armas, ou
insignias de famílias sem licença do
Bispo. *ibid. C. 8. p. 372.*

Ermidas, que dos bens dellas, que
se acharem por morte dos Ermi-
taes, se faça inventario. *L. 4. t.*
10. C. 6. p. 445.

Ermitaes, que qualidades devão ter,
quais sejaõ suas obrigações, e co-
mo devão ser providos. *L. 3. t. 10.*
C. unica. p. 332.

Erros no officio, como seraõ por elles
castigados os ministros do auditorio
Ecclesiastico. *L. 5. t. 22. C. 1.* &
2. p. 548. & seqq.

Es.

Escandalo, no trato com mulheres co-
mo o devão evitar os Clerigos. *L.*
3. t. 1. C. 11. p. 239.

Escolas, que os mestres dellas ensi-
nem a doutrina Christã a seus dis-
cípulos. *L. 1. t. 1. C. 2. §. 1.*
p. 3.

Escolas, que houver no Bispado co-
mo tambem pertença ao Bispo vi-
sitalas, ou mandalas visitar. *L. 5.*
t. 32. C. 2. §. 1. p. 657.

Que ninguém as levante, nem en-
sine sem licença do Bispo. *ibid.*

Escoger. *Vide verb. Eleger, ou elei-
çoes.*

Escravos, que os senhores lhes ensinem
a doutrina Christã. *L. 1. t. 1. C.*
2. p. 2.

Escravos, que exequias, e suffragios
selhes farão, quando morrerem. *L.*
4. t. 11. C. 6. §. 1. p. 464. &
seqq.

Escravos inféis adultos, como os se-
nhores que os tem, devão procu-
rar suas conversões, e Baptismo.
L. 1. t. 3. C. 6. §. 1. p. 30.

Como devão ser baptizados os
filhos dos escravos, que não tive-
rem

Indice das couças

- E*screver uso de rafão. ibidem.
- Escravos*, como poderão contrahir o Matrimonio. Vide verb. Matrimonio.
- Escrivere*, ou escritura, que as palavras, e sentenças da Sagrada Escritura, senão appliquem a coujas profanas. L. 1. t. 1. C. 4. §. 1. p. 8.
- Escripturas*, e papeis de cada huma das Igrejas do Bispo, como se guardaráo nos archivos. L. 4. t. 5. C. 2. p. 396.
- Escripturas*, e papeis, com que ordem se terão no archivo, ou cartorio da mesa Pontifical, e commun nas occasioens da Sè vacante. ibid. C. 1. §. 1. p. 395.
- Escrivere*, como se devão os decretos, e Capitulos da Visitação em livros, que devem haver nas Parochias. L. 5. t. 32. C. 10. p. 666.
- Escriptos* como devão ser os decretos, e Capitulos de Visitação em outro livro, que devem trazer consigo os Visitadores. ibid. p. 666.
- Escriptos de Confissão*, ou comunhão como os trarão, os que se confessarem, e comungarem fóra da Parochia. Vide verb. Confissão.
- Escriptos*, como devão ser os nomes dos Baptisados nos livros do Baptismo. Vide verb. Baptismo.
- Escriptos*, como devão ser os nomes dos Pays do Baptizado, e dos Padinhos. Vide ibid.
- Escriptos*, como devão ser os nomes dos Chrismados, dos pays, do Padinho, e do Bispo, que administrou o Chrisma. Vide verb. Chrisma.
- Escrivere*, como devão os Parochos os assentos dos caçados. Vide verb. Matrimonio.
- Escrivere* os assentos dos defuntos como se devão fazer nos livros dos obitos. Vide verb. Assentos.
- Escripto falso de Confissão*, a quem usar delle, como esteja posta pena de excomunhão. L. 1. t. 5. C. 8. p. 57.
- Escudos de armas*, ou insignias de famílias, que senão ponhaó nas Ermidas, e Capellas de novo edificadas sem licença do Bispo. L. 4. t. 1. C. 8. p. 372.
- Escusas* para não residir pessoalmente nas Igrejas Curadas, como ninguem as tenha por licença, ou privilegio perpetuo. L. 3. t. 6. C. 1. §. 1. p. 291.
- Escusa* para não residirem por algum tempo os Parochos, com que licença, e por quanto tempo a poderão ter os Parochos. ibid. C. 2. p. 291.
- Esmola*, ou espendio, que se poderá levar por cada Missa neste Bispo, e quanto se poderá pedir. L. 2. t. 1. C. 5. p. 167.
- Esmola de Missa*, que ninguem antes de a ter, ou lha offerecerem diga a Missa antecipadamente por quem primeiro a offerecer. ibid. C. 5. §. 3. p. 170.
- Esmolas de Missa*, que ninguem diga huma só unica Missa por duas, ou mais esmolas recebidas. ibid.
- Esmolas de Missa*, que ninguem as possa receber, e mandar dizer as Missas por outrem, ficando-se com parte da esmola recebida. ibid.
- Esmolas de Missas deixadas para certo numero de Missas*, depois de recebidas, senão podem reduzir a menos numero as Missas por ser menos congruente a esmola deixada. ibid.
- Esmola de Missas*, que senão aceite por cada huma Missa, menor, que a taxada nestas Constituições sendo Missas perpetuas. ibid. C. 6. p. 171. & seqq.
- Esmola dos Prégadores* a quem pertença pagala. L. 3. t. 4. C. 2. p. 263.
- Esmola dotal*, que deve dar cada Noviça entrando em Religião, e de que modo, e forma se ha de pagar.

gar. *Ibid. t. 11. Cmst. 3. p. 336.*
Esmolas deixadas declaradamente em testamentos, que senão possão diminuir nem sobre elles fazer se convenção, ou pacto. *L. 4. t. 10. p. 451.*

Esmola, qual seja, a que se deva dar aos Clerigos, que assistem aos officios dos defuntos. *Ibid. t. 1. C. 6. p. 462. & seqq.*

Esmolas das Confrarias, havendose de tirar, que as tirem per si os officiais dellas. *Ibid. t. 13. C. 3. p. 486.*
Esmolas, que não haja questores, e pedidores dellas, e como se procederá contra os tais. *Ibid. t. 14. C. 1. p. 489.*

Esmolas publicas, que ninguem as peça sem licença, e como se concederá. *Ibid. C. 2. p. 490.*

Que ninguem as tome por arrendamento. *Ibid. §. 1. p. 492.*

Espancar a alguma pessoa, que penas haverão os Clerigos, que espancam. *L. 5. t. 17. C. 2. p. 536.*

Espingarda, que penas haverão os Clerigos que com ella atirarem, ou apontarem, posto que não matem, nem firaõ. *Ibid. C. 3. p. 540.*

Espirituais causas, que senão tratem diante de Juizes seculares, nem para isso se impetrem provisões de Príncipes, e senhores seculares. *L. 3. t. 12. C. 4. p. 347. & seqq.*

Espiritual cognição, como se contrabe pelo Baptismo, e Chrisma. *Vide verb. Cognição.*

Espirituais bens, como senão devão comprar, nem vender, por causas temporais. *Vide verb. Simonia.*

Esporários, ou esposados. *Vide supra verb. Desposorios, ou desposados, ou Matrimonio.*

Essencia, ou essencial, que causa o seja nos Sacramentos. *L. 1. t. 2. C. 1. p. 15. & seqq.*

Estação, como a ella devão os Parochos ler a seus fregueses a Constituição que se lhes mandar ler pertencente aos dísimos, e em que Do-

mingos. *L. 2. t. 4. C. 3. p. 202.*
Estação, como a ella devão os Parochos ler os Capítulos de Visitação na Missa Conventual. *L. 5. t. 32. C. 10. p. 666.*

Estação, que nella não tratem os Parochos de eleições de officiais de Confrarias. *L. 3. t. 6. C. 6. p. 307.*

Estação, como a devão fazer os Parochos a seus fregueses. *Ibid. p. 305. & seqq.*

Estado de casado. *Vide verb. Matrimonio.*

Estado Ecclesiastico. *Vide verb. Clerigos, ou Clero, ou Ecclesiasticos.*

Estatutos, ou Ordenações que senão façao contra a liberdade Ecclesiastica, e os já feitos se revoguem. *L. 3. t. 12. C. 7. p. 351.*

Estatutos de Confrarias que todas os tenhaõ approvedados. *L. 4. t. 13. C. 1. p. 483.*

Estatutos de Confrarias, que forma devão ter, para se haverem de confirmar. *Ibid. §. 1. p. 483.*

Estatutos de Confrarias. *Vide verb. Compromissos.*

Estipendios, ou esmolas de Missas. *Vide supra verb. Esmolas de Missas.*

Estipendios, ou esmolas de pregações. *Vide verb. Pregadores.*

Estipendio de Curas, e Coadjutores anuais, qual deva ser. *L. 3. t. 5. C. 14. p. 285.*

Estipendios dos Beneficiados, e outros ministros das Igrejas, como se devão dividir no anno, em que falecerem. *L. 4. t. 10. C. 2. p. 440.*

Estrangeiros herejes, que os Parochos desta Cidade observem o modo de vida das pessoas, que com elles tem trato familiar. *L. 1. t. 1. C. 5. §. 1. p. 9.*

Estrangeiros herejes nesta Cidade, como se haverão os Parochos com elles. *L. 5. t. 1. C. 2. p. 496.*

Estudos.

Indice das cousas

Estudos. *Vide verb.* Escolas.

Estudar Medicina, ou Leys para se graduarem nessas faculdades, como seja prohibido aos Clerigos.

Vide verb. Clerigos.

Estupro, como deva ser castigado, quem o cometer. L. 5. t. 13. C. 1. p. 527. & seqq.

Eu.

Euangelho, ou ordem de Diacono, que requisitos devaō preceder, para se haver de tomar. *Vide verb.* Ordem.

Euangelica denunciaçāo, que coufa seja, e como se deva fazer. L. 5. t. 23. C. 4. p. 558.

Eucaristia Sacramento de sua instituiçāo, e do ministro, materia, e fórmula delle. L. 1. t. 5. C. 1. p. 44.

Eucaristia, da real, e substancial existencia, que Christo tem neste Sacramento. *Ibid.* C. 2. p. 45.

Que deva crer hum Christiano à cerca deste Sacramento. *Ibid.*

Quais sejaō os effeitos deste Sacramento, e que disposiçōens sejaō necessarias para o receber. *Ibid.* C. 3. p. 46. & seqq.

Que pessoas sejaō obrigadas ao receber, e em que tempo haja esta obrigaçāo, e a que pessoas sejaō deva, nem possa dar. *Ibid.* C. 47. & seqq.

Eucaristia, que a recebaō os condenados à morte por justiça, e no dia antes da execuçāo da sentença. *Ibid.* C. 4. S. 1. p. 50.

Eucaristia, que os leigos, e os Sacerdotes tambem fóra da Missa quando não celebraō, a recebaō debaixo de huma só especie de pão. *Ibid.* S. 2. p. 51.

Que os Sacerdotes, celebrando, a dem a si mesmos debaixo de ambas as especies. *Ibid.*

Eucaristia, quando a devaō receber os Parochos celebrando. *Ibid.* C. 5. p. 52.

Eucaristia, quando as Dignida-

des, e Conegos, e quando os Diaconos, Subdiaconos, Beneficiados, e mais Clerigos de Ordens Menores. *Ibid.*

Eucaristia, que a não recebaō os sacerdotes cada dia, senão de oito em oito dias, regularmente, e como se permitir à em casos exceptuados *Ibid.* C. 6. p. 53.

Eucaristia, que os que se confessarem somente de anno em anno se lhes não dé no mesmo dia, em que se confessaráō, senão em outro. *Ibid.*

Eucaristia em que Igrejas deva haver para ella Sacrario, em que se guarde, e em que modo haja de estar. *Ibid.* C. 7. p. 54.

Eucaristia, que os Sacrarios, em que ella estiver guardada, se não ponhaō no Coro, Claustro, ou outro lugar secreto dos Mosteiros, ou Igrejas. *Ibid.* S. 1. p. 55. & seqq.

Como diante della encerrada nos Sacrarios deva arder sempre alam-pada aceza. *Ibid.*

Eucaristia, como depois de fechada no Tabernaculo em Quinta feira Mayor, senão deva entregar a chaves delle a pessoas leigas para a trazerem até dia de Pascoa. *Ibid.* S. 2. p. 56.

Eucaristia, de que modo se administrará nas Igrejas, aos que a receberem. *Ibid.* C. 8. p. 56.

Como se levará, e administrará aos enfermos. *Ibid.* C. 9. p. 60.

Como se levará, e administrará aos doentes, que vivem longe da Igreja Parochial. *Ibid.* S. 1. p. 63.

Que senão administre de noite, nem se leve de noite fóra este Sacramento sem urgente necessidade. *Ibid.* C. 10. p. 66.

Eucaristia, que os que se embarcam para fóra no tempo da Quaresma, a recebaō antes de se embarcarem. *Ibid.* C. 11. p. 66. & seqq.

Como os enfermos que a receberam fóra

mais notaveis.

fó a do tempo da Páscoa, a devão
receber no tempo Paschal. *ibid.*

Eucaristia, em que Igrejas, e de que
maneira se exponha Quinta feira da
Semana Santa. *ibid.* C. 12. p. 67.
Como se guardará para os enfer-
mos no triduo da Semana Santa,
e como se lhes administrará neste
triduo. *ibid.*

Que senão exponha em outro tem-
po fóra da Semana Santa sem licen-
ça do Bispo. *ibid.* p. 69.

Eucaristia como a darão os Paro-
chos aos prezos das cadeas no tem-
po da Quaresma, e aos doentes dos
Hospitais no tempo da doença.
ibid. t. 6. C. 6. p. 80. vers. 1.

Eucaristia, como se haverão os Paro-
chos em a administrar pela obriga-
ção da Igreja aos vagabundos, e
caminhantes, que tem o domicilio
em outras freguesias. *ibid.* C. 7. p. 81.

Eucaristia, como se deva dilatar o
receber àquelles, quem por ordem
do Confessor está dilatada a absolu-
ção dos peccados, e como com es-
tes tais se devão haver os Paro-
chos. *ibid.* C. 8. p. 82.

Eucaristia, como por obrigação do
preceito da Igreja a devão receber
os Clerigos, e em que Igreja a hão
de receber. *ibid.* C. 9. p. 83.

Ex.

Exames, ou examinar, como devão
os Parochos examinar o modo com
que as parteiras baptisaõ em caso
de necessidade. L. 1. t. 3. C. 8. p.
33.

Exames para ordens, que se façã
emprezença do Bispo, e como se
devão fazer. *ibid.* t. 8. C. 3. p. 111.

Exames para cada huma das ordens,
de que cousas, e como devão ser.
ibid. p. 112. & seqq.

Exame, que se deve fazer, aos que
hão de dizer Missa nova. *ibid.* C.
8. p. 124.

Exames dos Prègadores, que houve-

rem de pregar a palavra de Deos
aquele pertença fazelos, ou man-
dalos fazer. L. 3. t. 4. C. 3. p.
264.

Exame que se deve fazer dos Curas
annuais. *ibid.* t. 5. C. 13. p. 281.

Examinadores Synodais, como se de-
vão eleger, e para que, e quantos
hajaõ de ser. *ibid.* t. 8. C. 3. p. 324.

Examinadores Synodais sendo mor-
tos os eleitos, ou impedidos, ou al-
guns delles, que se deva fazer.
ibid. §. 1. p. 325.

Examinar as vontades das Noviças
antes da profissão, como pertença
ao Bispo. *ibid.* t. 11. C. 5. p. 339.

Exames para ordens, ou benefícios,
que penas haverão, quem nelles co-
meter simonia. L. 5. t. 4. C. 2. p.
504.

Excommunhoens, ou excommunga-
dos, quando nas Igrejas se acha-
rem ao tempo dos Offícios Divi-
nos, como se haverão com elles os
Parochos. L. 3. t. 6. C. 8. p. 310.

Excommunhão. que senão use della
em causas leves, mas só em casos
graves. L. 5. t. 25. C. 1. p. 570.

Excommunhão, como se passarão del-
la as cartas por cousas furtadas,
ou perdidas, ou que senão sabem.
ibid. C. 2. p. 571.

Excommunhão, quando por medo da
carta della se descobrir alguma cou-
sa, que se deva observar. *ibid.* p.
572.

Excommunhoens como se passarão pa-
ra ellas os monitorios. *ibid.* C. 3.
p. 574.

Excommungados evitados depois de
declarados, como em todas as
Igrejas deva haver huma taboa,
em que se escrevaõ, e que os Pa-
rochos os denunciem em o primeiro
Domingo do mez ao Povo, os que
o estão para se saberem. *ibid.* C.
4. §. 1. p. 577.

Excommungados evitados, os que se
deixarem andar sem tratarem de

Indice das causas

- satisfazer, e se absolverem, que penas haverão. *ibid.* C. 5. p. 579.
Excomungados, em que casos se hão de mandar absolver ad reinicentiam antes de satisfazerem. *ibid.* C. 6. p. 580.
Excommunhoens, em que tempo senão devão publicar as cartas della. *ibid.* p. 581. vers. 5.
Excommunhoens da Bulla da Cea, quais sejaõ. *ibid.* C. 8. p. 582.
Excommunhoens da Bulla da Cea, como, e quando, e com que clausulas serão absolutos dellas, os que as houverem encorrido, *ibid.* C. 9. p. 588. & seqq.
Excommunhoens de direito, *Sagrado Concilio Tridentino*, e *Constituiçõens Apostolicas*, que se encorrem ipso facto, cuja absolvição he reservada ao Papa, quantas, e quais sejaõ. *ibid.* C. 10. p. 590.
Excommunhoens reservadas postas contra os Clerigos, e Religiosos. *ibid.*
Excommunhoens contra pessoas publicas, e senhores de terras. *ibid.* p. 590. & seqq.
Excommunhoens postas a todos em geral reservadas *ibid.* p. 591.
Excommunhoens postas por direito sem reservação alguma. *ibid.* C. 11. p. 597.
Excommunhoens não reservadas contra Clerigos, e Religiosos, *ibid.*
Excommunhoens não reservadas contra pessoas publicas. *ibid.* p. 598.
Excommunhoens não reservadas contra todos em geral. *ibid.* p. 599.
Excommunhoens impostas por estas novas Constituiçõens Synodais, quantas, e quais sejaõ. *ibid.* C. 12. p. 601. & seqq.
Excommunhaõ, qualquer que seja, imposta à jure, ou ab homine, como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.
Execuções, ou executar as penas, e condenações dos que trabalharem nos Domingos, e dias Santos, quem as devia executar. L. 2. t. 2. C. 3. §. 1. p. 189.
Execuções dos testamentos, quando fica de voluta ao residuo, como provará o Vigario Geral nella. L. 4. t. 10. C. 11. p. 450.
Execuções, e cumprimentos dos mandados dos Superiores, Bispos, e seus ministros, como devão ser. *ibid.* t. 15. C. 1. p. 492.
Execução de sentença de morte aos condenados por justiça, como no dia antes della se lhes devia administrar a Eucaristia. L. 1. t. 5. C. 4. p. 50.
Exemplo, ou exemplar vida, qual deva ser a dos Clerigos. L. 3. t. 1. C. 1. p. 220. & seqq.
Exemptos, ou exempçao, como ainda nos Mosteiros de Freiras exemptas da jurisdição ordinaria, pertença aos Bispos examinar as vontades das Noviças, antes de professarem. L. 3. t. 11. C. 5. p. 339.
Exemptos Mosteiros de Freiras, como estejaõ sujeitas aos Ordinarios como a delegados da Sé Apostólica no tocante à observância da clausura. *ibid.* t. 11. C. 6. p. 340.
Exemplos Mosteiros de Freiras, como ainda nelles possão os Ordinarios presidir ás eleições das Abbadessas, ou Prioras. L. 3. t. 11. C. 6. p. 340.
Exempções, e liberdades Ecclesiasticas. Vide verb. Immunidade.
Exempçao das pessoas Ecclesiasticas, e seus bens no pagar tributos, qual seja. *ibid.* t. 12. C. 8. p. 352.
Exequias de filho de Clerigo havido depois de Clerigo, como não possa assistir a ellas seu pay. *ibid.* t. 1. t. 14. p. 241. & seqq.
Exequias, e enteramentos de defuntos, como se haverão os Parochos em encomendar os de suas Paróchias. L. 4. t. 11. Const. I. pag. 454.
Exequias de defuntos, como se farão aos

mais notaveis.

aos que morrerem ab intestado, e aos menores, que estao debaixo da administração de seus payss. *ibid.* C. 6. §. 1. p. 464. & seqq.

Exequias, como se farão aos criados, que serviaõ à soldada, e tambem aos escravos. *ibid.*

Exequias, ou officios de defuntos, que senão façao nos Domingos, e dias Santos de guarda, e que em hum mesmo dia senão façao mais que humas exequias. *ibid.* C. 7. p. 468.

Exequias, ou officios de defuntos, como devão os Clerigos assistir a elles com sobrepelizes, e rezar com pauza, e quietação. *ibid.*

Exequias de defuntos, que se não ponhaõ nellas offertas fingidas. *ibid.*

Exequias de defuntos, que nellas se não consentão abusos, nem superticoens. *ibid.* C. 9. p. 471.

Exequias de defuntos, que nellas se não permitão oblaçoens, e offertas sobre os mesmos defuntos, nem façao converçoens reprovadas, nem pactos. *ibid.* C. 10. p. 472.

Exercicios, em que aos Clerigos seja prohibido ocuparemse. L. 3. t. 1. C. 10. §. 1. 2. 3. & 4. p. 236. & seqq.

Exercicio, de que consas seja prohibido aos suspensos. *Vide verb.* Suspensão.

Exibir como devão os Beneficiados seus privilegios, os que o tiverem para haverem os frutos de seus benefícios, sem porem nelles Econimoss. L. 3. t. 7. C. 6. §. 1. p. 218.

Exhortar, ou Exhortaçoens. *Vide verb.* Admoestar, ou Admoestaçoens.

Existencia substancial de Christo no Sacramento da Eucaristia, qual seja. L. 1. t. 5. C. 2. p. 45.

Exorcismos quando se devão fazer aos baptisados, no caso, que se baptisaraõ fóra da Igreja em occurrente necessidade, e em casa. *ibid.* t. 3. C. 2. p. 22.

Exorcismos, que senão façao sem licença, e como serão castigados os que os fizerem sem ella. L. 5. t. 3. C. 3. p. 503. vers. 5.

Exorcista. *Vide verb.* Ordem.

Exterior disposição, ou preparação para diser Missa, qual deva ser nos Sacerdotes. L. 2. t. 1. C. 2. p. 161.

Exterior foro em que forma se deva dar nelle a absolviçao de censuras, e excommunhoens. L. 1. t. 6. C. 16. §. 1. p. 98.

Extrema Unção Sacramento, de sua instituição, materia, forma, e ministro. *ibid.* t. 7. C. 1. p. 102.

Extrema Unção, quais sejam os seus effeitos, e aquem se deva administrar. *ibid.*

Extrema Unção, que obrigaçao tem os Parochos de a administrar, e como se administrará. *ibid.* C. 2. p. 104.

F.

Fa.

Fabrica das Igrejas Parochiais, que pessoas são obrigadas a ella. L. 4. t. 1. C. 5. p. 369.

Fabrica da Sé Cathedral, que condenaçoens, e penas pecuniarias se entendão serem para ella applicadas. L. 5. t. 24. C. 1. p. 568.

Fabulas de Comedias representadas. *Vide verb.* Comedias.

Falla, ou Fallar, com os enfermos, que perderão a falla, e estão no artigo da morte como se haverão os Confessores em os absolver. L. 1. t. 6. C. 16. §. 3. p. 100.

Fallecimiento, ou falecer. *Vide verb.* Morte, ou Morrer.

Falsarios, ou falsos juramentos em juizo, que peccado seja, e que penas tenha. L. 5. t. 6. C. 1. p. 508.

Falsos juramentos em juizo, como seja, caso reservado neste. Bispado. L.

Indice das cousas

1. tit. 6. Const. 15. pag. 95.
Falsas testemunhas, os que as induzirem, que penas tenhaõ, e que infamia encorraõ os que forem convencidos de Falsarios, ou perjuros. L. 5. t. 6. C. 1. §. 1. p. 510. & seqq.
- Falsos juramentos fóra de juizo, os que os usarem, que penas haverão. ibid. C. 2. p. 517.
- Falsificadores, que cometerem falsidade em provisõens, despachos, ou outros quaisquer publicas, ou judiciais, como serão castigados. ibid. t. 7. C. 1. p. 512.
- Falsificar os assentos dos livros do Baptismo, ou dar delles certidõens falsas, que penas haverão, os que o fizerem. L. 1. t. 3. C. 12. p. 36.
- Falsificar moeda, ou cerceala, como seja caso de novo reservado por estas Constituiçõens neste Bispado. ibid. t. 6. C. 15. p. 95.
- Farsas, ou Farsantes. Vide verb. Comedias,
- Fé.
- Fé Catholica, que todos a devaõ crer, e confessar. L. 1. t. 1. C. 1. p. 1.
- Fé Catholica, qual seja a profissão della, e que pessoas sejaõ obrigadas a fazela. ibid. C. 3. p. 5. & seqq.
- Fé, que sobre as materias della naõ disputem os leigos. ibid. C. 4. p. 8.
- Fé, como se denunciardõ os herejes, e Fautores da heresia que a encontrão. ibid. C. 5. p. 9.
- Fé, que para sua inteireza em todos, devaõ os Parochos desta Cidade observar o modo de vida das pessoas, que tem trato familiar com herejes estrangeiros. ibid. §. 1. p. 9.
- Fé, como o symbolo, e artigos della devaõ os Parochos ensinar a seus freguezes. L. 3. t. 6. C. 5. p. 300.
- Fé, como se deva fazer o acto della em geral sem especificar misterios. ibid. t. 6. C. 5. p. 305.
- Feiras, ou mercados, que senão confessant, fazeremse nos adros das Igrejas. L. 4. t. 9. C. 5. p. 425.
- Feiticeiros, e Feiticeiras, como serão castigados, os que usarem delas, ou de arte magica. L. 5. t. 1. C. 1. p. 499.
- Feiticerias, como sejaõ prohibidas, que penas encorraõ os que as usarem. ibid. C. 2. p. 500. & C. 3. p. 501. & seqq.
- Feiticerias, como sejaõ caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.
- Feitos dos Clerigos, que forem casas de almas, que se naõ proceder nelles no tempo da Quaresma. L. 3. t. 13. C. 6. p. 359.
- Feitos ricos, ou Imagens, a quem chamão Ricos feitos, que senão permitem yenderemse pelas ruas. L. 4. t. 2. C. 1. §. 2. p. 375.
- Ferir, ou ferimentos, como serão castigados os Clerigos, que ferirem, ou espancarem algumas pessoas. L. 5. t. 17. C. 2. p. 539.
- Ferir, ou espancar a Cardeais, Patriarcas, Arcebispos, Bispos Legados da Sé Apostolica, ou Nuncios, como seja caso reservado da Bulla da Cea. ibid. t. 25. C. 8. p. 584.
- Ferradores, como guardarão os Domingos, e dias Santos no trabalhar em seus officios. L. 2. t. 2. C. 3. p. 187. vers. 6.
- Ferrador, que ferrar cavalgadura no Domingo, e dia Santo, que pena haverá fazendo-o sem urgente causa. ibid.
- Ferros de hostias, que os haja nas Igrejas, para as hostias se fazerem. ibid. t. 1. C. 2. p. 177.
- Festas, que nas quatro principais do anno, e em out. os dias festivos devaõ comungar os Ecclesiasticos, que naõ forem Beneficiados. L. 1. t. 5. C. 5. p. 52.
- Festas de guarda de preceito, quais serão

mais notaveis.

jaõas que se devão guardar neste Bispo. Ibid. C. 2. p. 183. & seqq.
Festas de guarda de preceito, que obras sejaõ prohibidas fazeremse nellas, e que penas haverão, os que as fizarem. Ibid. C. 3. p. 180. & seqq.
Festas, e dias de guarda, quando alguns as não guardarem trabalhando, por quem hão de ser executadas as penas que lhes estão postas. Ibid. §. 1. p. 189.

Festas, e dias Santos de guarda, que se não façam nellas actos judiciais de jurisdição contenciosa. Ibid. C. 4. p. 191.

Festas, e Domingos, que nesses dias nenhum Beneficiado possa deixar a sua Igreja. L. 3. t. 7. C. 6. §. 2. p. 118.

Fi.

Fiadores, que o não possão ser os Clerigos por ganho. L. 3. t. 1. C. 10. p. 238.
Fiança que sem ella se não entreguem aos Sanchristães, e Theoureiros, que novamente entrarem a servir as Igrejas, as couças dellas. Ibid. t. 9. C. 1. §. 1. p. 329.

Fianças, os alvarás della, quando, e como se poderão conceder. L. 5. t. 23. C. 9. p. 566. & seqq.

Fideico amíssio, que os Clerigos o não deixem a mulheres, com que forão infamados, ou tiverão por mancebas. L. 3. t. 1. C. 13. p. 241.
Fieis Christãos, como devão todos pagar inteiramente os disimos, e que peccado, e penas encorraõ, os que o não pagarem. L. 2. t. 4. C. 2. p. 201.

Fieis Christãos, que obrigaçao tenhaõ andos de se confessar por preceito Ecclesiastico. L. 1. t. 6. C. 4. p. 74. & seqq.

Filhos, como devão ser ensinados pelos pays na doutrina Christã. Ibid. t. 1. C. 2. p. 2.

Filhos de Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que não sejaõ baptizados nas pias de suas Parochias.

Ibid. t. 3. C. 4. §. 1. p. 25.

Filhos de Clerigos de Ordens Sacras, indo a ser baptizados, que não levem acompanhamentos. Ibid.

Filhos, que forem illigitimos dos Parochos, como não devão ser padrinhos das crianças, que os pays Parochos baptisarem. Ibid. p. 25. vers. 1.

Filhos dos escravos infieis, que não tiverem uso de rezão, como deva o senhor fazelos baptisar. Ibid. pag. 30.

Filhos illigitimos, que os não possão ter em casa os Clerigos sem licença de quem lha pode dar. L. 3. t. 1. C. 14. §. 1. p. 242.

Filhos familias, como se cumprirão os seus testamentos, e legados pios, tendo as solemnidades de direito Canonico. L. 4. t. 10. Const. 5. p. 444.

Filhos familias, que são menores, e estão debaixo da administração de seus pays, morrendo, como se lhes farão as exequias, e suffragios. Ibid. t. 11. C. 6. §. 1. p. 464.

Filiais Igrejas annexas à Parochia principal, quando, por conta de quem se devão erigir, e fundar. Ibid. t. 1. C. 3. p. 364.

Fo.

Forasteiros, que se vem ordenar a este Bispo, como se lhes guardardo as reverendas, ou demissorias.

L. 1. t. 8. C. 7. p. 122.

Forasteiros Clerigos de outro Bispo, como devão trazer, e mostrar suas demissorias para poderem dizer Missa, e exercitar suas ordens neste. Ibid. C. 8. p. 124.

Força, ou violencia, que ninguem faça aos testadores, para lhes impedirem o testar livremente de seus bens. L. 4. t. 10. C. 3. p. 441 & seqq.

Força, ou forçar a mulheres, que crime seja, e que penas haverá o Clerigo

Indice das cousas

- rigo que dormir com mulher por força. L. 5. t. 14. C. 1. p. 528.
- Fórmula do Sacramento do Baptismo, como a devoção ensinar os Parochos a todos, principalmente às parturientas. Vide verb. Baptismo.
- Fórmula com que se devia dar absolvição de peccados, e censuras no foro interior da consciência, e fórmula, com que se daria das censuras, e excomunhões no exterior. L. 1. t. 6. C. 16. p. 97. & seqq.
- Fornicarios vagos, e encontinentes, como se procederá contra elles. L. 5. t. 15. C. 1. §. 1. p. 533.
- Fornicarios Clerigos, e amancebados, como serão castigados. ibid. C. 2. p. 534.
- Fornos, como se pagará os dísimos de seus rendimentos. L. 2. t. 4. C. 15. §. 3. p. 211.
- Foro interior, como em hum, e outro se dará a absolvição de peccados, e censuras de excomunhoens encorridas. L. 1. t. 6. C. 16. p. 97. & seqq.
- Foro Ecclesiastico, como nelle, e não no secular, devião ser demandados os Clerigos, e em que causas. Vide verb. Clerigos.
- Fr.
- Frades. Vide verb. Religiosos, ou Regulares.
- Efragrante delicto, como nelles possão ser prezadas as pessoas Ecclesiasticas pelas justiças seculares. L. 3. t. 12. C. 3. p. 346.
- Fraterna correção, que causa seja, como, e quando se devia fazer. L. 5. t. 23. C. 4. p. 558.
- Freguezes, ou freguesias, como em cada huma devoção os Parochos ensinar a doutrina Christã a seus freguezes. L. 1. t. 1. C. 2. §. 2. p. 4.
- Freguezes, em que casos se poderão confessar a outro confessor, que não seja o seu proprio Parocho. ibid. t. 6. C. 10. p. 83.
- Freguezes enfermos como devia o Parocho visitar os de sua freguesia, e administrarlhes o Sacramento da Confissão. ibid. C. 11. p. 85.
- Freguezes, que todos ouçam Missas nas Igrejas Parochiais em os Domingos, e dias Santos, e levem a ella seus filhos, criados, e escravos. L. 2. t. 1. C. 12. p. 180.
- Freguesias, que todos os Parochos assim perpetuos, como annuais residão cada hum em sua. L. 3. t. 6. C. 1. p. 289.
- Freguesias, que todos os Parochos sejam obrigados a se recolherem a elas, estando dellas absentes no tempo da Quaresma. ibid. C. 2. §. 1. p. 292. & seqq.
- Freguesias, que dellas sendo devoção absentar os Parochos no tempo da peste. ibid.
- Freguezes, que obrigação tenham os Parochos de lhes dizerem Missa. ibid. C. 4. p. 296.
- Freguezes, que obrigação tenham os Parochos de lhes ensinarem a doutrina Christã, e como. ibid. C. 5. p. 298.
- Freguezes, como sejaão obrigados os Parochos a lhe fazerem estação, e em que fórmula lha devoão fazer. ibid. C. 6. p. 305. & seqq.
- Freguezes, como se devão haver os Parochos com elles em suas Parochias, e Igrejas, e como procederão contra os desobedientes, que lhes fizherem algum desacato. ibid. C. 7. p. 308.
- Freguezes, como, e quando os poderão condenar, e evitar os Parochos. ibid.
- Freguezes, sintindose agravados das condenações dos Parochos, como, e aquem se poderão queixar. ibid. p. 309. vers. 3.
- Freiras, que os seus Mosteiros não devão ser frequentados pelos Clerigos, nem seculares. L. 3. t. 1. C. 12. p. 240.

Freiras

mais notaveis.

Freiras dos Mosteiros, que saõ das fogaçāo ao Ordinario, como tenhaõ os Bispos toda a jurisdiçāo sobre elles. *ibid. t. 11. C. 1. p. 334.*

Freiras dos Mosteiros immidiatamente fogaitos à Sé Apostolica, haverdoos neste Bispado, como devaõ ser governados pelos Bispos. *ibid. p. 334.*

Freiras, que em todos os Mosteiros dellas haja numero certo, que se possa commodamente sustentar. *ibid. C. 2. p. 335.*

Freiras, para entrarem, qual seja o te, ou esmola dotal, que deva dar cada Noviça, e de que modo, e forma se haja de pagar. *ibid. C. 3. p. 336.*

Freiras da jurisdiçāo ordinaria, que consas sejaõ obrigadas a guardar as suas Abbadessas, e as mesmas Freiras. *ibid. C. 4. p. 337.*

Freiras, como em todos os Mosteiros dellas pertenca aos Bispos examinar as vontades das Noviças, e mais requisitos, com que professoõ. *ibid. C. 5. p. 339.*

Freiras, que as renunciaçōens, e doações que fizерem antes de professarem de ver ser feitas com licença do Bispo, ou de seu Provisor. *ibid. C. 5. §. 1. p. 340.*

Freiras, como em todos os Mosteiros dellas pertenca aos Bispos, como a Delegados da Sé Apostolica, ofazelhes guardar a clausura. *ibid. C. 6. p. 340. & seqq.*

Freiras, como em todos os Mosteiros dellas, ainda nos exemptiones podem os Ordinarios assistir, e presidir ás eleicoens das suas Abbadessas, ou Priorezas. *ibid. p. 340. & seqq.*

Freiras, em que casos seja permitido darse licença aos Religiosos para harem fallar com ellas. *ibid. C. 6. §. 1. p. 342.*

Freiras, como os Mosteiros dellas, que estiverem fóra da Cidade, ou Vilas pertencentes ao Bispo o trazelos,

e reduzilos para dentro. *ibid. C. 7. p. 343.*

Freiras, que penas haverão, os que dormirem com alguma dellas. *L. 5. t. 17. C. 1. p. 526.*

Freiras, que penas haverão os que entrarem nos seus Mosteiros, ou delles tirarem alguma. *ibid. C. 2. p. 527.*

Frequencia no celebrar, e comungar, qual deva ser a dos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas. *L. 1. t. 5. C. 5. p. 25.*

Frequencia no receber a Communhão, qual deva ser nos leigos, e seculares, e como regularmente se lhes não permita o comungar cada dia. *ibid. C. 6. p. 53.*

Frequencia no confessar, qual deva ser em todos pelo discurso do anno. *ibid. t. 6. C. 3. p. 73.*

Frequencia em ouvir Missa ainda nos dias que não forem de preceito, qual deva ser nos subditos deste Bispado. *L. 2. t. 1. C. 12. §. 1. p. 182.*

Frequentar Mosteiros de Freiras como aos Clerigos, e seculares se prohiba *L. 3. t. 1. C. 12. p. 240. & seqq.*

Frutos, e rendimentos das terras, de quais delles se devaõ pagar dísimos, e de que modo. *L. 2. t. 4. C. 4. §. 1. & 2. p. 303. & seqq.*

Frutos, que ninguem os disseme, ou leve do agro sem chamar o Abade rendeiro, ou dissemeiro, e que se fará, quando chamados não vierem. *ibid. C. 4. p. 205.*

Frutos, como delles se pagará os dísimos, quando as terras, em que se colhem estão em huma freguesia, e os donos, e lavradores vivem em outra. *ibid. C. 4. §. 4. p. 206.*

Frutos de benefícios, que se não demaos Beneficiados, que não servem, nem residem, nem poem Econimos, que sirvaõ em seu lugar. *L. 3. t. 7. C. 6. p. 306.*

Como se lhes não devaõ dar sem fiança, de que hão de servir. *ibid.*

Frutos

Indice das cousas

*Frutos dos benefícios, que se não dem
aos Econimos sem mostrarem carta
de Econimia.* ibid. p. 317. vers. 4.

*Frutos dos benefícios, como os Bene-
ficiados, que tiverem privilegio pa-
ra os haverem sem porem nelles
Econimos, os devem exhibir.* ibid.
C. 6. §. 1. p. 329.

*Frutos, e rendimentos das Igre-
jas por quanto tempo se devão, e
possão fazer delles os arrendamen-
tos.* L. 4. t. 8. C. 1. p. 415.

*Frutos, e dísimos das Igrejas como se
devão, e possão arrendar.* ibid. C.
2. p. 416.

*Frutos de Igrejas quando se arrenda-
rem, que nenhuma pessoa impida
os lanços, que outros fazem, nem
faça lanços falsos.* ibid. C. 3. p.
419.

*Frutos das Igrejas, e benefícios, que
os Beneficiados os não arrendem a
duas, ou mais pessoas no mesmo tem-
po.* ibid. C. 4. p. 419. & seqq.

*Frutos, e estipendios dos Beneficiad-
os, e outros ministros das Igrejas,
como se dividirão no anno, em que
falecerem.* ibid. t. 10. C. 2. p. 440.

Fu.

*Furtos, ou furtar; sendo grave o
furto, que penas haverão os Cle-
rigos, que o commeterem.* L. 5. t.
20. C. unica p. 545.

*Furto sendo leve, como se procederá
contra elle.* ibid.

*Furtos de cousas, que se não sabem,
como se passarão sobre ellas as car-
tas de excommunhaão.* ibid. t. 25.
C. 2. p. 371. & seqq.

*Furtadas cousas, como, quem del-
las souber deva saber ás cartas
de excommunhaão, que por ellas se
tirarem.* ibid.

*Furtar cousas Sagradas das Igrejas,
como se castigará.* Vide verb. Sacri-
legio.

Futuro matrimonio, ou promessas de

matrimonio de futuro, Vide verb.
Desposorios, ou Matrimonio.

G.

Ga.

*Gabellas, ou Cizas, e outros tribu-
tos que os seculares os não po-
nhão ás Igrejas, e pessoas Ecclesiás-
ticas.* L. 3. t. 12. C. 8. p. 352. &
seqq.

*Gabellas, em que casos as devão pa-
gar os Ecclesiásticos, e como.* ibid.

*Gabellas, e outros tributos, como o
impostos, ou acresentalos os senho-
res de terras aos Ecclesiásticos nos
seus senhorios seja caso reservado da
Bulla da Cea.* L. 5. t. 25. C. 8. p.
583. e 587.

*Gados, como se pagará delles os di-
simos.* L. 2. t. 4. C. 5. p. 208.

*Gados, que pastão em diversas fre-
guesias, como se pagará o dísmo
delles.* ibid. §. 2. p. 210. & seqq.

*Galas no visitir como sejaão proibi-
das aos Clerigos.* Vide verb. Habi-
to Clerical.

*Ganhar, ou ganho de indulgencias
no dia de Corpo de Deos, e de sua
oitava como os Parochos o devão
publicar a seus freguezes.* L. 3. t.
2. C. 6. §. 1. p. 254.

*Ganho ou bemece de estipendio, ou es-
mola, que se deva dar aos Cle-
rigos pela assistencia aos Offícios dos
defuntos.* L. 4. t. 11. C. 6. p. 462.

*Ganhos usurarios, como sejaão proibi-
dos, e quais sejaão.* L. 5. t. 8. C.
1. p. 514. & seqq.

Ganhos usurarios, que penas tenhaão.
ibid.

*Ganhos de soldada nos moços de ser-
vir, que conhecença devão pagar.*
L. 2. t. 4. C. 6. p. 212.

*Gastos feitos no semear, e colher os
frutos da terra, que se não devão ti-
rar,*

mais notaveis

rar, antes de pagar o dísmo. ibid.
C. 4. §. 1. p. 204.

Gastos, ou despezas, que se fizerem em levantar, erigir, e fundar Igrejas Filiais, por conta de quem devaô correr. L. 4. t. 1. C. 3. p. 364.

Gastados, se o estiverem os vasos, ornamentos, e mais moveis das Igrejas que por quebrados, ou velhos não possão servir, que se fará delles. ibid. t. 3. Const. 7. p. 384. & seqq.

Gasto ou despeza, que em todas as Confrarias haja livro do que se gasta, e recebe. ibid. t. 13. C. 1. p. 483. & seqq.

Gasto na hospedagem dos Visitadores por conta de quem deva correr. L. 5. t. 32. C. 6. p. 662.

Gavetas de caixoens nas Sacrificias, para nellas se recolherem os ornamentos, como as devaô haver. L. 2. t. 2. C. 8. p. 177. vers. 4.

Ge.

Gerais Processoens, ou solemnes, quais sejaô as que se podem, e devem fazer nesta Cidade, e Bispado. L. 3. t. 2. C. 7. p. 255.

Gi.

Gibоens dos Clerigos, de que podem, e devem ser, e quem os poderá trazer de seda. Vide verb. Habito Clerical.

Go.

Governo dos Mosteiros de Freiras sujeitas à jurisdição ordinaria, a quem pertença. L. 3. t. 11. C. 1. p. 334. & seqq.

Governo dos Mosteiros de Freiras, que forem sujeitos imediatamente à Sè Apostolica como pertença aos Bispos. ibid.

Gozar da immunidade Ecclesiastica, como, e em que Igrejas, e lugares sagrados, acoutandose, gozem del-

la os delinquentes. L. 4. t. 9. C. 10. p. 430. & seqq.

Gozar da immunidade, havendo duvida em algum delinquente acutado à Igreja, se a goza, para lhe valer como se resolverá. Vide verb. Immunidade da Igreja.

Gr.

Graves casos, que só por elles possão ser os Clerigos prezos no aljube.

L. 3. t. 13. C. 7. p. 350. & seqq.

Graves casos, que só nelles, e não em causas leves, se não use da excomunhaõ. L. 5. t. 25. C. 1. p. 570. & seqq.

Gravidade, qual deva ser a dos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas na conversação, e trato com os secularres. Vide verb. Clerigos.

Gu.

Guardar, ou guardada coufa, como em todas as Igrejas Parochiais estarà guardada a pia Baptismal, e os Santos Oleos. L. 1. t. 3. C. 10. p. 35.

Guardado, como estará o livro do Baptismo de cada freguesia. ibid. C. 12. p. 36.

Guardada, como estará a Eucaristia nos Sacrarios, e em que Igrejas se deva guardar, e como. ibid. t. 5. C. 7. p. 54. & seqq.

Guardado o Sacramento no Tabernaculo em Quinta feira de Endoenças, como se fechará, e aquem se dará a chave. ibid. C. 7. §. 2. p. 56.

Guardada, como estará a Eucaristia para os enfermos na Semana Santa. ibid. C. 12. p. 69.

Guardar, e reconhecer as reverendas, dos que se vem ordenar de outros Bispados a este, como o deva fazer o Escrivão da Camera. ibid. t. 8. C. 7. p. 122. & seqq.

Guardar os Santos Oleos velhos, até que tempo os poderão guardar. ibi-

Indice das cousas

- dém. tit. 9. Const. I. pag. 126.
Guarda dos Domingos e dias Santos, como nelles se devaô fazer as denunciaçoes matrimoniais, e como se farão sendo tres dias de guarda continuados. *ibid. t. 10. C. 5. p. 135.*
- Guarda de Domingos, e dias Santos**, que nelles senão diga Missa em Capellas, ou Ermidas antes da Mis sa Parochial. *L. 2. t. 1. C. 7. p. 174.*
- Guarda de dias Santos, e Domingos**, que todos ouçaõ Missa nelles em as suas freguesias. *ibid. C. 2. p. 180.*
- Guardar Domingos, e dias Santos**, que preceito haja, que a isso obrigue. *ibid. t. 2. C. 2. t. 2. pag. 182. & seqq.*
- Quais sejaõ os dias Santos de guarda de preceito neste Bispado.** *ibid. p. 183. & seqq.*
- Quais sejaõ as obras prohibidas nos tais dias**, e que penas haverão os que nellas se ocuparem. *ibid. L. 3. p. 186. & seqq.*
- Guardar os Domingos, e dias Santos**, como contra os que não guardarem seraõ executadas as penas que se lhes impoem. *ibid. C. 3. §. I. p. 189.*
- Que nos dias Santos de guarda, e Domingos senão façao actos jurisdicionais de jurisdição contenciosa.** *ibid. Const. 4. p. 191.*
- Guarda do silencio**, que se tenha nas Sanchristias das Igrejas. *L. 2. t. 1. C. 2. §. I. p. 176.*
- Guardar o jejum**, ou jejuar quem, e como o deva guardar. *Vide verb. Jejum.*
- Guardar os frutos dos benefícios vagos** até serem providos, como se deva fazer. *L. 3. t. 5. C. II. p. 278.*
- Guardar a clausura nos Mosteiros de Freiras** como pertença aos Bispos a fazela guardar. *L. 3. t. II. Const.*
6. pag. 340. & seqq.
Guardar as doações inter vivos, e disposiçoes de ultimas vontades, em que derem, ou deixarem algumas cousas ás Igrejas, como se deva fazer. *L. 4. t. 4. C. 2. p. 391.*
- Guarda dos papeis de cada Igreja** como a haverá. *Vide verb. Archivo.*
- Guardar a Immunitade da Igreja.** *Vide verb. Immunitade.*
- Guardar o interdicto**, ou Cessação à Divinis, quando se puserem. *Vide verb. Interdicto, ou Cessação à Divinis.*
- H.**
- Ha.**
- Habitaçao**, ou habitar com mulhe res sospeitas das portas adentro, como seja prohibido aos Clerigos. *Vide verb. Clerigos.*
- Habitaçao**, os vagabundos, que a não tem em lugar certo, como se desobrigaçoão do Preceito da Confissao, e Communhaõ. *Vide verb. Desobrigar.*
- Habitaçao**, ou morada, os que ativerem em huma freguesia, e as terras de que colhem os frutos em outra, como pagarão os dísimos. *Vide verb. Dísimos.*
- Habitaçao**, os Beneficiados, que a tiverem em hum lugar, e no outro o beneficio, onde, e como se desobrigaçoão. *Vide verb. Beneficiados.*
- Habitaçao.** *Vide verb. Domicilio.*
- Habito Clerical** com tonsura, como, e quem o poderá trazer. *L. 3. t. 1. C. 2. p. 221. & seqq.*
- Habito Clerical**, como o trazelo seja prohibido aos Seculares. *ibid. p. 224. vers. 9.*
- Habito Clerical** dos Clerigos, qual deva ser, e que vestidos, e trajes lhes sejaõ prohibidos. *ibid. C. 2. p. 221. & seqq.*
- Habito**

Habito Clerical , o Clérigo que for achado de noite n'sta Cidade com elle , depois do sítio corrido , como se procederá contra elle. ibid. C. 5. p. 228.

Habito Clerical , o Clerigo que for achado sem elle , ou seja de noite , ou de dia , ou vestido de curto , como secular , como se procederá contra elle. ibid. p. 229. vtsf. 1. & seqq.

Habito de Religioso de alguma Religião , que ninguem o possa trazer , que não seja Religioso verdadeiro. Vide verb. Religiosos , ou Religião.

Habito dos Ermitaños , qual deva ser , e como não deva tornar habito de Religiosos de alguma Religião. ibid. t. 10. C. unica. p. 334. vers. 6.

He.

Herdeiros dos Clerigos , e Beneficiados , como lhes sucederão nos bens morrendo abintestado. L. 4. t. 4. C. 4. p. 438. vers. 1.

Herdeiros dos defuntos que os Parochos os não obriguem a fazer mais suffragios do que os que nestas Constituições se ordenou. ibid. t. 11. C. 6. §. 2. p. 466. & seqq.

Herdeiros , ou heranças. Vide verb. Testamentos.

Herejes , como com elles não deva dispuitar os leigos em matérias de nossa Santa Fé. L. 1. t. 1. C. 4. p. 8.

Herejes , e autores delles , como não deva ser denunciados. ibid. C. 5. p. 9.

Herejes estrangeiros nesta Cidade , que cautela deva ter os Parochos sobre os que tiverem trato familiar com elles. ibid. §. 1. p. 9.

Herejes , como os seus livros , que tratão de heresias sejaõ prohibidos. ibid. C. 6. p. 10.

Herejes , que não sejaõ padrinhos no Baptismo dos Catholicos. ibid. t. 3. C. 10. p. 34.

Herejes , como com as suas pinturas ,

& imagens delles se não deva armar as Igrejas , nem Capellas. L. 4. t. 9. C. 9. p. 429.

Herejes , e heresias , ou suspeitos desse crime , como deva ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio. L. 5. t. 1. C. 1. p. 495. & seqq.

Hereges estrangeiros nesta Cidade , como se haverão os Parochos com elles. ibid. C. 2. p. 496.

Herejes , como para as terras delles ; onde os Magistrados são herejes , tambem ninguem possabir a morar , sem levar licença por escrito. ibid. p. 406. & seqq.

Heresia , como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.

Heretical blasfemia , quem a differ , como deva ser denunciado , e darse della parte ao Santo Officio. L. 5. t. 2. C. unica. §. 2. p. 499.

Hi.

Hiperdulia adoração , e acto de Religião , aquem se deva dar. L. 1. t. 1. C. 7. §. 1. p. 11. & seqq.

Historias profanas , ou de livros apocrifos , e de fabulas poeticas , que não usem dellas os Prègadores nos Sermões , ainda que seja para as moralizarem. L. 3. t. 4. C. 4. p. 266. vers. 2.

Ho.

Homenagens , em que crimes , e a que pessoas Ecclesiasticas se deva , e possa conceder. L. 5. t. 23. C. 1. p. 567.

Homicidas , ou homicidios , como serão castigados os Clerigos , que os cometem. ibid. t. 17. C. 1. p. 538. & seqq.

Homicidio voluntario como seja caso reservado neste Bispado L. 1. t. 6. C. 15. p. 95.

Honestidade de vida , que deve ha-

Indice das cousas

- ver nos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas, L. 3. t. 1. C. 1. p. 220.
- Honestidade de trajes no vestir qual devia ser a dos Ecclesiasticos. ibid. C. 2. p. 221. & seqq.
- Honestidade, que deve haver nas armoçoes das Igrejas. L. 4. t. 9. C. 9. p. 429.
- Honra de Deos. Vide verb. Culto Divino.
- Horas Cononicas, que obrigaçao haja de as resar, e a que pessoas toque esta obrigaçao. L. 3. t. 3. C. 1. p. 257.
- Horas Canonicas, que penas haverão os que sendo obrigados, as não resarem. ibid.
- Horas Canonicas, como neste Bispado se devão resar conforme ao Breviario Romano reformado. ibid. C. 2. p. 259.
- Horas Canonicas, que nas Igrejas inferiores deste Bispado se resem conforme, ao que se resar na Sé Cathedral. ibid.
- Horas Canonicas, em que tempo se devão resar. ibid. C. 4. p. 261.
- Horas Canonicas. Vide verb. Officio Divino.
- Hora, e tempo, em que se deve dizer Missa. L. 2. t. 1. C. 3. p. 164.
- Hora, e tempo, em que se deve dizer nas Parochias a Missa Conventual. ibid. C. 7. §. 1. p. 173.
- Horteloens, ou Horteloas, como guardarão os Domingos, e dias Santos no trabalho de seus officios. ibid. t. 2. C. 3. p. 183. vers. 9.
- Hospedagem dos Visitadores, por conta de quem correrá. Vide verb. Visitadores.
- Hospitais, e lugares pios, como serão visitados, e das contas, que se haõ de tomar aos administradores. L. 4. t. 13. C. 4. p. 487.
- Hospitais, e lugares pios, em que forma serão obrigados a pagar dísimos. L. 2. t. 4. C. 8. p. 214.
- Hostias, que em cada Igreja hajaõ ferros para elles se fazerem. ibid. t. 1. C. 7. §. 2. p. 177.
- I.
- Ic.
- Iconimos, ou Economos, como serão providos os benefícios, quando os Beneficiados não residirem. L. 3. t. 7. C. 6. p. 316. & seqq.
- Como devão tirar carta de Iconimia, e como poderão ser despedidos. ibid.
- Como se lhes não darão os frutos sem fiança. ibid.
- Iconimos, como os beneficiados, que tiverem privilegio para haverem os frutos de seus benefícios, sem porrem nelles Iconimos, os devão exhibir. ibid. §. 1. p. 318.
- Iconimos, que nenhum sirva juntamente dois benefícios, nem também possa deixar a sua Igreja em Domingo, e dias Santos de guarda. ibid. C. 6. §. 2. p. 318.
- Iconimos, como serão apontados, quando faltarem, e como se repartirão entre elles os beneces. ibid. C. 7. p. 319. & seqq.
- Id.
- Idade, quanta seja necessaria para receber o Sacramento da Confirmação. L. 1. t. 4. C. 2. p. 40.
- Idade, para receber o Sacramento da Eucaristia, quanta seja necessaria nos menores. ibid. t. 5. C. 4. p. 49.
- Idade menor, como se haverão os Parochos com as confissões dos de menor idade, e meninos. ibid. t. 6. C. 4. p. 74. & seqq.
- Idade, quanta seja necessaria para se celebrarem desposorios, e promessas de matrimonio de futuro. ibid. t. 10. C. 2. p. 132.
- Idade

mais notaveis.

Idade , qual deva ser nos contrahentes para celebrarem matrimonio de presente. *ibid. C. 4. p. 134.*

Idade , como todos os Beneficiados em a tendo para tomar Ordens Sacras , e de Missas devaõ tomar logo. *L. 3. t. 5. C. 7. p. 284.*

Idade , quanta seja necessaria para cada huma das Ordens Sacras. *Vide verb. Ordem.*

Idoneos , como o devaõ ser os Sacerdotes , que forem Encomendados nas Igrejas até se proverem de Parochos proprietarios. *L. 3. t. 5. C. 4. p. 271. & seqq.*

Idoneos , como o devaõ ser todos os Sacerdotes approvados para Confessores , ou Prégadores. *Vide verb. Confessores , ou Prégadores.*

Idoneos , como devaõ ser todos os sogeitos providos em beneficios curados. *ibid. C. 3. p. 269.*

Jejum

Jejum , qual seja a sua instituicao , e effeitos , e quem seja obrigado a jejuar. *L. 2. t. 3. C. 1. p. 191. & seqq.*

Jejum , como se divida em natural , e Ecclesiastico. *ibid. §. 1. p. 193. & seqq.*

Jejum Ecclesiastico , em que fórmase deva guardar , quanto ás vezes , hora , e quantidade que se pode comer. *ibid. C. 2. p. 104. & seqq.*

Jejum , em que dias do anno haja obrigaçao , e preceito de o observar neste Bispado. *ibid. C. 2. p. 194. & seqq.*

Ig.

Igrejas , quando a ellas devaõ ser levadas as criancas baptisadas fóra delas , em caso de necessidade , para lhes fazerem os exorcismos , e porem os Santos Oleos. *L. 1. t. 3. C. 2. p. 22.*

Igrejas Parochias , que nellas , e nas Pias Baptismais , e não em outros lugar , se deva administrar o Sacramento do Baptismo tirando no caso de necessidade , e outros exceptuados. *ibid. C. 4. p. 24. & seqq.*

Igrejas Parochias , como em todas deva haver Pia Baptismal. *ibid. C. 11. p. 35.*

Que em cada huma haja livro , em que se escrevaõ os nomes dos Baptizados. *ibid. C. 12. p. 36.*

Igrejas , em quais dellas deva haver Sacrario , em que esteja o Santissimo Sacramento. *ibid. t. 5. C. 7. p. 54.*

Igrejas , de que modo se administrará nellas o Sacramento da Eucaristia. *ibid. C. 8. p. 56.*

De que maneira se exporá nellas o Santissimo Sacramento na Quintafeira da Semana Santa. *ibid. C. 12. p. 67. & seqq.*

Igrejas , que em todas hajaõ cofessionarios em lugres publicos , em que se ouçaõ as confissoens , e não fóra delles. *ibid. t. 6. C. 14. p. 94.*

Igrejas , ou freguesias , em quais delas se devaõ desobrigar os Clerigos , e Beneficiados , que servem em huma , e tem a morada em outra *ibid. p. 83.*

Igrejas , como serão a elles deputados os Clerigos de Ordens Menores depois de ordenados. *ibid. t. C. 9. p. 125.*

Igrejas Parochiais , que nellas se celebre o Sacramento do Matrimonio , e não em outras. *ibid. t. 10. C. 7. p. 145. & seqq.*

Que nellas hajaõ livros , em que se façaõ os assentos dos casados. *ibid. C. 12. p. 156.*

Que nellas se diga Missa aos freguezes todos os Domingos , e dias Santos primeiro , que nas Ermidas , e Capellas. *L. 2. t. 1. C. 7. p. 174.*

Igrejas , que se não consinta nellas musicas lascivas , e festas profanas. *ibid.*

Indice das couisas

- ibid. C. 8. p. 175. & seqq.
Igrejas, que em cada huma dellas devão haver ferros de hostias. ibid. §. 2. p. 177.
Igrejas Parochiais, como nellas devão os freguezes ouvir Missa em os Domingos, e dias Santos. ibid. C. 12. p. 180.
Igreja Cathedral, como quem nella ouve Missa satisfaça ao preceito de a ouvir nos dias de guarda. ibid. C. 12. p. 181. vers. 3.
Igrejas dos Religiosos Mendicantes, como os que nellas ouvem Missa, satisfação ao preceito de a ouvir. ibid.
Igrejas, quando a elles se offereção peças, mortalhas, e outros donativos, como se disporá delles. L. 2. t. 4. C. 10. p. 218.
Igreja, que em nenhuma o filho, ou neto de Clerigo ajude a Missa ao pay, ou avô, nem sirva com elles. ibid. C. 14. p. 241. & seqq.
Igrejas inferiores do Bispado, que se rese nellas conforme ao que se rejar na Igreja Cathedral. L. 3. t. 3. C. 2. p. 259.
Igrejas, que distarem mais, q̄ huma legoa de algum lugar, que delle se não levem a ellas procissoens. ibid. t. 2. C. 3. §. 2. p. 249. & seqq.
Igreja Cathedral, e mais Igrejas Conventuais, e Parochiais do Bispado, como nellas se devão fazer procissoens pelos defuntos. ibid. C. 8. p. 256.
Em que dias haverão nellas sermão. ibid. t. 4. C. 1. p. 262. & seqq.
Que ninguem nellas, nem nas Ermidas pregue sem licença do Bispo. ibid. p. 265.
Como os Parochos, que nellas deixarem pregar sem licença, encorraão pena de excommunhaão. ibid. vers. 2. p. 265.
Igrejas de Regulares, que nellas se não pregue sem a dita licença, ou benção do Bispo. ibid. vers. 3.
Igrejas curadas, e Benefícios nellas, instituindo-se, aquem pertença o provimento. ibid. t. 5. C. 1. p. 267. & seqq.
Igrejas Parochiais, em que forma serão providas. ibid. C. 2. p. 268. & seqq.
Igrejas Parochiais, os que nellas houverem de ser providos, ou em outros quaisquer Benefícios curados, que sufficiencia devão ter, e que requisitos. ibid. L. 3. p. 269. & seqq.
Igrejas curadas, tanto que vagarem, como devão ser encommendadas a Sacerdotes idoneos, até serem providas de Parochos proprietários. ibid. L. 4. p. 271. & seqq.
Igrejas deste Bispado, que se rese, e celebre nellas conforme o Kalendario aponta. t. 3. C. 2. p. 259. & seqq.
Igrejas, que os providos nellas, ainda que tenhaão posse trienal mostrem os titulos, e instituiçōens Canonicas dellas, e as registrem na Camera. L. 3. t. 5. C. 10. p. 277.
Igrejas curadas do Bispado, que o Provisor tenha hum livro, em que estejaão escritas todas, e por elle veja cada anno, se estaão providas de Curas, e coadjutores. ibid. C. 15. p. 287.
Igrejas Parochiais, como, e quando pertença aos Ordinarios prover nellas de Curas, e coadjutores. ibid. C. 16. p. 287. & seqq.
Igrejas Parochiais, ou freguesias, que obrigaçāo tenha cada hum dos Parochos de residir. Vide verb. Residencia.
Igrejas, como se haverão os Parochos nellas com seus freguezes, fazendo inquietações, e rumores, ou alestantarem práticas com pouco respeito ao lugar Sagrado. L. 3. t. 6. C. 7. p. 309. vers. 2.
Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, quando, ao tempo da Missa, e Offícios Divinos, estiverem pessoas excommunicadas, ou no-

mais notaveis.

nomediamente interdictas. ibid. C. 8. p. 310. & seqq.

Igrejas, como se lhes deva guardar a sua immunidade. Vide infra verb. Immunidade Ecclesiastica.

Igrejas, como se lhes devia conservar, e não alheiar os seus bens de rais, e moveis preciosos. Vide verb. Alhear, ou Bens das Igrejas.

Igrejas, como se poderão erigir, ou edificar. Vide verb. Edificar.

Igrejas Parochiais, que pessoas sejaõ obrigadas à sua fabrica. L. 4. t. 1. l. 5. p. 359. & seqq.

Igreja, que a sua immunidade se guarda inteiramente como está ordenado por direito divino, e humano.

L. 3. t. 12. C. 1. p. 344. & seqq.

Igrejas, que ninguem usurpe os seus bens, e frutos. ibid. C. 5. p. 349. & seqq.

Igreja, que contra sua immunidade sejaõ façao Leys, Ordenações, Estatutos, ou acordãos, e que os já feitos se revoguem, e sejaõ use delles. ibid. C. 7. p. 351. & seqq.

Igrejas, que os seculares lhes não possam pôr tributos. ibid. C. 8. p. 352. & seqq.

Igrejas, em que casos poderão pagar tributos a seculares. ibid. p. 353. vers. 3.

Igrejas, que sejaõ edifiquem de novo no Bispado sem licença do Bispo.

L. 4. t. 1. C. 1. p. 361. & seqq.

Igrejas, como a sua edificação, e reparação, ou destruição se poderão fazer. ibid. C. 2. p. 362. & seqq.

Igrejas Filiais, quando, e por conta de quem se devão erigir, e fundar. ibid. C. 3. p. 364.

Igrejas, e Capellas, que nellas sejaõ ponhaõ escudos de armas, insignias de familias, ou letreiros sem licença do Bispo. ibid. C. 8. p. 372.

Igrejas, que ornamentos, e alfayas devão haver nellas. ibid. t. 8. C. 1. p. 377. & seqq.

Igrejas, que os seus altares, e vasos

devão ser sagrados, e ornamentos bentos para o serviço, e uso de cada buma. ibid. C. 2. p. 380.

Igrejas, que limpeza deva haver nos seus ornamentos, Calices, e mais alfayas. ibid. C. 3. p. 381.

Igrejas, que sua prata, ornamentos, e outros moveis senão emprestem, nem se sirvaõ delles em outros usos. ibid. C. 4. p. 382.

Que senão vendão, nem emprestrem as cousas das Igrejas. ibid. C. 5. p. 383.

Que de toda a prata, moveis, e mais cousas das Igrejas haja inventario. ibid. C. 6. p. 384.

Que se deva fazer, quando os vasos, ornamentos, e mais cousas moveis das Igrejas, por velhos, gastados, ou quebrados, não estiverem já capazes de servirem. ibid. C. 7. p. 384. & seqq.

Como a madeira, pedra, e telha das Igrejas não deva servir senão para outras Igrejas, e que não servindo a madeira, se queime. ibid. §. 1. p. 385.

Igrejas, que obrigaçao tenhaõ os ministros dellas de conservar os seus bens. L. 3. t. 4. C. 1. p. 386.

Igrejas como sobre os bens dellas, que alguém possuir sem justo titulo se devão fazer demandas, e seguirse até final sentença. ibid. §. 1. p. 386. & seqq.

Igrejas, como as suas terras, e propriedades devão ser vistas, e visitadas cada tres annos. ibid. §. 2. p. 387.

Igrejas, que dos seus bens de rais, direitos, e rendas devão haver livros de tambo. ibid. C. 2. p. 388. & seqq.

Igrejas, como das doações, e testamentos, em que se dê, ou deixar alguma causa ás Igrejas se devão fazer treslados authenticos, e guardaremse nos cartorios, assim das Igrejas, como do Bispado. ibid. §. 1. p. 391. & seqq.

Igrejas,

Indice das causas

Igrejas , que os seus bens , e moveis
preciosos senão possão alhear. L.
4. t. 6. Const. 1. pag. 397. & seqq.

Igrejas , quando , e com que causas se
poderão alhear os seus bens. Vide
verb. Bens das Igrejas , ou Alhear.

Igrejas , como , e aquem se poderão os
seus bens emprasar. Vide verb. Em-
prasar , ou Emprafamentos.

Igrejas , como de seus bens , e frutos
se poderão fazer os arrendamen-
tos. Vide verb. Arrendar.

Igrejas , com que reverencia ; e modo
se deva estar nas Igrejas. ibid. t.
9. C. 1. p. 420. & seqq.

Igrejas , que a elles senão levem caes,
armas , nem nos seus adros se fação
accoens profanas. ibid. C. 2. p. 422.

Que os leigos não estejão na Capel-
la Mór , ou Coro das Igrejas em
quanto nelloas se celebraõ os Ofícios
Divinos. ibid. C. 3. p. 422. & seqq.

Que nas Igrejas senão assentem em
cadeiras de espaldas , nem tambo-
retes , nem hajaõ assentos proprios.
ibid. C. 4. p. 424. & seqq.

Que nas Igrejas , e nos seus adros
senão fação feiras , contratos , nem
acto algum de jurisdição secular.
ibid. C. 5. p. 425. & seqq.

Que nas Igrejas senão fação far-
ças , e jogos profanos , nem coma , be-
ba , ou durma , nem tambem se fa-
ção vigilias , ou novenas de noite.
ibid. C. 6. p. 426. & seqq.

Igrejas , que senão ponha nelloas tri-
go , centejo , nem outras causas
profanas , nem dellas , ou de sens
adros se tire pedra , ou cave barro ,
ou area. ibid. C. 7. p. 428.

Que se não fação nas Igrejas , nem
em seus adros castellos , cercas , ou
fortalezas. ibid. C. 8. p. 429.

Que senão armem as Igrejas , nem
Capellas com panos , ou pinturas
de imagens de herejes , nem de cou-
sas indecentes , e deshonestas. ibid.
C. 9. p. 429. & seqq.

Igrejas , acoutandose a ellas os de-

linquentes , em que Igrejas , e co-
mo gozarão de sua immunitate.
ibid. C. 10. p. 430. & seqq.

Igrejas , a que pessoas , e em que ca-
sos valera a sua immunitate , acon-
tandose a elles. ibid. C. 11. p. 431.
& seqq.

Igrejas , que os acoutados a elles em
quanto nelloas assistirem , estejão
benesta , e decentemente. ibid. C.
13. p. 436.

Igrejas , como , e aquem pertença o
fazer , que se guarde interamen-
te a sua immunitate. ibid. t. 9. C.
4. p. 437.

Igrejas , como dos bens dellas adqui-
ridos poderão os Clerigos , e Bene-
ficiados testar. ibid. t. 10. C. 1. p.
438. & seqq.

Igrejas , que dos bens dellas , que fi-
carão por morte , demencia , ou pro-
digalidade dos Clerigos , se faça
inventario. ibid. C. 6. p. 445. & seqq.

Igrejas das freguesias , quando alguém
for enterrado fóra da sua , que se
observará a respecto das offercas ,
Missas , e officios. L. 4. t. 11. C.
8. p. 469. & seqq.

Igrejas como em cada huma se devão
cumprir as obrigações dos defun-
tos. ibid. C. 11. p. 472.

Igrejas , e lugares Sagrados , que nelloas
se enterrem os corpos dos Fieis ,
Christãos. Vide verb. Enterrar , ou
Sepultura.

Igrejas , em que alguém eleger sepul-
tura , que nenhum Parochio , ou ou-
tro Clerigo , ou Regular induza ,
que a eleja na sua. ibid. t. 12. C. 3.
p. 475.

Igrejas , que em nenhuma , nem em
seu adro se abra sepultura , sem se
fazer a saber ao Parochio. ibid. C.
4. p. 476.

Igrejas , que nelloas senão vendão se-
pulturas perpetuas sem licença do
Bispo nem temporais na Capella
Mór. ibid. C. 6. p. 477. & seqq.

Igrejas , que nelloas hajaõ Confrarias , em

mais notaveis.

em que tenhaõ Estatutos approva-
dos. *ibid. t. 13. C. 1. p. 483.*

Igrejas Parochiais, que em todas haja
hum taboa, em que se escrevaõ os
excommungados, para se lerem no
primeiro Domingo de cada mez ao
Povo, para que os saiba. *L. 5. t.
25. C. 4. §. 1. p. 577. & seqq.*

Igrejas, em que casas ficaõ violadas,
e que couſas sejaõ nellas prohibidas,
em quanto o eſtiverem. *ibid. t. 30.
C. 1. p. 640.*

Igreja, que ſe entenda debaixo do no-
me Igreja, quando ſe trata da ma-
teria da violaçao. *ibid. C. 2. pag.
644.*

Igreja, ficando violada, tambem o
adro contiguo o fica, e não pelo
contrario. *ibid.*

Igreja violada, quem a poderá diſin-
violar, ſendo confagrada, ou só-
mente benta, e que prova basta-
rà para ſe julgar por confagrada.
Vide verb. Violaçao.

Igrejas visitadas, como ſeraõ recebi-
dos nellas os Visitadores, quando
entrarem a visitar. *ibid. t. 32. C.
3. p. 658.*

Igrejas, como a cada huma, antes de
ſerem, visitadas devaõ mandar os
Visitadores ſeus Editais, para nel-
las ſe lerem, e ſaberſe, que pessoas
ſejaõ obrigadas a assistir nellas pa-
ra os actos de Visitaçao. *ibid. C.
4. p. 659.*

Igrejas, que couſas nellas devaõ ter
preparadas os Parochos, e mais
ministros de cada huma para as
Visitaçoes. *ibid. C. 5. p. 660. &
seqq.*

Igrejas, como nas obras pertencentes
as Igrejas mandadas em Visitaçao,
havendo a ellas embargos, ſe deva
conhecer delles. *ibid. C. 8. p. 664.
& seqq.*

Igrejas, que em cada huma haja hum
livro, em que ſiquem escritos todos
os Decretos, e Capitulos de Visita-
çao. *ibid. C. 10. p. 666*

II.

Illegitimos filhos, que os Clerigos os
não poſſão ter em casa ſem licença,
de quem lha poderá dar. *L. 3. t. 1.
C. 14. §. 1. p. 242.*

Illegitimo filho de Clerigo, que ne-
nhum ajude à Missa a seu pay, nem
firva com elle em huma meſma
Igreja. *ibid. C. 14. p. 241.*

Illegitimos filhos de Parochos, Cle-
rigos, ou Beneficiados, como ſe
farão os ſeus Baptismos. *Vide verb.
Baptismo.*

Illegitimos filhos de Clerigos, que não
devaõ os pays aſſiſtir ás suas vodas,
exequias, nem Baptismos. *Vide
ſupra in verb. Clerigos.*

Illegitimos filhos de Parochos, como
não devaõ ſer padrinhos das cri-
anças, que ſeus pays Parochos hou-
verem de Baptifar. *L. 1. t. 3. C.
4. p. 25.*

Illegitimo Matrimonio, como das cri-
anças nacidas delle ſe farão os af-
ſentos no livro do Baptismo. *Vide
verb. Aſſentos, ou Baptismo.*

Im.

Imagenes Sagradas, que culto, e vene-
raçao ſe lhes deva dar. *L. 1. t. 1.
C. 7. §. 5. p. 14.*

Imagenes Sagradas, de que Imagenes
ſe deva uſar, e quais devaõ ſer ve-
neradas. *L. 4. t. 2. C. 1. p. 373.
& seqq.*

Imagenes, que ſenão ponhaõ, nem col-
loquem nos Altares, feitas de noivo,
sem haver para iſſo licença do Bis-
po, e ſem ſe benzerem antes de ſe
collocarem. *ibid. §. 1. p. 474.*

Imagenes, que ſenão pintem por pinto-
res não conhecidos, nem approva-
dos pelo Bispo. *ibid. §. 2. p. 375.*

Imagenes, que ſenão permitão vende-
remſe pelas ruas em retabulos, a
que chamaõ Ricos Feitios. *ibid.*

Indice das cousas

- Imagens da Cruz, que senão pintem, nem levantem em lugares immundos, e indecentes, e com que penas seja isso prohibido.* ibid. C. 2. p. 376.
- Imagens Sagradas, estando indecentes, e já envelhecidas, que se deva fazer dellas.* ibid. C. 3. p. 376.
- Imagens, ou pinturas de heréjes, que senão armem com ellas as Igrejas, ou Capellas.* ibid. t. 9. C. 9. p. 429. & seqq.
- Immunidade Ecclesiastica, como se deva guardar inteiramente com as pessoas Ecclesiasticas.* L. 3. t. 12. C. 1. p. 343. & seqq.
- Immunidade Ecclesiastica, como contra ella senão devaō fazer Leys, Ordenaçōens, Estatutos, ou acordaōs, e que os já feitos se revoguem.* ibid. C. 7. p. 351. & seqq.
- Immunidade Ecclesiastica, como contra ella não possaō os seculares pôrtibutos nas pessoas, e bens das Igrejas.* ibid. C. 8. p. 352. & seqq.
- Immunidade Ecclesiastica, como contra ella não possaō as justiças seculares prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragrante delicto.* ibid. C. 3. p. 346. & seqq.
- Immunidade Ecclesiastica, que contra ella ninguem cite, ou demande a pessoas Ecclesiasticas diante dos Juizes Seculares, nem também diante delles trate causas espirituais.* ibid. p. 347. & seqq.
- Que ninguem para o sobredito impetre provisoens dos Príncipes, e senhores seculares.* ibid.
- Que contra a immunidade Ecclesiastica nenhuns ministros da justiça secular penhorem os Clerigos, Ecclesiasticos, nem lhes entrem em casa a tomar seus bens.* ibid. C. 6. p. 350. & seqq.
- Immunidade da Igreja, em que Igrejas, e como gozarão della os delinquentes, que se acoutarem aos lugares sagrados.* L. 4. t. 9. Const.
10. pag. 430. & seqq.
- Immunidade da Igreja, a que pessoas valera, e em que casos, quando a ella se acoutarem.* ibid. C. 11. p. 431. & seqq.
- Immunidade da Igreja havendo dvida, se a goza algum delinquente acoutado a ella, como se resolverá.* ibid. C. 12. p. 433. & seqq.
- Immunidade da Igreja, quando valer aos delinquentes a ella acoutados, como pertença aos ministros Ecclesiasticos o fazela guardar, e como se haverão os Parochos, e Clerigos neste particular.* ibid. C. 14. p. 437.
- Impedimentos, ou impedidos, os que tiverem impedimento para cazar, como não devaō fazer promessas, e esposorios de futuro se não debaixo de condição, se o Papa dispensar.* L. 1. t. 10. C. 3. p. 133. & seqq.
- Impedimentos do Matrimonio, como se haverão os Paroahos, quando com elles lhe sahirem.* ibid. C. 5. §. 1. p. 137. & seqq.
- Impedimentos do Matrimonio, quais sejaō, que prova para elles basta, e quem seja obrigado a descubrilos.* ibid. Const. 6. p. 141. & seqq.
- Impedimento dirimente, que penas haverão, os que se cazarem com elle, e o Parocho, e testemunhas, que assistirem.* ibid. C. 8. p. 148.
- Impedimento para resar o Officio, e horas Canonicas, quem o não tem, e deixa de resar, que peccado cometa, e em que penas encorra.* L. 3. t. 3. C. 1. p. 247. & seqq.
- Impedidos todos, ou alguns dos Examinadores Synodais, que se deva fazer.* ibid. t. 8. C. 3. p. 325.
- Impedir a jurisdição Ecclesiastica dos Bispos, como ninguem o deva fazer com pena de excommunhão ipso facto.* ibid. t. 12. C. 2. p. 345. & seqq.

mais notaveis.

Impedir os lanços, que se fizerem nos arrendamentos dos frutos, e bens das Igrejas, como ninguem o deva fazer. L. 4. t. 8. C. 3. p. 419.

In.

Incendios, ou incendiarios, como seja caso reservado neste Bispado. L. 1. t. 6. 15. p. 95.

Incesto, que penas haverão os Clerigos, que cometerem este crime. L. 5. t. 11. C. 1. p. 522. & seqq.

Incesto, que penas haverão os leigos, cometendoo. C. 2. p. 524. & seqq. Como se procederá neste crime, querendo os culpados caçar, e haver dispensação. ibid. S. 1. p. 525.

Incorrer excommunhaō. Vide verb. Excommunhaō.

Incorrer irregularidade. Vide verb. Irregularidade.

Indulgencias, como as que se ganhaõ no dia do Corpo de Deos, e sua oitava as devaõ os Parochos publicar a seus freguezes. L. 3. t. 2. C. 6. §. 1. p. 254.

Induzir testemunhas a jurarem falso em juizo, que penas haverão os que as induzirem. L. 5. t. 6. C. 1. §. 1. p. 510. & seqq.

Induzir a que alguem eleja sepultura na sua Igreja, que nenhum Parochio, nem Clerigo, nem Regular o poderá fazer, com pena de excommunhaō. L. 4. t. 12. C. 3. p. 475.

Industriais dízimos, como se devaõ pagar. L. 2. t. 4. p. 203.

Infamado, se o houver sido algum Clerigo com mulher, que tivesse por manceba, que lhe não possa fazer doação, nem deixar legado, ou fidicomisso. L. 3. t. 1. C. 13. p. 241.

Infames, como sejaõ irregulares. Vide verb. Irregularidade.

Infamia, como a encorraão os convencidos de perjuros. L. 5. t. 6.

C. 1. §. 1. p. 510. & seqq.

Infieis escravos, como devaõ os senhores procurar suas conversoens, e Baptismos. L. 1. t. 3. C. 6. §. 1. p. 30.

Infieis, como se lhes não deva dar sepultura nas Igrejas, e lugares Sagrados. L. 4. t. 12. C. 7. p. 480.

Inimigos dalma, quantos, e quais sejaõ. L. 3. t. 6. C. 5. p. 303.

Injurias, como as que fizerem os Clerigos sejaõ havidas por atrozes. ibid. t. 13. C. 1. p. 354. & seqq.

Injurias de palavras, que penas haverão os Clerigos, que injuriarem a alguem. L. 5. t. 17. C. 4. p. 541.

Injurias feitas a Ministros da justiça Ecclesiastica, como serão castigadas ibid. C. 2. p. 544. & seqq.

Injurias verbais, como se procederá nellas. ibid. C. 7. p. 562. & seqq.

Inquiricoens, como se devaõ fazer. ibid. t. 23. C. 6. p. 481. & seqq.

Inquirir, de que cousas o devaõ fazer os Visitadores nas visitaçoens das Igrejas. Vide verb. Visitadores, ou Devassas.

Instituiçao de Sacramentos. Vide insingulis Sacramentis.

Instituiçoes de suas Igrejas, e beneficios, que todos as mostrem, e registrem na Camera para delles tomarem posse. L. 3. t. 5. C. 1. p. 277.

Instituiçao de herdeiros. Vide verb. Testamentos.

Interdicto, que cousa seja, e de quantas maneiras se possa pôr, e por que casos. L. 5. t. 28. C. 1. p. 624. & seqq.

Interdicto, como se levante o que he posto por tempo limitado. ibid.

Interdicto, que cousas sejaõ prohibidas, e permitidas no tempo do Interdicto. ibid. Const. 3. p. 626. & seqq.

Interdicto ab ingressu Ecclesiae, que cousa seja, e que cousas se prohibaõ nelle. ibid. C. 4. p. 630.

Indice das causas

Interdicto , como todas as pessoas o devão guardar , quando se puzer , e que penas haverão os que o não guardarem. *ibid.* C. 2. p. 625.

Interdicto , como seja a relaxacão , e absolvição delle. *ibid.* Const. 5. p. 631.

Interdicto , emqué tempo , e em que dias por direito se relaxe , e suspenda. *ibid.* C. 6. p. 632.

Interdicto , que senão ponha pelos direitos da meza Episcopal , ou Capitular , mas que se uze de outros meyos. *ibid.* C. 7. p. 633.

Interdictos postos em direito , quais sejaão os que estão postos em uso , e pertençaõ mais ao governo deste Bispado. *ibid.* Const. 8. p. 634. & seqq.

Interior , foro da consciencia , como nella se deva dar absolvição dos peccados , e censuras. L. 1. t. 6. C. 1. p. 97.

Interior disposição , como seja necessaria nos Sacerdotes para dizerem Missa , e nos que receberem o Sacramento da Eucaristia . Vide verb. Missa , ou Eucaristia .

Inventos , ou achados , que passem de quinhentos reis , como seja caso reservado neste Bispado. *ibid.* C. 15. p. 95.

Jogos prohibidos , que os não joguem os Clerigos , nem possão ter , nem dar para isso em suas caças tabolagem. L. 3. t. 1. C. 8. p. 232.

Jograis , que o não sejaão os Clerigos. *ibid.* C. 7. p. 232.

Ir.

Irregularidade como se divida , e quais sejaão os effeitos della. L. 5. t. 31. C. 1. p. 646. & seqq.

Irregularidade , que nasce de defeito , de quantos modos se contrahere. *ibid.* C. 2. p. 648. & seqq.

Irregularidade , que nasce de delicto , por quantos modos se encorre. *ibid.*

Const. 3. p. 650. & seqq.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Const. 3. p. 650. & seqq.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

Irregularidades , que nascem ex desetatu , ou ex delicto , quem poderá dispensar nellas. *ibid.* C. 4. p. 652.

mais notaveis

Juramento da profissão da Fé, qual seja a forma delle. L. I. t. I. C. 3. p. 6. & seqq.

Que pessoas sejam obrigadas ao fazer. ibid. p. 5.

Jurados para caçarem. Vide verb. Desposados.

Jurisdição dos Bispos, como em todos os Mosteiros de Freiras a tenham para examinar as vontades das Novicias antes da profissão, e mais requisitos. L. 3. t. II. C. I. I. p. 339.

Jurisdição ordinaria dos Bispos, que nenhuma pessoa a usurpe, ou impida. ibid. t. 12. Const. 2. p. 345. & seqq.

Jurisdição delegada, como a tenham os Bispos sobre a observância da clausura nos Mosteiros de Freiras, ainda nos exemptiones. Vide verb. Freiras, ou Clausura.

Justas, que não entrem os Clerigos nellas, nem em outros jogos de cavalo. ibid. t. I. Const. 7. p. 231, & seqq.

Justiças seculares, que não possam prender as pessoas Ecclesiasticas, senão em fragrante delicto. L. 3. t. 12. Const. 3. 346. & seqq.

Justiça secular, que nenhum ministro della penharem aos Clerigos, nem lhes entrem em caça, ou lhes tomem seus bens. ibid. C. 6. p. 350. & seqq.

Justiça, os que desobedecerem a seus ministros, que penas haverão. L. 5. t. 19. C. I. p. 593. & seqq.

Justiças, nas injuriias, que a seus ministros se fizerem, como se procederá. ibid. C. 2. p. 544.

K.

Ka.

Kalendario, como conforme a elle se deva resar em todas as Igrejas des-

te Bispado. L. 3. t. 3. C. 2. p. 259.
vers. I. & §. I. p. 260.

L.

La.

Laã dos gados, como della se deva pagar o dísmo. L. 2. t. 4. C. 5. §.
I. p. 210.

Lacticinios, que proibição, ou permissão haja de os comer no tempo da Quaresma. ibid. t. 3. C. 4. §. I. p. 198.

Lacticinios, como delles se deva pagar dísmo. ibid. t. 4. Const. 5. §. I. p. 209.

Lagares, como de seus rendimentos se deva pagar dísmo. ibid. §. 3. pag. 211.

Lagareiros, que antes, ou depois de Missa trabalhem nos Domingos, e dias Santos em seus lagares, que penas haverão. ibid. t. 2. C. 3. p. 187. vers. 3.

Lanços, sobre as rendas Ecclesiasticas, arrendando-se, que ninguem os impida, nem faça lance falso. L. 4. t. 8. C. 3. p. 419.

Lascivas musicas, como senão devão consentir nas Igrejas. L. 2. t. I. C. 8. p. 175. & seqq.

Latria adoração, que cosa seja, e aquem se deva dar. L. I. t. I. C. 7. p. 10. & seqq.

Lavandeiras, como guardará os Domingos, e dias Santos no seu trabalho. L. 2. t. 2. Const. 3. p. 188. & seqq.

Lavradores, os que lavrarem nos Domingos, e dias Santos, ou trabalharem sem ser em caso de necessidade, como serão castigados. ibid. vers. 9.

Le.

Legados, como os Clerigos, os não de-

vão

Indice das cousas

- vão deixar á mulheres, com que forão infamados, ou tiverão por mancebas. L. 3. t. 1. Const. 13. p. 241.
- Legados pios, quando se deixarem nos testamentos, ainda dos filhos famílias, tendo as solemnidades de direito Canonico, como se devão cumprir. L. 4. t. 10. C. 5. p. 444.
- Legados pios, dentro em que tempo se devão cumprir. ibid. C. 9. p. 449. & seqq.
- Legados. Vide verb. Testamentos.
- Leigos, como não devão receber a Eucaristia senão debaixo de huma só espécie de pão, communhando. L. 1. t. 5. C. 4. §. 1. p. 51.
- Leigos, que não disputem sobre matérias de nossa Santa Fé. ibid. t. 1. C. 4. p. 8.
- Leigos, como não devão communhar cada dia, mas de oito em oito dias, e em que circunstancias o poderão fazer com mais frequencia. ibid. t. 5. C. 6. p. 53.
- Leigos, que não estejaõ na Capella Mór, ou Coro das Igrejas, em quanto nellas se celebrão os Offícios Divinos. L. 4. t. 9. C. 3. p. 412. & seqq.
- Leigos, que commeterem o crime de Blasfemia, que penas haverão. L. 5. t. 2. C. unica. p. 497.
- Leigos, que commeterem o crime de incesto, que castigo terão. ibid. t. 11. C. 2. p. 524. & seqq.
- Leigos, que desafiaõ, que penas encor-rão, e como se procederá contra elles ibid. t. 18. C. unica. p. 541. & seqq.
- Leys, que os Clerigos as não estudem para nellas se graduarem. L. 3. t. 1. Const. 10. §. 1. p. 236.
- Leys Diecesanas. Vide verb. Constituiçōens.
- Leyte. Vide supra in verb. Laticinios.
- Leocinio. Vide verb. Alcouce, ou Alcoviteiras.
- Ler aos freguezes, como devão os Pa-rochos as Constituiçōens, que mes-tas selhes encomendaõ, e em que tempo as hão de ler. L. 5. t. 33. C. 2. p. 669. & seqq.
- Leteiros, que senão ponhaõ nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas de novo edificadas sem licença do Bispo. L. 4. t. 1. C. 8. p. 372.
- Li.
- Liberdade Ecclesiastica. Vide verb.
- Immunidade, ou Exempçāo.
- Liberdade de consciencia, que para as partes, onde ella se professa, ninguem possa hir sem licença do Bispo dada por escrito. L. 5. t. 1. C. 2. p. 496. & seqq.
- Licença, como ninguem sem a ter do proprio Parochio poderá baptisar a sua ovelha. L. 1. t. 3. p. 23.
- Licença do Bispo, como sem ella ninguem possa aceitar Missas perpe-tuas por menor esmola, que a taxa-da nestas Constituiçōens. L. 2. t. 1. C. 6. p. 171. & seqq.
- Licença para comer carne nos dias prohibidos, aquem, e como se haja de conceder. ibid. t. 3. C. 5. p. 199.
- Licença do Bispo, como sem ella se não possão fazer procissōens publi-cas. L. 3. t. 2. Const. 2. p. 243. & seqq.
- Licença do Bispo, que ninguem pre-gue sem ella neste Bispado. Vide verb. Prégadores.
- Licença perpetua, que excuse da residen-cia pessoal das Igrejas curadas, como ninguem a possa ter, e quem a tiver temporal para não residir a deva mostrar ao Bispo. L. 3. t. 6. C. 1. §. 1. p. 290. & seqq.
- Licença para não residir por algum tempo, quem a poderá conceder, e por quanto tempo. ibid. C. 2. p. 291. & seqq.
- Licença do Bispo, ou de seu Provi-sor, como seja necessaria para as renunciaçōens, e doaçãoens, que fi-

mais notaveis.

- Zerem as Freiras Novicias , antes da profissao. ibid. t. 11. C. 5. §. 1. p. 340.
- Licenca para os Regulares poderem fallar com Freiras , em que casos seja permitido aos Bispos concedela. ibid. C. 6. §. 1. p. 352. & seqq.
- Licenca do Bispo , que sem ella se nao edifiquem no Bispado Igrejas, Ermidas, Capellas , ou Mosteiros. L. 4. t. 1. C. 1. p. 361.
- Licenca do Bispo , que sem ella se nao ponha nem colloquem nos Altares imagens de novo feitas. ibid. t. 2. C. 1. §. 1. p. 364.
- Licenca dos senhorios , que sem ella se nao venda alheem , ou divida os prazos. ibid. t. 7. C. 8. p. 413. & seqq.
- Licenca do Bispo , que sem ella se nao arrendem os officios Ecclesiasticos da justica. ibid. C. 4. p. 419. & seqq.
- Licenca do Bispo , que sem ella se nao venda sepulturas perpetuas nas Igrejas. ibid. t. 10. C. 9. p. 449. & seqq.
- Licenca do Bispo , ou de seu Provisor , que sem ella se nao institua Confrarias de novo. ibid. t. 13. §. 1. p. 484.
- Licenca do Bispo , que sem ella se nao facao peditorios publicos de esmolas. L. 4. t. 14. C. 2. p. 490. & seqq.
- Licenca do Bispo , que sem ella se nao passem cartas , que chamao de Anathemas. L. 5. t. 25. C. 7. p. 582.
- Licenca do Bispo , que sem ella ninguem levante escola de ensinar. ibid. t. 32. C. 2. §. 1. p. 657.
- Limpeza , qual deva ser a dos ornamentos , Calices , e mais cousas das Igrejas. L. 4. t. 3. p. 381.
- Linho , que cousas de linho deva haver em cada Igreja. ibid. Const. 1. p. 377. & seqq.
- Livramentos , como se deva prosegir pessoalmente , e nao por procuradores. L. 5. t. 23. C. 2. p. 552. & seqq.
- Livros defezos , quais , e como seja prohibidos. L. 1. t. 1. C. 6. p. 10.
- Livro do Baptismo , em que se escreva os baptisados , como o deva haver em cada Igreja , e em que forma se farao nelle os assentos. ibid. t. 3. C. 12. p. 36. & seqq.
- Livro do Baptismo , como se passarao delle as certidoens , e que pena haver a quem o falsificar. ibid.
- Livro do Baptismo , como depois de acabado de encher todo , se deva entregar ao Vigario Geral , que o mandara logo meter no cartorio da Camera. ibid. p. 38.
- Livro do Baptismo , em que forma se farao nelle os assentos dos Chriamados. ibid. t. 4. C. 4. p. 42. & seqq.
- Livro dos assentos dos cazados , ou cazamentos , como em cada Igreja Parochial o deva haver , e como se fara nelle os assentos. ibid. t. 10. C. 12. p. 156. & seqq.
- Livro , em que estejao escritas todas as Igrejas curadas do Bispado , como o deva ter o Provisor , e para que. L. 3. t. 5. C. 15. p. 287.
- Livros , que devem haver em cada Igreja. L. 4. t. 3. C. 1. p. 379.
- Livro de tombo dos bens de raiz das Igrejas , como os deva haver em cada huma. ibid. t. 4. C. 2. p. 388. & seqq.
- Livros , e papeis de cada Igreja , como deva ser guardados nos cartarios , ou archivos. ibid. t. 5. C. 2. p. 396.
- Livros de Confrades , e de receita , e despesa , como os deva haver em todas as Confrarias. ibid. t. 13. C. 1. §. 1. p. 483. & seqq.
- Livros , em que fiquem escritos os Capitulos , e Decretos das Visitacioens , como os deva haver em cada Igreja , e que o Visitador traga consigo outro , em que se tresladem. L. 5. t. 32. C. 10. p. 666. & seqq.

Livros

Indice das cousas

Livros deßas Constituiçōens, que pessas sejaõ obrigadas a telos. ibid. t. 33. C. 1. p. 668.

Livros da Matricula. Vide verb. *Matricula.*

Lo.

Lobas dos Clerigos, como, e de que devaõ ser feitas, e como naõ sabraõ fóra de caça sem ellas. Vide verb. *Habito Clerical, ou Clerigos.*

Lu.

Lucto, ou dô por morte dê parentes, como o poderão trazer os Clerigos, e por quanto tempo. L. 3. t. 1. C. 2. §. 1. p. 224.

Luctuosas, que por morte dos Parochos se devaõ pagar, em que forma se poderão cobrar. L. 4. t. 1. C. 7. p. 447.

Luctar, ou entrar em luctas, como seja prohibido aos Clerigos. L. 3. t. 1. C. 7. p. 231. & seqq.

Lugares pios, como os seus bens se naõ possaõ alhear. L. 4. t. 6. C. 1. p. 397. & seqq.

Lugares pios, para se poderem alhear os seus bens, que causas devaõ haver, e que forma se guardará na sua alheação. ibid. C. 2. p. 398. & seqq.

Lugares Sagrados das Igrejas, quais sejaõ os que valem aos delinqüentes acoutados a elles, em que gozem da immunidade. ibid. t. 9. C. 10. p. 430.

Lugares Sagrados, que reverencia se lhes deva ter. Vide verb. *Igrejas.*

M.

Ma.

Madeira das Igrejas, que naõ possa sevir senão para outras Igrejas,

e naõ servindo, se queime. L. 4. t. 3. C. 7. §. 1. p. 384. & seqq.

Magarefes como devaõ guardar os Domingos, e dias Santos. L. 2. t. 2. C. 3. p. 186.

Magica, ou Magia, como serão castigados, os que usarem de artes mágicas. L. 5. t. 3. C. 1. p. 499. & seqq.

Malefício. Vide verb. *Feitiçarias.*

Mandados do Bispo, e de seus ministros, e de outros superiores, e Prelados, como serão cumpridos. L. 4. t. 15. C. 1. p. 492. & seqq.

Mandamentos da Ley de Deos, e da Santa Madre Igreja, que os Parochos devem ensinar a seus Freguezes. L. 2. t. 6. C. 5. p. 301.

Manilhas, festas de cavalo, como não devaõ entrar nellas os Clerigos. ibid. t. 1. C. 7. p. 232. & seqq.

Materias dos Sacramentos. Vide verb. in singulis Sacramentis.

Matriculas para Ordens, como se farão no livro pelo Escrivão da Camera. L. 1. t. 8. C. 6. p. 121.

Matrimonio Sacramento, da materia, forma, ministro, fins, para que soy instituido, effeito que causa. ibid. t. 10. C. 1. p. 131. & seqq.

Matrimonio de futuro. Vide verb. *Desposorios.*

Matrimonio de presente, que idade, e capacidade seja necessaria nos que o houverem de contrahir. ibid. t. 4. p. 134. & seqq.

Matrimonio das denunciaçōens, que se devem fazer antes de se celebrar, e como se farão, e passará certidão dellas, sendo os contrabentes da mesma, ou diversa freguesia. ibid. p. 137. & seqq.

Matrimonio, quando os contrabentes ambos, ou hum delles, que houverem de celebrar, forem viuvas, como se farão as denunciaçōens. ibid. p. 136. vers. 3.

Matrimonio, como se celebrará, e se procederá no caso, em que o Bispo remitir,

remitir, ou dispensar nas denunciações antecedentes. *ibid.* C. 5. §. 2. p. 138. & seqq.

Matrimoniais Denunciações. Videlverb. Denunciações.

Matrimônio celebrado sem prece-
derem as denunciações, que
penas haverão os que o celebra-
rem, e os Parochos, e testemu-
nhas que assistirem. L. 1. t. 10.
C. 5. §. 4. p. 140.

Matrimônio, quais sejaão os im-
pedimentos delle, e que prova
baste para elles, e quem seja obri-
gado a descobrilos. *ibid.* C. 6.
p. 142. & seqq.

Matrimônio, como se deva cele-
brar de dia, e não de noite, e
na Igreja Parochial, e não em
outra parte. *ibid.* C. 7. pag.
145.

Matrimônios, celebrarem-se so-
lememente, em que tempos sejaão
prohibidos. *ibid.* §. 1. pag.
146.

Matrimônio, quando se celebrar,
que Parocho deva assistir, e
que assistencia sua seja necessa-
ria. *ibid.* §. 2. p. 147.

Matrimônio celebrado com impe-
dimento dirimente, que penas
haverão os que o celebrarem, e
o Parocho, e testemunhas que
assistirem. *ibidem* C. 8. p. 148.
& seqq.

Matrimônio dos vagabundos, e
dos que se fingirem caçados com
mulheres, que trazem consigo,
das que não fazem vida com

com as suas. *ibid.* C. 9. p. 150.
& seq.

*Matrimonio dos escravos, co-
mo se deva permitir, e não pro-
hibir. *ibid.* C. 10. p. 151. & seq.*

Matrimônio, em que casos se po-
derá, ou não poderá dissolver
quanto ao vinculo, e separar
quanto ao thoro, e mutua co-
habitação dos casados. *ibid.* C.
11. p. 152. & seq.

*Matrimoniais bençoados, quando,
e como, e a que contrabentes se
devaão, ou não devaão dar nos
matrimônios. *ibid.* C. 7. p. 145.
& seq.*

*Matrimoniais bençoados, os Pa-
rochós, que receberem com ellas
em os tempos prohibidos, que
penas haverão. *ibid.* §. 1. pag.
147. vers. 1.*

*Matrimoniais bençoados, como se-
jaão abrigados a recebelas os con-
trabentes dentro de oito dias,
depois de acabado o tempo da
probibição. *ibid.* p. 146.*

*Matrimoniais causas, que sómen-
te o Vigario Geral conheça del-
las, e per si faça as perguntas
às partes, e pergunta as teste-
munhas de vista. *ibid.* C. 13.
p. 158. & seq.*

Me.

Mecânicos officios, como os não
devaão exercitar os Clerigos. L.
3. t. 1. C. 10. §. 2. p. 236. &
seqq.

Medicina, q' a não devaão prender os

H Clerigos

- Clerigos para nella se graduarem. *ibid. C. 10. §. 1. p. 236.*
- Medicos, como devaõ admores tar aos doentes, a que se confessem, e communguem; e deixar de curar, aos que ao terceiro dia senaõ houverem confessado. *L. 1. t. 6. C. 12. pag. 88. vers. 1.*
- Medicos, que os Clerigos naõ exercitem o seu officio. *L. 3. t. 1. C. 10. §. 1. p. 236.*
- Meirinho Ecclesiastico, que cuidado deva ter, sobre os que trabalhaõ em Domingos, e dias Santos. *l. 2. t. 2. Const. 3. §. 1. pag. 189.*
- Meirinho, como naõ poderá ir ás casas dos Clerigos a buscar armas, naõ tendo para isso especial mandado do Bispo, Provisor, ou Vigario Geral. *l. 3. t. 1. c. 4. p. 228. vers. 4.*
- Meirinho dos Clerigos, que naõ faça com elles convenças, e concertos sobre o trazerem armas. *ibid. vers. 5.*
- Meirinho, onde achar Imagens de ríco feitio mal pintadas a vender, as leve diante do Vigario Geral para proceder contra os vendedores. *l. 4. t. 2. c. 1. §. 2. p. 375. vers. 1.*
- Mel, como delle se deva pagar dísmo. *Vide verb. Enxames.*
- Meninos de menor idade, como se baveraõ os Parochos com as suas confissões. *l. 1. t. 6. c. 4. p. 74. & seqq.*
- Menores ordens para ser alguem admitido a ellas, que seja necessário. *ibid. t. 8. c. 2. p. 167. & seqq.*
- Menores ordens, que exame deve preceder para elles se tomar. *ibid. c. 3. p. 112.*
- Menores ordens, como os Ordenados dellas seraõ applicados, e deputados ao serviço de alguma Igreja. *ibid. c. 9. p. 125.*
- Menores de idade, que morrerem, estando debaixo da administração de seus pays, como se lhes faraõ as exequias, e suffragios. *l. 4. t. 11. c. 6. §. 1. p. 464. & seqq.*
- Menores de quatorze annos, como ainda sendo obrigados ao preceito de ouvir missa nos Domingos, e dias Santos, naõ poderão ser multados por faltarem a ella. *l. 2. t. 1. c. 12. p. 181.*
- Mendicantes Religiosos, como nas suas Igrejas ouvindo Missa os seculares satisfaçao ao preceito de ouvir. *ibid.*
- Mendicantes Religiosos, & translatos de huma Religiao a outra, como naõ possaõ ser Curas, ou Co-adjutores de Igrejas Parochias. *l. 3. t. 5. c. 13. §. 1. p. 283. & seqq.*
- Como tambem nellas naõ possaõ administrar Sacramentos sem licença do Bispo. *ibid.*
- Mendicantes Religiosos. *Vide verb. Regulares.*

Mercadores, que tiverem logeia aberta de quæquer mercadorias nos Domingos, e dias Santos, que pena haverão. L. 2. t. 2. c. 3. p. 187. vers. 5.

Mercados, ou feiras, que senão façaõ nas Igrejas, nem adros delas. l. 4. t. 9. c. 5. p. 425. & seqq.

Mercadores, de que modo devão pagar o disimo pessoal, ou conhecenza. l. 2. t. 4. C. 6. p. 212.

Mesa Episcopal, e Capitular, como de seus bens de raiz, rendas, e direitos devão haver livros de tombo L. 4. t. 4. C. 2, pag. 388. & seqq.

Mesa Pontifical, que ordem se terá no seu archivo, e cartorio comum nas occasioens de Sé vacante. ibid. t. 5. C. 9. 1. pag. 395.

Mesa Pontifical, como dos bens della não poderá o Cabido, Sé vacante fazer alheação alguma, nem emprasar de novo, nem renovar prazos antigos. ibid. t. 6. C. 3. p. 402.

Mesa Pontifical, e Capitular, como sobre os direitos, e bens della senão devapor interdicto, mas usarse de outros meyos. Vide verb. Interdicto.

Mestres, e mestras, que tiverem officio de ensinarem a discípulos, e discípulas, como lhes devão ensinar a doutrina Christãa. L. 1. t. 1. C. 2, p. 3.

Mestres, que lerem, e ensinarem

em Universidades, ou Escolas públicas, ou particulares Grâmatica, e outras faculdades, como sejaõ obrigados a fazerem o jumento, e profissão da Fè. ibidem.

C. 3. pag. 5.

Mestre das Ceremonias, como o deva haver na Sé Cathedral, alem do mestre das Ceremonias dos Bispos, e qual seja a sua obrigaçao.

L. 3. t. 7. c. 4. p. 315. ab ovo

Ministros próprios de cada hum dos Sacramentos. Vide in Singulis Sacramentis.

Ministros da justiça secular, que não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem lhes tomem seus bens. l. 3. t. 12. c. 6. pag. 350. & seqq.

Ministros da justiça Ecclesiastica, que não obriguem aos Clerigos do Bispo a fazerem notificaçoes, ao menos onde houver parte. ibid. t. 13. c. 4. p. 357.

Ministros Ecclesiasticos, que façaõ guardar inteiramente a imundade das Igrejas aos delinquentes, que della se valerem l. 4. t. 9. c. 14. p. 437.

Ministros das Igrejas. Vide verb. Beneficiados.

Ministros, quem abrir as suas cartas, e papeis cerrados, que penas haverão. l. 5. t. 7. c. 2. p. 513. & seqq.

Ministros da justiça Ecclesiastica, quem lhes resistir, ou desobedecer,

Hii que

- que penas haverá. ibid.t.19.c.1.
p.543. & seqq.
- Ministros da justiça Ecclesiastica,**
como serão punidas as injurias, e
offensas, que lhes forem feitas.
ibid.c.2.p.544. & seqq.
- Ministros da justica secular,** como
devoão dar favor, e ajuda, para
que os condenados à morte com-
munguem no dia antes da execu-
ção da sentença.l.1.t.5.c.4. §. 1.
p.51.vers.2.
- Ministrar aos Bispos,** quando na
Cathedral fizer actos de Pontifical,
como o devoão fazer as Digni-
dades, e Conegos della. l.3.t.7.
c.3.p.314.
- Missa, ou Sacrificio da Missa,** de
sua instituição, frutos, e effeitos.l.
2.t.1.c.1.p.160. & seq.
- Missa,** para a dizerem os Sacerdo-
tes, que preparação, e disposição
interior, e exterior devoão ter. ibid.
c.2.p.161. & seq.
- Missa,** em que tempo, hora, e lugar
se devia dizer. ibid. c.3.p.164.
& seq.
- Missa,** que nenhum Sacerdote possa
dizer mais, que huma só em hum
mesmo dia, excepto na noite, ou
dia de Natal, em que poderá di-
zer as tres. ibid.c.4.p.165. &
seq.
- Missas,** quem differ mais, que huma
em hum mesmo dia, que penas ha-
verá nesse Bispado. ibid.p.165.
- Missas,** quantas, e como se pode-
rá dizer no triduo da Somana
Santa em as Igrejas. ib.p.166. &
seq.
- Missa,** como se poderá dizer no
dia da Annunciação da Senhora
quando cahir em Quinta Feira
mayor, ou Sabbado Santo. ibid.
p.167.vers.5.
- Missa,** que esmola, e estipendio se
devia dar ao que a differ, e quando
se poderá pedir. ibid.c.5.p.167.
- Missas,** que os defuntos, Irmandades,
e Confrarias mandarem se
digam, onde, como, e por quem se
devoão repartir. ibid.c.5.§.1.pag.
168. & seq.
- Missas,** como sobre ellas senão de-
voão fazer pactos, ou convenções.
ibid. §.2.p.170.
- Missas,** que senão digam antecipa-
damente por quem primeiro ofere-
cer a esmola, nem por duas, ou
mais esmolas huma só Missa. ibid.
§.3.p.170. & seq.
- Missas,** que senão possam mandar
dizer por outrem por menos esmo-
la do que a recebida, ficando-se
com parte della, o que a mandar
dizer. ibid.
- Missas,** que senão possam reduzir a
menor numero por ser menos con-
gruente a esmola aceitada, ou
crecer depois, que se deixou o lega-
do; em quanto a summa deixada
bastar para a satisfação da esmo-
la. ibid.p.170. & seq.
- Missas,** que nas dividas dellas
não poderão os Parochos per si
executar aos fregueses, que lhas
deverem. ibid.p.171.vers.4.
- Missas,** que senão aceitem perpe-
tuas por menor esmola, que a ta-
xada

mais notáveis,

xada nestas Constituiçõens, que
he de quatro vintens, sem licen-
ça do Bispo. ibid. c.6. p. 171. &
seq.

Missas, que nenhum Sacerdote acei-
temais, do que as que puder dizer.
ibid.

Missa da terça, que se diga sempre
nas Igrejas, conforme a reza da-
quelle dia. ibid. c.7.p.173.

Missas dos defuntos, como as dirão
os Clerigos obrigados a Missa
quotidiana. ibid.

Missas Conventuais, como, e em
que hora se devaõ dizer. ibid. §.
1 p.173. & seq.

Missas nos Domingos, e dias San-
tos, que senão digão nas Ermidas,
e Capelas antes da Missa da fre-
guisia. ibid. §.2.p.174. & seq.

Missas, como nem ainda se possão
dizer rezadas nas freguesias, em
quanto dura a da terça, nem em
quanto disser o Bispo Missa de
Pontifical ibid. p.175.

Missas, como se poderà dizer mais ce-
do huma nas freguesias para os
Pastores, e pessoas impedidas, q
não podem ouvir a Conventual. ib.
§.2.p.174.

Missas, que não haja, nem se use nel-
has de superstiçãoens, nem se con-
sinta, que no tempo, em que se
dizem, se oução na Igreja musicas
lascivas, e festas profanas. ibid.
c.8.p. 175. & seq.

Missas, que ornamentos sejão nece-
sarios para a dizer. ibid. §.2.pag.
176. & seq.

Missas, que os Clerigos de outro Bis-
pado senão admitão n'oste a dizela,
e exercitar suas ordens sem dimis-
soria. ibidem. c.9. p. 178.

Missas, o que a differ, não sendo
ordenado Sacerdote, ou que cele-
brando, não consagraro nella, ou
consagraro sobre couzas acommo-
dadas para se fazerem maleficios,
e sortilegios, como se procederà
contra elle ibid. c.10.p.178. &
seq.

Missas, que obrigaçao haja de a ou-
vir nos Domingos, e dias Santos
de guarda, e de que modo se deva
a ella assistir. ibid. c.11.p.179. &
seq.

Missas nos dias de obrigaçao, que
todos os fregueses a ouçao na
Igreja Parochial de sua freguesia,
e levem, ou mandem a ella seus
filhos, criados, e escravos. ibid.
c.12.p.180. & seq.

Missas, com os que faltarem em a
ouvir nos dias de obrigaçao, como
se haveraõ os Parochos. ibid pag.
181. vers.2.

Missas, como ouvindoa alguem na
Sè Cathedral, ou nas dos Religio-
sos Mendicantes, satisfaz a obri-
gaçao de a ouvir. ibid. vers.3.

Missas, como os moços menores de
quatorze annos, e moças me-
nores de doze, ainda que sejaõ
obrigados a ouvila, não poderaõ
ser multados por faltarem a el-
la. ibid.

Missas como todos devaõ ser fre-
quentes em a ouvir, ainda nos
dias,

- dias, que não forem de preceito. *ibid. c. 12. §. 1. p. 182.*
- Missa**, que o filho, ou neto de Clerigo não ajude a ella dizendo a seu pay, ou avô. *l. 3. t. 1. C. 14. p. 241. & seq.*
- Missa**, ou ordens de **Missa**, como todos os Beneficiados as devão tomar logo, em tendo a idade necessaria para elles. *ibid. t. 5. C. 7. p. 274.*
- Missa**, que obrigaõens tenhaõ os Parochos de a dizerem a seus freguezes. *ibid. t. 6. c. 4. p. 296. & seq.*
- Missa**, quando no tempo della estiverem nas Igrejas pessoas excomungadas, ou nomeadamente interdictas, como se haverão os Parochos com elles. *ibid. c. 8. p. 310. & seq.*
- Missa**, ou **Sacrificio da Missa**, quando o devão celebrar os Parochos, Dignidades, Conegos, e mais Sacerdotes. *l. 1. t. 5. c. 5. p. 52.*
- Missas dos defuntos**, o que se deve observar nellas, se forem enterrados fora das Igrejas de suas freguezas. *l. 4. t. 11. C. 8. p. 469. & seq.*
- Missas de defuntos**, que se não consentão nellas abusos, e superstiçãoens. *ibid. c. 9. p. 471.*
- Missas** que nas Confrarias haja obrigação de se dizerem algumas pelos Confrades vivos, e defuntos. *ibid. t. 13. c. 2. p. 483.*
- Mistos**, como das coisas, que os Doutores chamaõ **Mistos** se devão pagar o dízimo. *l. 2. t. 4. c. 5. §. 1. p. 209.*
- Mo.**
- Moços**, ou moças. *Vide supra in verb. Menores.*
- Moderar**, ou moderação nas penas, e condenações por crimes, como se devia ter respeito às circunstâncias, e provas dos delitos, para se moderarem. *l. 5. t. 24. c. 2. p. 569. & seq.*
- Moeda**, ou dinheiro, como o cerceal, ou falcificado seja caso reservado neste Bispado. *l. 1. t. 6. c. 15. p. 96.*
- Moinhos**, como de seus rendimentos se devia pagar o dízimo. *l. 2. t. 4. Const. 5. §. 1. p. 211.*
- Moleiros**, que trabalharem ante missa em seus moinhos nos Domingos, e dias Santos, que pena haverão. *ibid. t. 2. c. 3. p. 187. Vers. 3.*
- Mulheres**, que não poderaõ acompanhar de noite ao Sacramento da Eucaristia, saindo aos enfermos, com pena de excomunhão. *l. 1. t. 5. c. 10. p. 66.*
- Mulheres**, com quem pode haver suspeita, ou perigo de escândalo, como seja prohibido aos Clerigos o viver com elles das portas dentro. *l. 3. t. 1. c. 11. p. 239. & seq.*
- Mulheres**, com quem hajaõ sido infamados, ou tiverão por maneiras, que lhes não possaõ fazer doagoens, deixar legados, ou ficarem

deicommissos. ibid. c. 13. p. 241.

Mollicie , quam grave peccado se-
ja, e como será castigado, quem o
cometer. l. 5. t. 9. c. 3. p. 521.
Monitorios, como se devão paſſar.
ibid. t. 25. c. 3. pag. 574. &
seq.

Moribundos enfermos , que esti-
verem em provavel perigo , ou
artigo de morte , como se have-
raõ os Parochos com elles. l. 1.
t. 6. c. 11. §. 1. p. 86.

Moribundos , que estiverem para
morrer , como qualquer Sacer-
dote os poderá absolver de quaes-
quer peccados , & censuras, ain-
da reservadas. ibid. Const. 13.
§. 1. p. 91.

Moribundos , morrendo algum sem
confissão na freguezia, que penas
haveraõ os Parochos , e Confes-
sores , por cuja culpa acontecer.
ibid. Const. 11. §. 2 p. 87.

Moribundos , que estiverem em ar-
tigo de morte , como os absolve-
raõ os Confessores. ibid. c. 16. p.
100.

Morrer, ou mortes , como por mor-
te dos Clerigos se deva fazer in-
ventario de seus bens , que ficão,
et tambem por morte dos Ermitães
dos bens das Ermidas. l. 4. t. 10.
c. 6. p. 445.

Morte dos ministros da Igreja no
ano , em que morrerem , como
se devão dividir os seus estipen-
dios , e rendimentos. ibid. c. 2.
p. 440. & seq.

Morte dos Parochos , como depois

della se devão pagar as luſtos.
ibid. c. 7. p. 447.

Morrer abintestado , aos que assim
morrerem como se lhes farão as
exequias , e suffragios. ibid. §. 1.
p. 464. & seq.

Mortos. Vide verb. Defuntos.

Mortalhas , que em offertas se offer-
ecerem ás Igrejas como se dis-
porá dellas. l. 2. t. 4. c. 10. §.
2. p. 218.

Mortuorios , ou funeral de defun-
tos. Vide verb. Enteramentos ,
ou Exequias.

Mosteiros de Freiras , que os Cle-
rigos , e seculares os não frequen-
tem. l. 3. t. 1. c. 12. p. 240. &
seq.

Mosteiros de Freiras sogeiros ao
Ordinario , como tenhão os Bis-
pos nelles toda a jurisdição. ibid.
t. 11. c. 1. p. 334. & seq.

Mosteiros de Freiras , que forem
immediatamente sogeiros a Sé
Apostolica, havendo os neste Bis-
pado , como terá o Bispo nelles a
jurisdição. ibid.

Mosteiros de Freiras , que em todos
haja numero certo , que se possa
commodamente sustentar das ren-
das proprias dos mesmos Mostei-
ros , ou esmolas costumadas. ibid.
Const. 2. p. 335. & seq.

Mosteiros de Freiras da jurisdição
ordinaria , que coſtas sejaõ obri-
gadas a guardar nelles as Abba-
dessa, e mais Religiosas. ib. Const.
4. p. 337. & seq.

Mosteiros de Freiras , como em to-

dos, e ainda nos exemptiones da jurisdição ordinaria, pertença aos Bispos o examinar as vontades das Novicias, e mais requisitos antes de professarem. ibid. c. 5. p. 339. & seq.

*Mosteiro de Freiras, como perten-
ça aos Bispos o fazer guardar a
clausura em todos, ainda nos ex-
emptiones, e presidir nas eleições das
Abbadessas, e Prioressas.* ibid. c. 6.
p. 340. & seq.

*Mosteiros de Freiras, que estiverem
fora da Cidade, ou Villas
como pertença aos Bispos o traze-
los para dentro dos povoados.* ib.
c. 7. p. 343.

*Mosteiros de Freiras. Vide verb.
Freiras.*

*Mosteiros de Religiosos ; como se-
não possaõ edificar de novo no Bis-
pado sem licença do Bispo.* l. 4. t.
I. c. 1. p. 361. & seq.

*Mosteiros de Religiosos, como se
poderão fundar.* ibid. c. 6. p. 370.

*Mosteiros de Religiosos, como nas
Igrejas delles nenhum Regular po-
derá induzir a pessoa alguma a
eleger sepultura.* ibid. t. 12. c. 3. p.
475.

*Moveis preciosos das Igrejas, como
senão possaõ alheiar. Vide verb.
Bens das Igrejas, ou Igrejas.*

Mu.

*Multar, ou condenar, como, e por-
que causas o poderão fazer os
Parochos a seus fregueses. Vide
verb. Parochos.*

*Multados, como não poderaõ ser os
menores de quatorze annos por
faltarem à missa.* l. 2. t. 1. c. 12. p.
181. vers. 4.

*Musicas lascivas, que senão con-
sintão nas Igrejas.* ibid. c. 8. p. 175
& seq.

*Mutilação de membro, como quem
o faz, contrabe irregularidade.*
l. 5. t. 3. c. 3. p. 651. vers. 3.

*Mutilados, como sejam irregula-
res. Vide verb. Irregularidade.*

N.

Na.

*Nascimento, como por falta delle
se contrabe irregularidade.* l. 5. t.
3. c. 2. p. 649. vers. 3.

*Natal, que missas se devaõ dizer
nesses dias.* l. 2. t. 1. c. 4. p. 165. &
seq.

*Natal, como nesses dias senão de-
vão ler cartas de excommunhão.*
l. 5. t. 25. c. 6. p. 581. vers. 4.

*Natal, como nesse dia se relaxa, e
suspende o interdicto, e Cessação
a Divinis.* ibid. t. 28. c. 6. p. 632.

*Natal, como da sua vespora inclu-
sivamente até o dia terceiro da
oitava possa o Provvisor, e Viga-
rio Geral mandar absolver os ex-
commungados, pedindo elles a ab-
solvição.* ibid. p. 580. vers. 1.

*Nata de leite, como della se deva
pagar dizimo.* l. 2. t. 4. c. 5. §. 1.
p. 209. & seq.

Necessidade, quanta seja a que todos tem do Sacramento do Bautismo. l. 1. t. 3. c. 1. §. 1. pag. 21. & seq.

Necessidade, no caso della como se poderá fazer o Bautismo. ibidem.

Necessidade, no caso della, que os Parochos devem ensinar a seus fregueses, principalmente as parteiras, o como hão de bautizar. c. 8. p. 33.

Negar sepultura Ecclesiastica ao defunto, em que casos se poderá, e deverá fazer. l. 4. t. 12. c. 7. pag. 479. & seq.

Negociantes, ou tratantes, como não possão ser os Clerigos. l. 3. t. 1. c. 10. §. 4. p. 238.

Negociantes, ou mercadores, como devão pagar o dízimo pessoal, ou conhecença de seus lucros. l. 2. t. 4. c. 6. p. 212.

No.

Noite, e não de dia, que senão admestre a Sagrada Communhaõ de noite, nem ainda se leve aos enfermos, sem urgente necessidade. l. 1. t. 5. c. 10. p. 66.

Noite, que levandose de noite a Eucaristia aos enfermos, a não possão acompanhar mulheres com pena de excommunhaõ. ibid.

Noite de Natal, como nella se poderá dizer tres Missas. l. 2. t. 1. c. 4. p. 165. & seq.

Noite, que os Clerigos não andem denoite, e em que casos, sendo

achados depois do sino corrido não encorrerão pena alguma. l. 3. t. 1. c. 5. p. 228. & seq.

Noite, os Clerigos que forem achados de noite, como, e por quem poderaõ ser prezados. ibid p. 229. & seq.

Noite, que senão façam procissões de noite. ibid. t. 2. c. 4. p. 250.

Noite, que senão pregue de noite. ibid. t. 4. c. 4. p. 265. & seq.

Noite, que senão façam vigílias, e novenas de noite em Igrejas, ou Ermidas. l. 4. t. 9. c. 6. p. 427. & seq.

Nomeadamente declarado por excommungado, como deva ser evitado. l. 5. t. 25. c. 4. p. 576. & seq.

Nomeadamente interdicto, quando succeda achar se na Igreja no tempo em que se celebraõ os Ofícios Divinos, como se haverá com elles o Parochio. l. 3. t. 6. c. 8. p. 310. & seq.

Nomes dos Baptizados, dos Pays, e dos Padrinhos, como se devão escrever no livro do Baptismo em cada freguesia. l. 1. t. 3. c. 12. p. 36. & seq.

Nomes dos confessados, e comungados, como se porão no rol em cada freguesia. ibid. t. 6. c. 5. & seq.

Nomes dos casados no livro dos assentos, como se farão em cada freguesia. ibid. t. 10. c. 12. p. 156. & seq.

Notificações, que os ministros

- Ecclesiasticos** naõ obriguem aos Clerigos a fazelas, ao menos onde houver parte. l. 3. t. 13. c. 4. p. 357.
- Novas couſas**, que de novo ſenão instituaõ novas Confrarias ſem licença. l. 4. t. 13. c. 1. §. 2. p. 484. & seq.
- Novas Igrejas, Capelas, e Ermidas** como, e com que licença ſe poderão edificar. Vide verb. Edificar de novo.
- Novas Reliquias**, que naõ ſejão recebidas nas Igrejas para ſerem veueradas ſem ſerem approvadas, e reconhecidas. l. 1. t. 1. c. 7. p. 13.
- Novenas**, que ſenão conſintaõ fazerem-se de noite em Igrejas, ou Ermidas. l. 4. t. 9. c. 6. p. 426. & seq.
- Noviças Religiosas**, que eſmola do tal deva dar cada huma na ſua entrada, & em que forma ſe deva pagar. l. 3. t. 11. c. 3. p. 336. & seq.
- Noviças Religiosas**, que em todos os Mosteiros pertença ao Bispo examinar-lhes as vontades, & mais requiſitos antes da profiſſão. ibid. c. 5. p. 339.
- Noviças Freiras**, como as ſuas renunciaõens, & doaçõens que fi zerem antes de profiſſarem devem ser feitas com licença do Bispo, ou de seu Provisor. ibid. §. 1. p. 340.
- Novidades**, que dão a terra em frutos, de quaes, e como dellas ſe devão pagar dizimos. Vide verb. Dizimos.
- Noviſſimos do homem**, quais ſejão. l. 3. t. 6. c. 5. p. 267 vers. 3.
- Oblaçoens**, que couſa ſejão, e quantas eſpecies haja dellas, e em que caſos ſejão devidas por obrigaçao. l. 2. t. 4. c. 10. p. 216.
- Oblaçoens, ou offertas**, a quem pertençao, e que ninguem as deva usurpar. ibid. §. 1. p. 217. & seq.
- Oblaçoens, ou offertas**, como ſe diſporà das que ſe fizerem de peças, mortalhas, e outros donauios, que às Igrejas ſe offerecerem. ibid. §. 2. p. 218.
- Oblaçoens, ou offertas**, que ſenão arrendem a leigos. ibid. p. 219.
- Oblaçoens, ou offertas fingidas**, que ſenão devaõ por nos officios, & funerais dos defuntos. l. 4. t. 11. c. 7. p. 468. & seq.
- Oblaçoens, ou offertas pelos defuntos**, que ſe deva obſervar a reſpeito dellas, ſe o defunto for enterrado fóra da Igreja de ſua freguesia. ibid. c. 8. p. 469. & seq.
- Obras mandadas fazer nas Igrejas** pelos Visitadores, que forma ſe guardará nos embargos, que a ellas ſe puzerem. l. 5. t. 32. c. 8. p. 664. & seq.
- Obras mandadas fazer nas Igrejas**

jas em Visitação, quando se nã o fizerem no tempo limitado, que os Parochos devão dar disso conta, e depois della dada, que deva fazer o Promotor. ibid.

Obras de trabalho, e serviços, quais sejam proibidas fazerem-se nos Domingos, e dias Santos de guarda, e que penas haverão os quais fizerem nesses dias. l. 2. t. 2. c. 3. p. 186. & seq.

Obras de misericordia quais sejam. l. 3. t. 6. c. 5. p. 304.

Obrigações, que deixão os defuntos como se devão cumprir inteiramente. l. 4. t. 11. c. 11. p. 472. & seq.

Obrigação de confessão na Quaresma. Vide verb. Confissão.

Obrigação de saber, e ensinar a doutrina Christã, e a que pessoas.

Vide verb. Doutrina.

Obrigações consideradas da parte de quem der, e receber cada hum dos Sacramentos. Vide in singulis Sacramentis.

Obrigação de satisfazer, e cumprir com os preceitos da Igreja. Vide in singulis preceptis.

Obrigação de residir como a tenham os Parochos, e Beneficiados. Vide verb. Residencia.

Obrigação de rezar o Officio Divino, como a tenham os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados. Vide verb. Horas Canonicas.

Obrigação transcendente, que se pode considerar em tudo o que se manda por preceito Livino, ou

humano. Vide pro singulis matériis.

Off. Offensas, ou injurias feitas aos ministros da justiça Ecclesiastica como devão ser castigadas. l. 5. t. 19. c. 2. p. 544. & seq.

Offensivas armas, como os Clerigos as não possão trazer, e que penas haverão, os que as trouxerem.

l. 3. t. 1. c. 4. p. 226. & seq.

Offertas. Vide supra verb. Oblações.

Offertórios, como os farão os Parochos aos Domingos, quando os houver. l. 3. t. 6. c. 4. §. 1. p. 297. & seq.

Officiais, e trabalhadores, que se acharem no tempo da Quaresma em huma freguesia, e tem o domicilio em outra, como se haverão os Parochos com elles na desobrigação. l. 1. t. 6. c. 7. p. 81.

Officiais de officios mecanicos, como devão guardar os Domingos, e dias Santos em seus officios. l. 2. t. 2. c. 2. p. 186.

Officiais de officios de trabalho, quais sejam escusos do preceito do jejum. Vide verb. jejum.

Officiais de Confrarias, como deva ser a sua eleição, e como devão tirar per si mesmos as esmolas. l. 4. t. 13. c. 3. p. 486.

Officiais velhos das Confrarias, que devem conta com entrega, aos que entrarem a servir de novo. ibid. §. 1. p. 487.

Officiais do auditório Ecclesiastico,

K ii dos,

como se procederá contra elles,
quando delinquirem l.5.t.22.c.
2.p.548. & seq.

Officiais da justiça. Vide verb. Mi-
nistros.

Officio Divino, com que devogaõ,
attençao, quietação, babito, e
mais circunstancias se deva rezar
no Coro. l.3.t.c.3.p.260. & seq.

Officio Divino, em que tempo se
deva rezar no Coro, repartida-
mente pelas sete horas Canonicas.
ibid.c.4.p.261. & seq. Vide verb.
Horas Canonicas.

Officios Divinos, quando no tempo,
em que se celebraõ nas Igrejas, es-
tiverem pessoas excommungadas,
ou nomeadamente interdictas as-
sistindo, como se haverão os Pa-
rochos com ellas. ibid.t.6.c.8.p.
310. & seq.

Officios Divinos, em quanto se ce-
lebrarem nos Igrejas, que não es-
tejaõ leigos na Capela Mór, ou
Coro. l.4.t.8.c.3.p.422. & seq.

Officios Divinos, quem se deixar
andar evitado delles por tempo
consideravel, que penas haverá.
l.5.t.25.c.5.p.578. & seq.

Officios, quais, e como se devão
fazer no tempo do interdictio. Vide
verb. Interdictio.

Officios Divinos, como cessarão
no tempo de Cessação a Divinis.
Vide verb. Cessação a Divinis.

Officios Divinos, como, e quais se
devão fazer no Igreja, estando
violada. Vide verb. Violação da
Igreja.

Officios de defuntos, como se devão
fazer pelos que morrem, e com
quantos Clerigos, e que esmola se
deva dar a cada hum. l.4.t.11.
c.6.p.462. & seq.

Officios de defuntos, suffragios, e
exequias, como se farão, aos que
morrerem abintellado. ibid. pag.
464. & seq.

Como se farão aos menores, e que
morrerem, estando debaxo da
administração de seus pais. ibid.

Como se farão aos criados, que
servem à soldada, e aos escravos,
morrendo. ibid.

Officios de defuntos, e suffragios
como se devão fazer pelos ausen-
tes, que são tidos, e havidos por
mortos. ibid. c. 6. §. 2. p. 466.
& seq.

Que os Parochos não obriguem
aos herdeiros, & testamenteiros
a fazerem mais officios, & suf-
fragios pelos defuntos, do que os
que nestas Constituições se orde-
não. ibid.

Officios de defuntos, que em Domini-
gos, ou dias Santos senão fagaõ
nem em hum mesmo dia dous, ou
mais officios. ibid. c. 7. p. 468.
& seq.

Que os Clerigos assistão nelles con-
sobrepelizes, & rezem com pau-
za, e quietação. ibid.

Que senão ponhão nelles offertas
fingidas. ibid.

Officios de defuntos. Vide verb.
Exequias, ou Suffragios.

Officios Ecclesiasticos da justiça,
como

como se não devia arrendar sem
licença do Bispo l.4.t.8.c.4.pag.

4.19
Ofício Santo da Inquisição, ou
Santo Ofício, como ao seu Tri-
bunal se deuaõ denunciar os he-
rejes, ou suspeitos de heresia. l.5.
t.1. Cunica p.495. & seq.

Como ao mesmo Tribunal do Santo Ofício se devia dar conta, e denúnciação das blasfemias, quando forem heréticas, ibid. S. 2.p. 498. & seq.

01

Oleos Santos, em que tempo se devão pôr às crianças bautizadas fora da Igreja em caso de necessidade. l. 1 t. 3 c. 2 p. 22.

Oleos Santos, como devaõ estar
guardados nas Igrejas Parochia-
is. ibid. c. 111. p. 35. & seg.

Oleo, como seja matéria do Sacramento da Chrisma. Vide verb. Chrisma.

Oleo, como seja matéria da Extrema Unção. Vide verb. Unção.

Oleos Santos , em que tempo , e por
quem devão ser bento s , e até quā-
do se poderá usar dos velhos , e co-
mo se guardarão , ou queimarão
depois dos novos . l . I . t . 9 . c . I . pag .
125 & seq .

Oleos Santos, como, e por quem se-
rão trazidos para a Sé Cathedral,
não se benzendo nella. *ibid.* c. 2 p.

127. & f. q.
Olos Santos, como serão levados
às cabeças dos Arcebispos, e

do modo, com que serão recebi-

dos. ibid. c. 3. p. 138. &c. seq.

Oleos Santos, como se renovão,
quando se forem gastando, e das
ambulas, em que devem vir, e es-
tar. *ibid. c. 4. p. 130.*

Oleos Santos, como para elles devão haver almarios nas Igrejas.
ibid. & l. 4.t.1.c.4.9.2.p.367.

Oleos Santos, como os Parochos,
e mais ministros das Igrejas os de-
vão ter para serem visitados nas
Visitagoens l.5.t.32.c.5.p.661.
& seq.

四

Ordenaçōens, que senaõ façam
contra a liberdade Ecclesiastica, e
que as ja feitas se revoguem, e
senam use dellas.l.3.t.12.c.7.p.
351.

Ordenados de Ordens Sacras,
tendo filhos, que nam possam ser
bautizados nas pias de suas Paro-
chias, nem levar acompanhamen-
tos em seus bautismos. l. I. t. 3. c. 4.
§. I. p. 25.

Ordenados Clerigos de Ordens Maiores, com que frequencia devam communigar. ibid. t. 5 c. 5 p. 52.

Ordem Sacramento , de sua insti-
tuçam, materia, forma, ministro,
e effeitos, e quantos g^{ra}dos tenha.
ibid.t.8.c.1.p.106. & seq.

**Ordens menores, para se tomarem,
que requisitos sejam necessarios.**
ibid.c.2.p.107. & seq.

Ordem de Subdiacono, que seja
necessario em particular para a
receber. *Ibidem.* §. I. p. 109.

- Ordem de Diacono**, para a tomar,
que seja necessario em particular.
ibid. §. 2. p. 110.
- Ordem de Presbytero, ou de Missa**,
que sera especialmente necessario
para a receberem. *ibid. §. 3. pag.
110. & seq.*
- Ordens**, para ser admitido a ellas,
como devam ser os exames para
cada huma dellas. *ibid. c. 3. pag.
112. & seq.*
- Ordens**, que diligencias se devam
fazer para todas, e em que for-
ma. *ibid. c. 4. p. 113. & seq.*
- Ordens Sacras**; para as receber,
qual deva ser o beneficio, pensam,
ou patrimonio, a cujo titulo se to-
mao, e que diligencias para isso
se devam fazer. *ibid. §. 1. p. 117.
& seq.*
- Ordinandos**, sendo Religiosos, os
que se ordenarem neste Bispado,
que modo se guardara com elles.
ibid. c. 5. p. 120.
- Ordinantes**, como se fardao as suas
matriculas, e se lhes passarao as
cartas de Ordens. *ibid. c. 6. p.
121.*
- Ordinandos**, como se lhes passarao
as reverendas, para os que se or-
denarem deste Bispado em outro.
ibid. c. 7. p. 122. & seq.
- Ordinandos vindos de outros Bis-
pados a ordenar-se neste**, como se
lhes guardarao as suas reveren-
das. *ibid.*
- Ordinandos de Ordens menores**,
como sera applicados, e deputa-
dos ao servico de alguma Igreja.
- ibid. c. 9. p. 125.*
- Ordens**, que nenhum Clerigo de ou-
tro Bispado se admitta a exercita-
las, e a dizer Missa neste, sem di-
missoria. *I. 2. t. I. c. 9. p. 178.*
- Ordens**, como para os Clerigos des-
te Bispado as poderem exercitar
em outros, senao deva o ausentar
sem dimissoria. *ibid.*
- Ordens Sacras**, que todos os Be-
neficiados, em tendo a idade com-
petente, se ordenem logo dellas.
3. t. 5. c. 7. p. 174.
- Ordinarios**, nos Conventos de
Freiras, que lhes sao sogeiros, em
que coisas podem obrigar as Ab-
badessas, e mais Religiosas. *I. 3. t.
11. c. 4. p. 337. & seq.*
- Ordinarios**, como nos Conventos
da sua jurisdição, e tambem nos
exemptos lhes pertença examinar
as vontades das Novicias, e mais
requisitos antes de professarem.
ibid. c. 5. p. 330. & seq.
- Ordinarios** como lhes pertenga co-
mo a delegados da Sé Apostolica
o fazer guardar a clausura em
todos os Mosteiros de Freiras, ain-
da nos exemptos. *ibid. c. 6. p. 340.
& seq.*
- Ordinarios**, como em todos os Mos-
teiros de Freiras, ainda nos em-
emptos da sua jurisdição podem
assistir, e presidir ás eleições de
Abbadessas, & Prioressas. *ibid.*
- Ordinarios**, em que casos poderao
dar licença aos Regulares, para
poderem fallar a Freiras. *ibid. §.
1. p. 342. & seq.*

Ordin